

BD
1983
LPC-v.22
45/84

Legislação do Plano de Classificação de Cargos

DASP



LEGISLAÇÃO
COMPLEMENTAR
(Regulamentos)

P
094)

[Redacted area]

[Faint circular stamp]

[Redacted area]

Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP

Legislação do Plano de Classificação de Cargos

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR (Regulamentos)

Volume 22

DASP — FUNCEP
BRASÍLIA — 1983



BD/DASP
35.004.9(094)
L514
V.22

DASP — FUNDAÇÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Diretor-Geral do DASP
José Carlos Soares Freire

Presidente da FUNCEP
Jackson Guedes

COMPILAÇÃO

Onesiforo Conrado de Figueiredo
Carmen Camboim Moreira

SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO GERAL

Raimundo Nonato Botelho de Noronha

BIBLIOTECA DO	
D. A. S. P.	
N.º	DATA
45	23-2-84

MTA
123 304/62

Ficha Catalográfica preparada pelo
Centro de Documentação e Informação da FUNCEP

B823c Brasil. Leis, decretos etc.

Legislação do Plano de Classificação de Cargos. Brasília, Fundação Centro de Formação do Servidor Público/Departamento de Imprensa Nacional, 1983.

23v.

Conteúdo: v.1 DAS-100; v.2 DAI-110; v.3 PCT-200; v.4 D-400; v.5 M-400; v.6 PF-500; v.7 TAF-600; v.8 ART-700; v.9 SA-800; v.10 NS-900; v.11 NM-1000; v.12 SJ-1100; v.13 TP-1200; v.14 DACTA-1300; v.15 SI-1400; v.16 P-1500; v.17 PRO-1600; v.18 SP-1700; v.19 CI-1800; v.20 ATA-1900; v.21 Legislação básica; v.22 Legislação complementar, regulamentos. v.23 Reajustamento de vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo.

1. Classificação de cargos-Legislação. 2. Retribuição de cargos-Legislação. I. Fundação Centro de Formação do Servidor Público. II. Título.

CDU: 35.084.7(094.9)

ac! 4223
ex: 119702

SUMÁRIO

PARTE I

(Ajuda de Custo)

DOC.	PÁG.	
001	Decreto nº 75.647, de 23 de abril de 1975 — Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte aos funcionários públicos civis da União e de suas autarquias	1

PARTE II

(Auxílio Para Moradia)

DOC.	PÁG.	
001	Decreto nº 75.813, de 05 de junho de 1975 — Regulamenta a concessão de Auxílio para Moradia nos casos que especifica, e dá outras providências	5
002	Decreto nº 82.177, de 26 de agosto de 1975 — Dispõe sobre a concessão de Auxílio para Moradia, nos casos que especifica, e dá outras providências	11
003	Instrução Normativa DASP nº 01, de 30 de agosto de 1975 — Disciplina a concessão de Auxílio para Moradia aos funcionários integrantes da Categoria Funcional de Pessoal de Tributos Federais	13

PARTE III

(Danos)

DOC.	PÁG.	
001	Decreto-lei nº 1.415, de 20 de agosto de 1974 — Da nova redação de 12 características referidas no 004 N — Cópia do Anexo II do Decreto-lei nº 1.441, de 1974	19

DASP — FUNDAÇÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Diretor-Geral do DASP
José Carlos Soares Freire

Presidente da FUNCEF
Jackson Guedes

COMPLACIDO

Qualif. Conrado de Figueiredo
Carmen Carolina Alvares

SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO GERAL

Reinaldo Renato Botelho de Noronha

BIBLIOTECA DO	
D. A. S. P.	
N.º	DATA
45	23-2-54

MTA
30462

Ficha Catalográfica elaborada pelo
Centro de Documentação e Informação da FUNCEF

0000 Brasil. Lei. Decreto etc.

Legislação de Plano de Classificação de Cargos, Emprego, Funções e Cargos de Formação de Servidor Público Ocupações de Ingresso Nacional, 1953.

24.

Conteúdo: v.1 LAR-100; v.2 DAR-100; v.3 PCT-100; v.4 D-100; v.5 G-100; v.6 PF-100; v.7 TAF-100; v.8 AN-100; v.9 SA-100; v.10 SA-100; v.11 SA-100; v.12 SA-100; v.13 SA-100; v.14 SA-100; v.15 SA-100; v.16 SA-100; v.17 SA-100; v.18 SA-100; v.19 SA-100; v.20 SA-100; v.21 Legislação Geral; v.22 Legislação Especial; v.23 Regulamento de vacâncias e outras disposições do Plan de Exclusão.

T. Classificação de cargos-emprego, 2. Regulamentação de cargos-emprego, 3. Fundação Centro de Formação de Servidor Público, 4. Títulos.

0014333
57 119703

SUMÁRIO

PARTE I

(Ajuda de Custo)

DOC.		PÁG.
001	Decreto nº 75.647, de 23 de abril de 1975 — Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte aos funcionários públicos civis da União e de suas autarquias.	3

PARTE II

(Auxílio Para Moradia)

DOC.		PÁG.
001	Decreto nº 75.817, de 03 de junho de 1975 — Regulamenta a concessão de Auxílio para Moradia nos casos que especifica, e dá outras providências.	9
002	Decreto nº 82.177, de 28 de agosto de 1978 — Dispõe sobre a concessão de Auxílio para Moradia, nos casos que especifica, e dá outras providências.	11
003	Instrução Normativa DASP nº 91, de 30 de agosto de 1978 — Disciplina a concessão de Auxílio para Moradia aos funcionários integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais.	13

PARTE III

(Diárias)

DOC.		PÁG.
001	Decreto-lei nº 1.415, de 20 de agosto de 1975 — Dá nova redação às características referentes ao item X — Diárias, do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.	19

VIII

DOC.	PÁG.
002 Decreto nº 83.396, de 02 de maio de 1979 — Dispõe sobre a concessão de diárias no Serviço Civil da União e nas Autarquias Federais, inclusive nos casos especiais que indica, e dá outras providências.	21
003 Decreto nº 86.792, de 28 de dezembro de 1981 — Altera os Anexos I e II a que se refere o artigo 4º do Decreto nº 83.396, de 1979.	27

PARTE IV

(Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários)

DOC.	PÁG.
001 Decreto-lei nº 1.877, de 15 de julho de 1981 — Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.	33
002 Decreto nº 86.213, de 15 de julho de 1981 — Regulamenta a concessão de gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários nos casos que especifica, e dá outras providências. .	35

PARTE V

(Gratificação pela Participação em Órgãos de Deliberação Coletiva)

DOC.	PÁG.
001 Lei nº 5.708, de 04 de outubro de 1971 — Dispõe sobre a gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva. .	39
002 Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971 — Regulamenta a Lei nº 5.708, de 04 de outubro de 1971, que dispõe sobre a concessão de gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.	41

PARTE VI

(Gratificação de Nível Superior)

DOC.	PÁG.
001 Decreto nº 77.337, de 25 de março de 1976 — Regulamenta a concessão da Gratificação de Atividade instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976. (Atual gratificação de Nível Superior).	47

PARTE VII

(Gratificação de Periculosidade, de Insalubridade e de Interiorização)

DOC.	PÁG.
001 Decreto-lei nº 1.352, de 29 de outubro de 1974 — Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.	53

PARTI XIII

Classificação pela Prestação de Serviços Funccionários

DOC.

PAG.

- (31) Decreto nº 74.851, de 04 de novembro de 1974 — Regulamento e Tabela de Classificação para a obtenção de melhorias salariais...

APRESENTAÇÃO

A Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP, no atendimento às finalidades para as quais foi instituída, edita, com a colaboração do Departamento de Imprensa Nacional, a presente obra, compreendida em 23 volumes, na qual busca facilitar aos servidores em geral e aos responsáveis pelos órgãos de pessoal da Administração Federal Direta, consulta à legislação que rege a criação, as características e as vantagens pecuniárias de cada Grupo de Atividade Funcional.

Trata-se de trabalho que, de certo, exigirá correções, ante as dificuldades que se apresentaram para sua elaboração, principalmente diante da multiplicidade de atos legais e administrativos pertinentes. De igual modo, as constantes alterações na legislação tornam a obra dinâmica, posto que, nesta edição, estão consignados os diplomas editados até janeiro de 1983.

Jackson Guedes

PARTI XIV

Classificação Funccionária

DOC.

PAG.

- (32) Lei nº 5.120, de 11 de dezembro de 1974, artigos 2º a 12 — Tabela sobre a concessão de melhorias salariais para integrantes das Categorias Funccionárias do Grupo Mecânico 14-403 e do Grupo Profissional Contínuo e Intermitente, volume PCT-300.

DOC.		PÁG.
002	Decreto nº 13.126 de 02 de maio de 1971 — Torna o nº 1000 do Livro de Registro de Imóveis do Serviço Civil da União e o nº 1000 do Livro de Registro de Imóveis Federais, sujeitos aos procedimentos previstos no art. 1º do Decreto nº 13.126 de 02 de maio de 1971.	21
003	Decreto nº 13.792 de 22 de dezembro de 1971 — Torna o nº 1000 do Livro de Registro de Imóveis do Serviço Civil da União e o nº 1000 do Livro de Registro de Imóveis Federais, sujeitos aos procedimentos previstos no art. 1º do Decreto nº 13.792 de 22 de dezembro de 1971.	22

PARTE IV

ABSENTISMO

DOC.		PÁG.
004	Decreto nº 13.792 de 22 de dezembro de 1971 — Torna o nº 1000 do Livro de Registro de Imóveis do Serviço Civil da União e o nº 1000 do Livro de Registro de Imóveis Federais, sujeitos aos procedimentos previstos no art. 1º do Decreto nº 13.792 de 22 de dezembro de 1971.	22

PARTE V

ATIVIDADE FUNCIONAL

Trata-se de trabalho que, de certo, exige correção, não se dá facilmente que se apresentem para sua elaboração, principalmente diante da multiplicidade de atos legais e administrativos necessários. De igual modo, as constantes alterações legislativas tornam o trabalho dinâmico, posto que, nestas condições, os constantes os distúrbios causados são bastante comuns.

Jackson Guedes

DOC.		PÁG.
005	Decreto nº 13.792 de 22 de dezembro de 1971 — Torna o nº 1000 do Livro de Registro de Imóveis do Serviço Civil da União e o nº 1000 do Livro de Registro de Imóveis Federais, sujeitos aos procedimentos previstos no art. 1º do Decreto nº 13.792 de 22 de dezembro de 1971.	22

PARTE VI

DOC.		PÁG.
006	Decreto nº 13.792 de 22 de dezembro de 1971 — Torna o nº 1000 do Livro de Registro de Imóveis do Serviço Civil da União e o nº 1000 do Livro de Registro de Imóveis Federais, sujeitos aos procedimentos previstos no art. 1º do Decreto nº 13.792 de 22 de dezembro de 1971.	22

PARTE XII

(*Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários*)

DOC.	PÁG.
001 Decreto nº 74.851, de 08 de novembro de 1974 — Regulamenta a concessão da gratificação pela prestação de serviço extraordinário.	123

PARTE XIII

(*Gratificação pelo Exercício em Determinadas Zonas ou Locais*)

DOC.	PÁG.
001 Decreto nº 75.539, de 26 de março de 1975 — Regulamenta a concessão da gratificação pelo exercício em determinadas zonas e locais, nos casos que especifica, e dá outras providências. ...	127
002 Decreto nº 82.780, de 01 de dezembro de 1978 — Inclui item no artigo 1º do Decreto nº 75.539, de 26 de março de 1975, que regulamenta a concessão de gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, nos casos que especifica.	131
003 Decreto nº 83.084, de 24 de janeiro de 1979 — Inclui item no artigo 1º do Decreto nº 75.539, de 26 de março de 1975, alterado pelo de nº 82.780, de 01 de dezembro de 1978, que regulamenta a concessão de gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, nos casos que especifica.	133
004 Instrução Normativa DASP nº 113, de 20 de dezembro de 1979 — Estabelece a classificação das localidades sede de unidades da Secretaria da Receita Federal do MF, nas categorias com os correspondentes percentuais.	135
005 Decreto nº 85.444, de 02 de dezembro de 1980 — Inclui item no artigo 1º e modifica a redação do § 2º, do artigo 2º do Decreto nº 75.539, de 26 de março de 1975, que regulamenta a concessão de gratificação pelo exercício em determinadas zonas e locais, nos casos que especifica.	137

PARTE XIV

(*Incentivos Funcionais*)

DOC.	PÁG.
001 Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, artigos 5º e 18 — Dispõe sobre a concessão de Incentivos Funcionais aos servidores integrantes das Categorias Funcionais do Grupo-Magistério M-400 e do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, código PCT-200.	141

XII

DOC.		PÁG.
002	Decreto nº 76.924, de 29 de dezembro de 1975 — Regulamenta a concessão de Incentivos Funcionais, de que trata a Lei nº 6.182, de 1974, que dispõe sobre a retribuição do Grupo-Magistério M-400.	151
003	Decreto nº 77.444, de 14 de abril de 1976 — Regulamenta a concessão de incentivos funcionais aos servidores do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.	157
004	Decreto nº 83.814, de 07 de agosto de 1979 — Regulamenta a concessão de Incentivo Funcional aos servidores pertencentes à Categoria Funcional de Sanitarista, do Grupo-Saúde Pública, e dá outras providências.	161

PARTE XV

(Indenização de Transporte)

DOC.		PÁG.
001	Decreto nº 79.966, de 14 de julho de 1977 — Regulamenta a concessão da Indenização de Transporte, nos casos que específica, e dá outras providências.	167
002	Decreto nº 83.089, de 24 de janeiro de 1979 — Altera dispositivos do Decreto nº 79.966, de 14 de julho de 1977, que dispõe sobre a concessão da Indenização de Transporte, e dá outras providências.	171
003	Decreto nº 86.772, de 22 de dezembro de 1981 — Reajusta os valores das gratificações que menciona, e dá outras providências.	173
004	Decreto nº 88.005, de 28 de dezembro de 1982 — Reajusta os valores das gratificações que menciona, e dá outras providências.	175

PARTE XVI

(Retribuição no Exterior)

DOC.		PÁG.
001	Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972 — Dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, e dá outras providências.	179
002	Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973 — Regulamenta a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior.	199
003	Decreto nº 85.148, de 15 de setembro de 1980 — Altera dispositivos e Tabelas que constituem o Anexo III do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que regulamentou a Lei nº 5.809, de 1972.	219

DOC.		PÁG.
002	Decreto nº 74.784, de 29 de outubro de 1974 — Regulamenta a concessão da gratificação de periculosidade, nos casos que especifica, e dá outras providências.	55
003	Instrução Normativa DASP nº 50, de 02 de dezembro de 1975 — Orienta os Órgãos de Pessoal na concessão da gratificação de periculosidade prevista no item XIII do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.	57
004	Decreto-lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981 — Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade, na forma da Legislação Trabalhista e institui a Gratificação de Interiorização.	65
005	Consolidação das Leis do Trabalho — Seção XIII, arts. 189 a 197 — Dispõe sobre atividades insalubres ou perigosas.	69

PARTE VIII

(Gratificação de Produtividade)

DOC.		PÁG.
001	Decreto-lei nº 1.574, de 19 de setembro de 1977 — Altera o Anexo VII do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que alterou o Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.	73
002	Decreto-lei nº 1.698, de 03 de outubro de 1979 — Altera limite percentual fixado no Anexo do Decreto-lei nº 1.574, de 19 de setembro de 1977, e dá outras providências.	75
003	Decreto nº 84.052, de 03 de outubro de 1979 — Regulamenta a concessão da Gratificação de Produtividade instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelos de nºs 1.574, de 19 de setembro de 1977 e 1.698, de 03 de outubro de 1979.	77
004	Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979 — Dispõe sobre pagamento da Gratificação de Produtividade, nos casos que menciona, e dá outras providências.	81
005	Decreto-lei nº 1.710, de 31 de outubro de 1979 — Estende a Gratificação de Produtividade aos casos que especifica, e dá outras providências.	85
006	Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979, artigo 10 — Estabelece o valor do limite a que se refere o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.698, de 03 de outubro de 1979.	87
007	Decreto-lei nº 1.743 de 27 de dezembro de 1979 — Altera o limite percentual da Gratificação de que trata o Decreto-lei nº 1.698, de 03 de outubro de 1979.	89
008	Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, art. 8º — Estende a Gratificação de Produtividade instituída pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, aos funcioná-	

X

DOC.	PÁG.
rios integrantes da Categoria Funcional de Controlador da Arrecadação Federal, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	91
009 Lei nº 6.970, de 10 de dezembro de 1981 — Dispõe sobre o pagamento da Gratificação de Produtividade, nos casos que menciona, e dá outras providências.	93
010 Lei nº 6.986, de 13 de abril de 1982, artigos 3º, 4º, 5º e 6º — Estende aos servidores integrantes da Categoria Funcional de Fiscal do Trabalho, Código NS-933 ou LT-NS-933, a Gratificação de Produtividade instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e estabelece normas para concessão dessa vantagem.	97

PARTE IX

(Gratificação de Raios-X e Substâncias Radioativas)

DOC.	PÁG.
001 Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, art. 34 — Manda aplicar aos funcionários da ativa, que operam com raios-X e substâncias radioativas, as disposições da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950.	103
002 Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978 — Dispõe sobre a concessão de gratificação por atividades com raios-X ou substâncias radioativas e outras vantagens, previstas na Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e dá outras providências. .	105
003 Lei nº 6.786, de 26 de maio de 1980 — Altera disposições da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.	109

PARTE X

(Gratificação de Representação de Gabinete)

DOC.	PÁG.
001 Decreto nº 77.242, de 26 de fevereiro de 1976 — Regulamenta a concessão de gratificação pela representação de gabinete. ...	113

PARTE XI

(Gratificação por Serviços Especiais)

DOC.	PÁG.
001 Decreto nº 77.240, de 26 de fevereiro de 1976 — Regulamenta a concessão da Gratificação por Serviços Especiais, nos casos que especifica, e dá outras providências.	119

Legislação Complementar

I
Ajuda de Custo



DECRETO Nº 75.849, DE 25 DE ABRIL DE 1973

Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte aos funcionários públicos civis da União, e de suas autarquias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o artigo 6º, item III, e os itens XI e XII do Anexo II, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, decreta:

Art. 1º A ajuda de custo e o auxílio de transporte de suas autarquias que, em virtude de transferência para nova sede, conceder-se-á:

**Legislação Complementar
(Regulamentos)**

- I — ajuda de custo para pagamento de despesas de viagem, mudança e instalação;
- II — transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes, e
- III — transporte de mobiliário e bagagem.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, igualmente, ao funcionário que for mandado exercer, em nova sede, cargo integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

§ 2º Ao funcionário que, em objeto de serviço, se deslocar transitoriamente da sede, será concedida passagem de ida e volta, não se aplicando o disposto nos itens I e III, deste artigo.

Art. 2º A ajuda de custo será concedida em valor igual ao do vencimento-base percebido pelo funcionário no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. O valor da ajuda de custo corresponderá ao dobro do respectivo vencimento-base, se o funcionário tiver 2 (dois) dependentes e ao triplo do mesmo vencimento se tiver 3 (três) ou mais dependentes.

Art. 3º Em nenhuma hipótese poderá ser concedida nova ajuda de custo ao funcionário que tenha recebido indenização desta espécie dentro do período de 12 (doze) meses imediatamente anterior.

DECRETO Nº 75.647, DE 23 DE ABRIL DE 1975

Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte aos funcionários públicos civis da União, e de suas autarquias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o artigo 6º, item III, e os itens XI e XII do Anexo II, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, decreta:

Art. 1º Ao funcionário público civil da União e de suas autarquias que, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede, conceder-se-á:

- I — ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;
- II — transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes, e
- III — transporte de mobiliário e bagagem.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, igualmente, ao funcionário que for mandado exercer, em nova sede, cargo integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

§ 2º Ao funcionário que, em objeto de serviço, se deslocar transitoriamente da sede, será concedida passagem de ida e volta, não se aplicando o disposto nos itens I e III, deste artigo.

Art. 2º A ajuda de custo será concedida em valor igual ao do vencimento-base percebido pelo funcionário no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. O valor da ajuda de custo corresponderá ao dobro do respectivo vencimento-base, se o funcionário tiver 2 (dois) dependentes e ao triplo do mesmo vencimento se tiver 3 (três) ou mais dependentes.

Art. 3º Em nenhuma hipótese poderá ser concedida nova ajuda de custo ao funcionário que tenha recebido indenização dessa espécie dentro do período de 12 (doze) meses imediatamente anterior.

Art. 4º O funcionário que, atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede fará jus, para indenização da despesa do transporte, à percepção de importância correspondente a 40% (quarenta por cento), do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de 20% (vinte por cento) do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de 3 (três) dependentes.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a repartição fornecerá passagens para o transporte, preferencialmente por via aérea, dos dependentes que comprovadamente não viajem em companhia do funcionário.

Art. 5º No transporte de mobiliário e bagagem, custeado pela Administração exclusivamente nos deslocamentos a que se refere o artigo 1º deste decreto, será observado o limite máximo de 12,00m³ (doze metros cúbicos) ou 4.500 kg (quatro mil e quinhentos quilogramas) por passagem inteira, até 2 (duas) passagens, acrescido de 3,00m³ (três metros cúbicos) ou 900Kg (novecentos quilogramas) por passagem adicional, até 3 (três) passagens.

Art. 6º São considerados dependentes do funcionário para os efeitos deste decreto:

- a) O cônjuge ou a companheira legalmente equiparada;
- b) o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário;
- c) os pais, sem economia própria, que vivam às expensas do funcionário, e
- d) 1 (um) empregado doméstico, desde que comprovada essa condição.

§ 1º Atingida a maioria, os referidos na alínea b deste artigo perdem a condição de dependentes, exceto a filha que se conservar solteira e sem economia própria e filho inválido e, até completar vinte e quatro anos, quem for estudante, sem exercer qualquer atividade lucrativa.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, sem economia própria significa não perceber rendimento em importância igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente na região em que reside.

Art. 7º O órgão de pessoal, em articulação com o ordenador de despesas, adotará as providências necessárias ao pagamento da ajuda de custo, ao fornecimento das passagens para o funcionário e seus dependentes, bem como ao transporte da bagagem por empresa especializada e demais medidas inerentes à viagem.

§ 1º Na localidade onde não houver órgão de pessoal, o dirigente da repartição adotará as medidas a que se refere este artigo,

remetendo ao órgão de pessoal a segunda via da folha de pagamento e cópias dos comprovantes das demais despesas, para efeito de publicação e controle.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão de pessoal examinará a legalidade das despesas e promoverá, quando necessário, a retificação da folha e a reposição de importâncias indevidamente pagas.

Art. 8º O funcionário restituirá a ajuda de custo:

- I — em relação, separadamente, ao funcionário e a cada dependente, quando não se efetivar o deslocamento para a nova sede no prazo de 3 (três) meses contados da concessão;
- II — quando, antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo único. Não haverá restituição:

a) quando o regresso do funcionário ocorrer *ex officio* ou por doença comprovada;

b) havendo exoneração após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.

Art. 9º As despesas relativas a ajuda de custo, passagens e transporte de bagagem dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 35.317, DE 01 DE JUNHO DE 1957

Reorganiza o concurso de Auxílio para Moradia nos casos que ocorrerem, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo IX do Anexo II do Decreto nº 1.311, de 22 de agosto de 1954, decreta:

II

Auxílio para Moradia

Art. 1º - O Auxílio para Moradia será concedido ao funcionário incluído no Plano de Cargos e Salários de acordo com a Lei nº 1.492, de 19 de maio de 1956, e o Anexo II do Decreto nº 1.311, de 22 de agosto de 1954, Código de Processo Administrativo nº 1.311, de 22 de agosto de 1954.

Art. 2º - O Auxílio para Moradia será concedido a todo funcionário que não possua moradia própria para habitação no âmbito do serviço público.

Art. 3º - Condições mínimas para concessão do auxílio para Moradia:

- I - ter sido o interessado contratado para o cargo de origem do serviço, em virtude de designação expressa da autoridade competente;
- II - não ocupar, no momento de requerimento, outro cargo.

Art. 4º - A vantagem de que trata este Decreto é paga ao beneficiário que se desloca de um cargo para outro, exclusivamente, no momento em que ocorrer a mudança.

- I - 1/12 (um dozeavo);
- II - 1/6 (um sexto);
- III - 1/3 (um terço);
- IV - licença para tratamento de saúde, nos termos da Lei nº 1.311, de 22 de agosto de 1954, e do Anexo II do Decreto nº 1.311, de 22 de agosto de 1954.

DECRETO Nº 75.817, DE 03 DE JUNHO DE 1975 ⁽¹⁾

Regulamenta a concessão de Auxílio para Moradia nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no item IX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, decreta:

Art. 1º O Auxílio para Moradia será concedido ao funcionário incluído no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, integrante do Grupo-Polícia Federal, Código PF-500, na conformidade deste Regulamento.

Art. 2º O Auxílio para Moradia corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento percebido pelo funcionário em razão de seu cargo efetivo.

Art. 3º Constituem requisitos para concessão do Auxílio para Moradia:

- I — ter sido o funcionário mandado servir fora da sede originária de serviço, em virtude de designação expressa da autoridade competente;
- II — não ocupar, na nova sede de serviço, próprio nacional.

Art. 4º A vantagem de que trata este decreto será paga ao funcionário que se encontrar no efetivo exercício do cargo, considerados, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — licença para tratamento de moléstia especificada em lei, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

(1) V. o Decreto nº 82.177/78.

V — prestação eventual de serviço fora da nova sede.

Art. 5º O pagamento do Auxílio para Moradia é devido a partir do dia em que se iniciar o exercício do funcionário na nova sede para que for designado e cessará:

I — quando completar o servidor 5 (cinco) anos de serviço na localidade, e

II — quando passar a residir em próprio nacional.

Art. 6º O cálculo do Auxílio para Moradia em relação aos funcionários integrantes do Grupo-Polícia Federal, incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos antes de 1 de novembro de 1974, far-se-á, até 22 de agosto de 1974, com base nos valores de vencimento então vigentes para o sistema de classificação de cargos anterior ao da Lei nº 5.645, de 1970, na forma preconizada no artigo 7º da Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973.

Art. 7º Caberá ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal baixar Instrução Normativa disciplinando a concessão da vantagem a que se refere este decreto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 82.177, DE 28 DE AGOSTO DE 1978

Dispõe sobre a concessão do Auxílio para Moradia, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, decreta:

Art. 1º O Auxílio para Moradia é concedido aos funcionários incluídos na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na conformidade da regulamentação de que trata o Decreto nº 75.817, de 03 de junho de 1975, ressalvado o disposto em seu artigo 6º.

Art. 2º Os efeitos da concessão do Auxílio para Moradia, aos servidores de que trata este decreto, vigoram:

- I — a partir de 16 de fevereiro de 1976, para os que tenham sido mandados servir, antes dessa data, nas unidades do Ministério da Fazenda sediadas nas cidades de Porto Velho, Foz do Iguaçu, Manaus, Rio Branco e Boa Vista;
- II — a partir da data de exercício na nova sede, para os que tenham sido mandados servir nas unidades a que se refere o item anterior, após 16 de fevereiro de 1976;
- III — a partir de 23 de fevereiro de 1978, para os que tenham sido mandados servir antes dessa data em unidades do Ministério da Fazenda sediadas em localidades diversas das indicadas nos itens anteriores, e

IV — a partir da data de exercício na nova sede, nos demais casos.

Art. 3º Caberá ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, em articulação com o Ministério da Fazenda, baixar Instrução Normativa disciplinando a concessão do Auxílio para Moradia aos servidores abrangidos por este decreto.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 91, DE 30 DE AGOSTO DE 1978

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), usando da atribuição que lhe confere o artigo 16, do Regimento aprovado pela Portaria nº 399, de 17 de setembro de 1975, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 82.177, de 28 de agosto de 1978, resolve:

Baixar a presente Instrução Normativa (IN), destinada a disciplinar a concessão do Auxílio para Moradia aos funcionários integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Código: TAF-600, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

1. As condições de concessão e pagamento do Auxílio para Moradia de que trata esta IN são as constantes do Regulamento baixado pelo Decreto nº 75.817, de 03 de junho de 1975, excetuado o disposto em seu artigo 6º.
2. Somente poderá ser concedido o Auxílio para Moradia quando o funcionário passar a ter exercício, mediante designação expressa da autoridade competente, em localidade diversa de sua sede originária de serviço e não for ocupar próprio nacional.
 - 2.1 Considera-se sede originária de serviço, para os fins desta IN, a unidade do Ministério da Fazenda em que tenha exercício o servidor, sediada na mesma localidade de sua residência à data da nomeação.
 - 2.2 Para os efeitos deste item, somente será considerado o exercício na nova sede quando este decorrer de deslocamento definitivo do funcionário de sua sede originária de serviço.
3. O Auxílio para Moradia será concedido pelo Secretário da Receita Federal.
 - 3.1 No caso de deslocamento de funcionário entre unidades de uma mesma Sub-região, conforme previsto na alínea *b* do inciso IX da Portaria MF nº 252, de 1978, caberá ao Superintendente da Receita Federal encaminhar ao Secretário da Receita Federal a proposta de concessão do Auxílio para Moradia.

4. Publicado o ato de concessão, o órgão pagador do funcionário beneficiário providenciará a inclusão do Auxílio para Moradia em folha de pagamento e os assentamentos necessários ao controle dos prazos e demais requisitos previstos na legislação e na normas pertinentes.
5. Os efeitos da concessão do Auxílio para Moradia vigorarão:
 - a) a partir de 16 de fevereiro de 1976, para os servidores que tenham sido mandados servir antes dessa data, nas unidades do Ministério da Fazenda situadas nas cidades de Porto Velho, Foz do Iguaçu, Manaus, Rio Branco e Boa Vista;
 - b) a partir da data de exercício na nova sede, para os funcionários que tenham sido mandados servir nas unidades constantes da alínea a acima, após 16 de fevereiro de 1976;
 - c) a partir de 23 de fevereiro de 1978, para os funcionários que tenham sido mandados servir antes dessa data, em nova sede de serviço não relacionada na alínea a acima;
 - d) a partir da data de exercício na nova sede, nos demais casos.
6. O Órgão pagador fará cessar, de ofício, o pagamento do Auxílio para Moradia:
 - a) no mês seguinte àquele em que o funcionário tiver completado cinco anos de exercício na localidade;
 - b) no mês seguinte àquele em que o funcionário tenha passado a residir em próprio nacional; e
 - c) temporariamente, enquanto durar o afastamento, por motivo não relacionado no item 7 desta IN.
- 6.1 O período de cinco anos a que se refere a alínea a deste item será reiniciado após cada movimentação em caráter permanente.
- 6.2 A suspensão do pagamento a que se refere a alínea c deste item não suspenderá a contagem do prazo mencionado na letra a acima.
7. Não haverá interrupção de pagamento ao funcionário que fizer jus à vantagem de que trata esta IN em caso de afastamento do exercício, em virtude de:
 - a) férias;
 - b) casamento;
 - c) luto;
 - d) licença para tratamento de moléstia especificada em lei, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

- e) prestação eventual de serviço fora da nova sede, e
 - f) participação em atividades de aperfeiçoamento ou treinamento funcional ou em cursos de interesse da administração.
8. O Secretário-Geral do Ministério da Fazenda fixará as rotinas a serem observadas pelas Delegacias do Ministério da Fazenda, quanto ao disposto no item 4 desta IN.
 9. Os casos omissos serão resolvidos pelo DASP, em articulação com o Ministério da Fazenda.

1. O presente Edital tem por objetivo convocar para o exercício de funções de caráter temporário, no âmbito do Ministério da Saúde, profissionais de nível superior, de nível médio e de nível fundamental, para o exercício de funções de caráter temporário, no âmbito do Ministério da Saúde.

2. O Edital será publicado no Diário Oficial da União, no dia 15 de maio de 1979, e a inscrição será realizada no dia 16 de maio de 1979, no endereço: Ministério da Saúde, Rua Maranhão, nº 150, Brasília - DF.

3. O Edital será publicado no Diário Oficial da União, no dia 15 de maio de 1979, e a inscrição será realizada no dia 16 de maio de 1979, no endereço: Ministério da Saúde, Rua Maranhão, nº 150, Brasília - DF.

4. O Edital será publicado no Diário Oficial da União, no dia 15 de maio de 1979, e a inscrição será realizada no dia 16 de maio de 1979, no endereço: Ministério da Saúde, Rua Maranhão, nº 150, Brasília - DF.

5. O Edital será publicado no Diário Oficial da União, no dia 15 de maio de 1979, e a inscrição será realizada no dia 16 de maio de 1979, no endereço: Ministério da Saúde, Rua Maranhão, nº 150, Brasília - DF.

6. O Edital será publicado no Diário Oficial da União, no dia 15 de maio de 1979, e a inscrição será realizada no dia 16 de maio de 1979, no endereço: Ministério da Saúde, Rua Maranhão, nº 150, Brasília - DF.

7. O Edital será publicado no Diário Oficial da União, no dia 15 de maio de 1979, e a inscrição será realizada no dia 16 de maio de 1979, no endereço: Ministério da Saúde, Rua Maranhão, nº 150, Brasília - DF.

8. O Edital será publicado no Diário Oficial da União, no dia 15 de maio de 1979, e a inscrição será realizada no dia 16 de maio de 1979, no endereço: Ministério da Saúde, Rua Maranhão, nº 150, Brasília - DF.

9. O Edital será publicado no Diário Oficial da União, no dia 15 de maio de 1979, e a inscrição será realizada no dia 16 de maio de 1979, no endereço: Ministério da Saúde, Rua Maranhão, nº 150, Brasília - DF.

10. O Edital será publicado no Diário Oficial da União, no dia 15 de maio de 1979, e a inscrição será realizada no dia 16 de maio de 1979, no endereço: Ministério da Saúde, Rua Maranhão, nº 150, Brasília - DF.

11. O Edital será publicado no Diário Oficial da União, no dia 15 de maio de 1979, e a inscrição será realizada no dia 16 de maio de 1979, no endereço: Ministério da Saúde, Rua Maranhão, nº 150, Brasília - DF.

12. O Edital será publicado no Diário Oficial da União, no dia 15 de maio de 1979, e a inscrição será realizada no dia 16 de maio de 1979, no endereço: Ministério da Saúde, Rua Maranhão, nº 150, Brasília - DF.

13. O Edital será publicado no Diário Oficial da União, no dia 15 de maio de 1979, e a inscrição será realizada no dia 16 de maio de 1979, no endereço: Ministério da Saúde, Rua Maranhão, nº 150, Brasília - DF.

14. O Edital será publicado no Diário Oficial da União, no dia 15 de maio de 1979, e a inscrição será realizada no dia 16 de maio de 1979, no endereço: Ministério da Saúde, Rua Maranhão, nº 150, Brasília - DF.

DECRETO-LEI Nº 1.415, DE 20 DE AGOSTO DE 1973

*Em nova redacção as características referidas
no item X — Diárias, do Anexo II do Decreto-lei
nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º As características referidas no item X — Diárias, do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, passam a vigorar com a redacção constante no Anexo deste decreto-lei.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

III
Diárias

ANEXO

(Artigo 1.º do Decreto-lei nº 1.415, de 20 de agosto de 1975)

ANEXO II

(Artigo 1.º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DECRETO-LEI Nº 1.415, DE 20 DE AGOSTO DE 1975

Dá nova redação às características referentes ao item X — Diárias, do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As características referentes ao item X — Diárias, do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, passam a vigorar com a redação constante do Anexo deste decreto-lei.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

(Artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 1.415, de 20 de agosto de 1975)

«ANEXO II»

(Artigo 6.º, item III, do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
<p>X — Diárias</p>	<p>Indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual do funcionário da respectiva sede, em objeto de serviço.</p>	<p>Fixadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamentação geral, bem assim em regulamentação específica para atender a casos especiais.</p>

Publicado no *DO* de 21-08-75.

DECRETO Nº 83.396, DE 02 DE MAIO DE 1979⁽²⁾

Dispõe sobre a concessão de diárias no Serviço Civil da União e nas Autarquias Federais, inclusive nos casos especiais que indica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no Anexo II, item X, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.415, de 20 de agosto de 1975, decreta:

Art. 1º O servidor civil da União ou de Autarquia Federal, que se deslocar, eventualmente e em objeto de serviço, da localidade onde tem exercício para outra também no território nacional, fará jus à percepção de diárias, na conformidade deste decreto.

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede de serviço, destinando-se a indenizar o servidor das despesas extraordinárias de alimentação e pousada e, em casos especiais, as de natureza correlata.

Art. 3º Para os efeitos deste decreto, compreendem-se como casos especiais de afastamento, na forma prevista no Anexo II, item X, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.415, de 20 de agosto de 1975, exemplificativamente, as designações para trabalho de campo, de campanhas de qualquer espécie, de demarcação, inspeção, recuperação e manutenção de marcos nas linhas divisórias de fronteiras com países limítrofes, de topografia, pesquisa e vistoria, fora da zona considerada urbana.

Art. 4º Os valores das diárias corresponderão aos percentuais especificados no Anexo I deste decreto, calculados sobre o maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo para efeito do disposto

(2) Alterado pelo Decreto nº 86.792, de 28-12-81.

no artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo.⁽³⁾

§ 1º Nos casos especiais a que se refere o artigo 3º deste decreto, os percentuais a serem aplicados são os constantes do Anexo II, os quais incidirão sobre o valor de referência indicado no *caput* deste artigo.⁽⁴⁾

§ 2º Quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede, o servidor fará jus à metade do valor da diária.

§ 3º Na fixação das diárias a que se refere este artigo serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 5º Nos casos em que o servidor se afastar da sede de serviço acompanhando, na qualidade de assessor, dirigente de órgão autônomo ou de Autarquia Federal, ou, ainda, titular de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores dos níveis DAS-6 e DAS-5, fará jus a diárias do mesmo valor atribuível à autoridade acompanhada.

Parágrafo único. Se o servidor integrar equipe acompanhante de Ministro de Estado ou de dirigente de órgão integrante da Presidência da República, as diárias respectivas corresponderão ao maior valor constante do Anexo I.

Art. 6º As diárias serão pagas antecipadamente, mediante concessão pelo dirigente da repartição a que pertence o servidor.

§ 1º O ato de concessão deverá conter: o nome do servidor; o respectivo cargo, emprego ou função; a descrição sintética do serviço a ser executado; a duração provável do afastamento e a importância total a ser paga.

§ 2º Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, o servidor fará jus, também, às diárias correspondentes ao período em excesso.

Art. 7º Serão restituídas pelo servidor, em 5 (cinco) dias, contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo único. Quando, por qualquer circunstância, não for realizado o serviço objeto do afastamento, o servidor restituirá as diárias em sua totalidade e no mesmo prazo estabelecido neste artigo.

Art. 8º A concessão de diárias aos funcionários da carreira de Diplomata, em serviço no País, e aos servidores civis em exercício nos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República obedecerá, também, às normas constantes deste decreto.

(3) e (4) Anexos I e II alterados pelo Decreto nº 86.792/81.

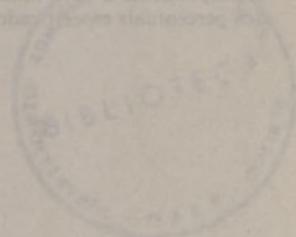
Art. 9º A autoridade proponente de diárias em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto responderá, solidariamente, pela reposição imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens, sem prejuízo das medidas administrativas próprias.

Art. 10. Somente será permitida concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o afastamento.

Art. 11. A reposição de importância correspondente a diárias, nos casos previstos neste decreto e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. A reposição será considerada «Receita da União» quando se efetivar após o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 75.969, de 14 de julho de 1975, 78.290, de 18 de agosto de 1976, 80.563, de 17 de outubro de 1977, 82.048, de 1º de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

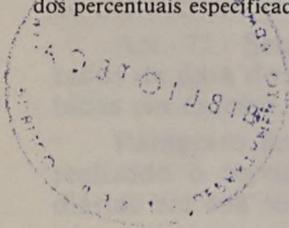


ANEXO I⁽⁵⁾

(Art. 4º do Decreto nº 83.396, de 02 de maio de 1979)

Classificação do cargo, emprego ou função	Nível, referência ou equivalência	CÁLCULO DA DIÁRIA (percentual incidente sobre maior valor de referência estabelecido na forma do art. 2º da Lei nº 6.205, de 1975)
a) cargos em comissão ou função de confiança de Direção ou Assessoramento Superior (DAS), ou equivalente	DAS-6 DAS-5	80%
	DAS-4 DAS-3	75%
	DAS-2 DAS-1	70%
b) Funções de Direção ou Assistência Intermediárias (DAI), cargos ou empregos de nível superior, ou equivalentes	DAI-3 DAI-2 DAI-1 Ref. 32 a 57	65%
c) Demais cargos ou empregos	Ref. 1 a 39	55%

Nos casos de deslocamento para as cidades de Manaus, Rio Branco, Salvador, Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília e Foz do Iguaçu, o valor da diária será acrescido de importância correspondente a 40% (quarenta por cento) dos valores resultantes da aplicação, em cada caso, dos percentuais especificados neste Anexo.



ANEXO II⁽⁶⁾

(§ 1º do art. 4º do Decreto nº 83.396, de 02 de maio de 1979)

Classificação do cargo, emprego ou função	Nível, referência ou equivalência	CÁLCULO DA DIÁRIA (percentual incidente sobre o maior valor de referência estabelecido na forma do art. 2º da Lei nº 6.205, de 1975)
a) Cargos em comissão ou funções de confiança de Direção ou Assessoramento Superiores, ou equivalentes	DAS	35%
b) Funções de Direção e Assistência Intermediárias (DAI) e cargos ou empregos de nível superior, ou equivalentes	DAI Ref. 32 a 57	25%
c) Demais cargos ou empregos	Ref. 1 a 39	20%

(5) e (6) Alterados pelo Decreto nº 86.792, de 28-12-81.

Publicado no *DO* de 03-05-79.



ANEXO A
CARTÃO DE DADOS Nº 28.792 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1981

ANEXO A	ANEXO B
---------	---------

DECRETO Nº 86.792, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera os Anexos I e II a que se refere o artigo 4º do Decreto 83.396, de 02 de maio de 1979.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Anexo II, item X, do Decreto-lei nº 1.341, 22 de agosto de 1974, alterado pelo Decreto-lei nº 1.415, de 20 de agosto de 1975, decreta:

Art. 1º Ficam alterados os Anexos I e II a que se refere o artigo 4º do Decreto nº 83.396, de 02 de maio de 1979, que passam a vigor na forma dos correspondentes Anexos a este decreto.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

(Art. 1º do Decreto nº 86.792, de 28 de dezembro de 1981)

Classificação do cargo, emprego ou função	Nível ou equivalente	CÁLCULO DA DIÁRIA (índice sobre o maior valor de referência estabelecido na forma do art. 2º da Lei nº 6.205, de 1975).
a) Cargos em comissão ou funções de confiança de Direção ou Assessoramento Superiores (DAS) ou equivalentes.	DAS-6 DAS-5	1,4
	DAS-4 DAS-3	1,3
	DAS-2 DAS-1	1,2
b) Funções de Direção ou Assistência Intermediária (DAI), cargos ou empregos de nível superior ou equivalentes.	DAI-3 DAI-2 DAI-1 NS	1,1
c) cargos ou empregos de nível médio ou equivalentes.	NM	1,0

Nos casos de deslocamento para as cidades de Manaus, Rio Branco, Salvador, Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília e Foz do Iguaçu, o valor da diária será acrescido de importância correspondente a 40% (quarenta por cento) dos valores resultantes da aplicação, em cada caso, dos percentuais especificados neste Anexo.

ANEXO II

(Art. 1º do Decreto nº 86.792, de 28 de dezembro de 1981)

Classificação do cargo, emprego ou função	Nível ou equivalente	CÁLCULO DA DIÁRIA (índice sobre o maior valor de referência estabelecido na forma do art. 2º da Lei nº 6.205, de 1975).
a) Cargos em comissão ou funções de confiança de Direção ou Assessoramento Superiores ou equivalentes	DAS	0,5
b) Funções de Direção e Assistência Intermediárias (DAI) e cargos ou empregos de nível superiores ou equivalentes.	DAI NS	0,4
c) Cargos ou empregos de nível médio ou equivalentes.	NM	0,3

Publicado no *DO* de 29-12-81.

ANEXO II

(Art. 1º do Decreto nº 102, de 28 de dezembro de 1971)

CÁLCULO DA DIÁRIA (Indicar sempre a razão entre as referências constantes da forma do art. 1º da Lei nº 6.202, de 1971)	Mês/Ano	ALVARO DE DIÁRIAS (Indicar sempre a razão entre as referências constantes da forma do art. 1º da Lei nº 6.202, de 1971)
Cálculo da Diária em função do valor da Diária de Referência de 1971, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.202, de 1971	1971 DAI	Cálculo da Diária em função do valor da Diária de Referência de 1971, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.202, de 1971
0,4	DAI DAI DAI	Cálculo da Diária em função do valor da Diária de Referência de 1971, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.202, de 1971
Cálculo da Diária em função do valor da Diária de Referência de 1971, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.202, de 1971	DAI DAI	Cálculo da Diária em função do valor da Diária de Referência de 1971, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.202, de 1971
Cálculo da Diária em função do valor da Diária de Referência de 1971, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.202, de 1971	DAI	Cálculo da Diária em função do valor da Diária de Referência de 1971, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.202, de 1971

Este Anexo II tem por finalidade estabelecer o método de cálculo da Diária de Referência, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.202, de 1971, para o período compreendido entre a data de publicação do Decreto nº 102, de 28 de dezembro de 1971, e a data de publicação do Decreto nº 102, de 28 de dezembro de 1971.

DECRETO-LEI Nº 1.877, DE 11 DE JULHO DE 1981

Revoga parcialmente o inciso II do Decreto-
Lei nº 1.341, de 27 de agosto de 1974, e dá ou-
tras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são
conferidas pelo art. 84, inciso III da Constituição, e tendo em
vista o art. 17, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.341, de 27 de agosto de 1974,

Art. 17. Para fins de aplicação do inciso II do Decreto-Lei nº 1.341, de
27 de agosto de 1974, a expressão "serviço de Atendimento e Habilitação
Previdenciário" compreende os serviços e atividades estabelecidos em
seu texto.

IV Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários

Parágrafo único. O presente artigo não se aplica aos servidores que
sejam titulares de cargo de confiança.

Art. 22. A gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciária
dividirá-se em duas partes: a primeira, denominada "atendimento", em efeito
de exercício nas unidades de atendimento, e a segunda, denominada "habilitação",
no Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINAAS,
cuja base será por hora efetiva de trabalho, devendo ser remunerada
com base no valor da hora efetiva de trabalho.

Parágrafo único. A gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciária
será paga em serviço e fora dele, inclusive durante a ausência em motivo
de licença específica, e será paga em caráter de gratificação, independentemente
de qualquer vínculo de emprego, devendo ser paga em caráter de gratificação
de acordo com a SINAAS, nos termos do art. 22, inciso II, e com a legislação em
vigor sobre Extravésio de Salário e Gratificação.

Art. 23. A Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciária
não será acumulada com qualquer outra gratificação, nem com qualquer
vantagem, nem com qualquer outra remuneração decorrente de função,
cargo ou emprego, devendo ser paga em caráter de gratificação,
conforme previsto no art. 22, inciso II.

IV

Gratificação de Atendimento
e Habilitação Previdenciárias

DECRETO-LEI Nº 1.877, DE 15 DE JULHO DE 1981 ⁽⁷⁾

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários, com as bases de concessão e valor estabelecidos em decreto.

Parágrafo único. A concessão da gratificação prevista neste artigo terá natureza transitória e precária.

Art. 2º A gratificação será concedida mediante designação individual ou coletiva aos servidores estatutários ou celetistas, em efetivo exercício nas unidades de atendimento das autarquias integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS, cujas tarefas, por sua natureza, exijam contato direto e permanente com seus usuários, na forma definida em Regulamento.

Parágrafo único. A designação prevista neste artigo só poderá recair em servidor que haja sido considerado habilitado em treinamento específico e que se encontre em exercício em unidades já submetidas a programa de melhoria de atendimento ao público articulada com a SEPLAN, através da SEMOR, e com a orientação do Ministro Extraordinário para a Desburocratização.

Art. 3º A Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários não será considerada como base de cálculo para qualquer vantagem, nem será devida nos afastamentos decorrentes de requisição por qualquer setor, órgão ou entidade, ainda que tal requisição esteja prevista em lei.

(7) Regulamentado pelo Decreto nº 86.213, de 15-07-81.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no art. 468 parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, a gratificação equipara-se a função de confiança.

Art. 4º A percepção da gratificação instituída por este decreto-lei é incompatível com a retribuição de cargo ou função de Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias.

Art. 5º A despesa decorrente deste decreto-lei correrá à conta de dotação orçamentária própria das autarquias integrantes do SIMPAS.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

(Artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.877, de 15 de julho de 1981)

«ANEXO II»

(Artigo 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valor
XXIII — Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários	Devida aos servidores incluídos em Categorias Funcionais dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, de referências de Nível Médio, pelo exercício nas unidades de atendimento das autarquias do SIMPAS, cujas tarefas, por sua natureza, exijam contato direto e permanente com seus usuários.	Fixados no Regulamento baixado pelo Decreto nº 86.213/81.

Publicado no *DO* de 16-07-81.

DECRETO Nº 86.213, DE 15 DE JULHO DE 1981

Regulamenta a concessão de Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.877, de 15 de julho de 1981, decreta:

Art. 1º A Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários instituída pelo Decreto-lei nº 1.877, de 15 de julho de 1981, poderá ser concedida, na conformidade deste regulamento, a servidores, incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, localizado em Referência de Nível Médio, pelo exercício nas unidades de atendimento das autarquias do SINPAS, cujas tarefas, por sua natureza, exijam contato direto com os usuários.

Art. 2º A Gratificação a que se refere o artigo anterior corresponde à importância mensal de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros), e será concedida mediante designação individual ou coletiva dos servidores estatutários ou celetistas em efetivo exercício nas unidades de atendimento a usuários das Autarquias integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS, submetidas a programa de melhoria de atendimento ao público articulado com o Ministro Extraordinário para a Desburocratização, a SEPLAN-PR, através da SEMOR, e o Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP.

§ 1º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;

- IV — licença para tratamento da própria saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- V — indicação para ministrar ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que vinculado às tarefas pelas quais foi concedida a gratificação.

§ 2º A designação prevista neste artigo só poderá recair em servidor que haja sido considerado habilitado em treinamento específico, previsto em programa de melhoria de atendimento ao público.

Art. 3º A Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários não será considerada como base de cálculo para qualquer vantagem.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no art. 468, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, a gratificação equipara-se a função de confiança.

Art. 4º A gratificação de que trata este decreto é incompatível com a retribuição de cargo ou função de Direção e Assessoramento Superiores ou Direção e Assistência Intermediárias e será devida a partir da data do ato de designação.

Art. 5º A despesa decorrente deste decreto correrá à conta de dotação orçamentária própria das autarquias integrantes do SINPAS.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 5.708, DE 04 DE OUTUBRO DE 1971

Dispõe sobre a gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os órgãos de deliberação coletiva da administração federal direta e autárquica serão classificados de acordo com o princípio de hierarquia e tendo em vista a importância, o vulto e a complexidade das respectivas atribuições e responsabilidades.

V

Gratificação pela Participação
em Órgãos de Deliberação Coletiva

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 5.708, DE 04 DE OUTUBRO DE 1971 ⁽⁸⁾

Dispõe sobre a gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os órgãos de deliberação coletiva da administração federal direta e autárquica serão classificados de acordo com o princípio de hierarquia e tendo em vista a importância, o vulto e a complexidade das respectivas atribuições e responsabilidades.

Parágrafo único. A classificação dos órgãos referidos neste artigo, inclusive os já regulados por disposições especiais, será proposta pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal e aprovada por decreto, que fixará o valor da gratificação de presença e estabelecerá o máximo de sessões mensais remuneradas.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(8) Regulamentada pelo Decreto nº 69.382/71.

Publicada no *D O* 05-10-71.

LEI Nº 2.708, DE 04 DE OUTUBRO DE 1971

Dê-se sobre a gratificação pelo trabalho em órgãos de deliberação coletiva

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os órgãos de deliberação coletiva da administração direta e autárquica serão classificados de acordo com o princípio de hierarquia e tendo em vista a importância, o valor e a complexidade das respectivas atribuições e responsabilidades.

Parágrafo único. A classificação dos órgãos referidos neste artigo, inclusive os já regulados por disposições especiais, será proposta pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal e aprovada por decreto, que fixará o valor da gratificação de presença e estabelecerá o máximo de sessões mensais remuneradas.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO Nº 69.382, DE 19 DE OUTUBRO DE 1971

Regulamenta a Lei nº 5.708, de 04 de outubro de 1971, que dispõe sobre a concessão de gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Para efeito de concessão de pagamento da gratificação de presença aos respectivos membros, os órgãos de deliberação coletiva da Administração Direta e das Autarquias serão classificados:

a) de 1º grau — os vinculados à Presidência da República;

b) de 2º grau — os vinculados aos Ministros de Estado, e Dirigentes de Autarquias ligadas à pesquisa científica e tecnológica, pura e aplicada, de alto nível; ao ensino superior; ao desenvolvimento do País no plano nacional ou regional; à previdência e assistência social de âmbito nacional; e à atividade bancária;

c) de 3º grau — os não compreendidos nas alíneas anteriores.

Art. 2º A gratificação pela participação nos órgãos de deliberação coletiva de que trata a Lei nº 5.708, de 04 de outubro de 1971, devida por sessão a que comparecerem os respectivos membros, corresponderá aos seguintes percentuais incidentes sobre o valor do maior salário-mínimo vigente:

I — órgãos de 1º grau — 80% (oitenta por cento);

II — órgãos de 2º grau — 65% (sessenta e cinco por cento);

III — órgãos de 3º grau — 50% (cinquenta por cento).

§ 1º A gratificação do Presidente será acrescida, a título de representação, do percentual de 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de órgão de 1º grau e de 30% (trinta por cento) nos demais casos, calculada sobre a importância total devida mensalmente.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos que exerçam as funções de Presidente, quando lhes estejam afetos encargos remunerados de direção ou chefia na repartição cuja estrutura se integra o órgão de deliberação coletiva.

§ 3º Será de 8 (oito) o número máximo de reuniões mensais remuneradas.

Art. 3º As atividades de Secretário do órgão de deliberação coletiva, quando não correspondentes a cargo em comissão ou função gratificada, serão retribuídas mediante gratificação equivalente à metade da importância a que fizerem jus os respectivos membros, não podendo o Secretário, em hipótese alguma, perceber representação mensal fixa ou vantagem equivalente.

Art. 4º O funcionário não poderá participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 1º O funcionário que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de órgão de deliberação coletiva, não poderá ser designado para outro, sequer a título gratuito.

§ 2º O funcionário que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de mais de um órgão de deliberação coletiva, optará pela gratificação de um deles, vedada a acumulação de qualquer remuneração ou vantagem decorrente da situação de membro do outro órgão.

Art. 5º Os Ministérios promoverão, nas respectivas áreas, completo levantamento dos órgãos de deliberação coletiva existentes, identificando e analisando as suas finalidades, com o objetivo de reduzi-los ao mínimo indispensável, como medida inadiável de economia e de simplificação estrutural.

§ 1º A classificação dos órgãos de deliberação coletiva, nos termos deste regulamento, processar-se-á mediante proposta devidamente justificada e elaborada sob a responsabilidade dos Órgãos de Pessoal dos Ministérios, dos Órgãos integrantes da Presidência da República e das Autarquias.

§ 2º As propostas de extinção dos órgãos de deliberação coletiva e de classificação dos que devam subsistir serão encaminhadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto, ao Presidente da República pelos Ministros de Estado a que estiverem subordinados ou vinculados, por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

§ 3º O pagamento da gratificação, nas bases estabelecidas no artigo 2º deste decreto, somente ocorrerá após a aprovação da nova classificação dos órgãos de deliberação coletiva.

§ 4º Ficará automaticamente suspenso, em relação à área do Ministério que não tenha remetido à Presidência da República as propostas a que se refere o § 2º e dentro do prazo ali estabelecido, o pagamento de gratificações ou quaisquer outras vantagens decorrentes da participação em órgão de deliberação coletiva, sob pena de responsabilidade de quem venha a efetuar ou determinar o pagamento indevido.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 31.311, DE 21 DE MARÇO DE 1978

Estabelece o Critério de Gratificação de Nível Superior, prevista pelo Decreto-lei nº 1.445, de 12 de fevereiro de 1976.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item IX, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo XVII do Anexo II do Decreto-lei nº 1.361, de 22 de agosto de 1974, no Anexo VII do Decreto-lei nº 1.445, de 12 de fevereiro de 1976, decreta:

VI

Gratificação de Nível Superior

- Art. 1º - A gratificação de nível superior, prevista pelo artigo 10, inciso III, do Anexo II do Decreto-lei nº 1.361, de 22 de agosto de 1974, na forma da Lei nº 1.445, de 12 de fevereiro de 1976, será concedida aos servidores públicos em função de Classificação de Nível Superior de que trata a Lei nº 1.445, de 12 de fevereiro de 1976, por ocasião da regularização funcional.
- I - Delegado de Polícia Federal, Insperador de Polícia Federal, Perito Criminal e Técnico de Criminal, do Grupo Polícia Federal, Código P-1/20.
- II - Controlador de Arrecadação Federal, Fiscal de Tributos de Autor e Alcool e Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo Tributário, Arrecadação e Fisco, Código T-1/20.
- III - Arquiteto, Advogado Social, Analista, Analista, Bibliotecário, Coordenador, Engenheiro, Engenheiro, Esportivo, Engenheiro de Agrimensura, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Controle, Engenheiro Florestal, Engenheiro Farmacêutico, Engenheiro Geógrafo, Engenheiro de Instalações, Engenheiro de Trabalho, Meteorologista, Meteorologista, Odontólogo, Oficial de E Exército, Policial, Químico, Sociólogo, Técnico de Administração, Técnico de Assuntos Educacionais.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 21 de março de 1978.

VI

Gratificação de Nivel Superior

DECRETO Nº 77.337, DE 25 DE MARÇO DE 1976

Regulamenta a concessão da Gratificação de Atividade, instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.⁽⁹⁾

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no item XVII do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, no Anexo VII do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, decreta:

Art. 1º. A Gratificação de Atividade, instituída pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, será concedida aos servidores, em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pertencentes às seguintes Categorias Funcionais:

- I — Delegado de Polícia Federal, Inspetor de Polícia Federal, Perito Criminal e Técnico de Censura, do Grupo Polícia Federal, Código PF-500;
- II — Controlador da Arrecadação Federal, Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool e Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Código TAF-600;
- III — Arquiteto, Assistente Social, Atuário, Auditor, Bibliotecário, Contador, Economista, Enfermeiro, Engenheiro, Engenheiro-Agrimensor, Engenheiro-Agrônomo, Engenheiro de Operações, Engenheiro-Florestal, Estatístico, Farmacêutico, Geólogo, Geógrafo, Inspetor de Abastecimento, Inspetor do Trabalho, Meteorologista, Nutricionista, Odontólogo (jornada de 8 horas), Psicólogo, Químico, Sociólogo, Técnico de Administração, Técnico em Assuntos Educacio-

(9) A gratificação de Atividade passou a denominar-se Gratificação de Nível Superior pelo Decreto-lei nº 1.820, de 1980, art. 7º.

nais, Técnico em Assuntos Culturais, Técnico em Comunicação Social (jornada de 8 horas), Técnico em Ensino e Orientação Educacional, Técnico em Reabilitação, Técnico em Seguros e Zootecnista, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, Código LT-NS-900 ou NS-900;

IV — Assistente Jurídico, Procurador Autárquico, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador (Tribunal Marítimo), do Grupo-Serviços Jurídicos, Código LT-SJ-1100 ou SJ-1100;

V — Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, Código LT-DACTA-1300;

VI — Analista de Informações e Analista de Segurança Nacional e Mobilização, do Grupo-Segurança e Informações, Código LT-SI-1400, e

VII — Técnico de Planejamento, do Grupo-Planejamento, Código LT-P-1500 ou P-1500.

Art. 2º A Gratificação de Atividade corresponde a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor em razão de seu cargo efetivo ou emprego permanente, não podendo ser computada para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado ou proventos de aposentadoria.

Art. 3º A Gratificação de que trata este decreto somente será paga ao servidor que se encontrar no efetivo exercício do respectivo cargo ou emprego, considerados, para esse efeito, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

I — férias;

II — casamento;

III — luto;

IV — licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

V — serviços obrigatórios por lei;

VI — deslocamento em objeto de serviço;

VII — exercício de função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, Código DAI-110;

VIII — exercício de funções de gabinete, a que se refere o Decreto nº 77.242, de 26 de fevereiro de 1976.

Parágrafo único. A Gratificação de Atividade continuará a ser paga nos casos de requisição para exercício de cargo ou função em

órgãos da Administração estadual, desde que, devidamente autorizada pelo Presidente da República, ocorra com ônus para o órgão a que pertence o servidor, na forma das normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 4º Os servidores a que se refere este decreto, quando designados para função de confiança ou nomeados para cargo em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, perderão, durante o período em que os exercerem, a Gratificação de Atividade correspondente ao respectivo cargo efetivo ou emprego permanente, na conformidade do disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 5.843, de 06 de dezembro de 1982.

Parágrafo único. Na hipótese de optar o servidor, na forma autorizada pelo § 2º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, pela retribuição do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do salário ou vencimento fixado para a função de confiança ou para o cargo em comissão, continuará a fazer jus à percepção da Gratificação de Atividade.

Art. 5º O pagamento da Gratificação de Atividade será devido a partir de 1º de março de 1976.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VII

Gratificação de Periculosidade,
de Insalubridade e de Interiorização

VII

Gratificação de Periculosidade,
de Insalubridade e de Intençãõ

ANEXO

Decreto-lei nº 1.352, de 29 de outubro de 1974

ANEXO II

Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974

Descrição	Quantidade	Valor
DECRETO-LEI Nº 1.352, DE 29 DE OUTUBRO DE 1974		
<i>Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.</i>		
O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:		
Art. 1º O Anexo II, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, fica acrescido, na forma do Anexo deste Decreto-lei, da Gratificação de Periculosidade, com a definição e característica indicadas.		
Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.		

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Anexo II, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, fica acrescido, na forma do Anexo deste Decreto-lei, da Gratificação de Periculosidade, com a definição e característica indicadas.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

(Artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 1.352, de 29 de outubro de 1974)

«ANEXO II»

(Art. 6.º, item III, do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
<p>.....</p> <p>.....</p> <p>XIII — Gratificação de Periculosidade</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>Vantagem devida ao servidor que, comprovadamente, estiver no desempenho de atividades que exijam contato permanente com explosivos ou inflamáveis, em condições de periculosidade, ou tenham exercido em unidades onde se desenvolvem tais atividades.</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>Fixada no Regulamento baixado pelo Decreto n.º 74.784/74.</p>

Publicado no *D O* de 30-10-74.

DECRETO Nº 74.784, DE 29 DE OUTUBRO DE 1974

Regulamenta a concessão da gratificação de periculosidade, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no item XIII, do Anexo II, do Decreto-lei número 1.341, de 22 de agosto de 1974, na redação dada pelo Decreto-lei número 1.352, de 29 de outubro de 1974, decreta:

Art. 1º A gratificação de periculosidade será concedida a servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que, comprovadamente:

- I — desempenhem atividades que exijam contato permanente com explosivos ou inflamáveis, em condições de manifesta periculosidade, ou
- II — tenham exercício em unidades em que se fabriquem munições ou explosivos, ou se procedam a provas e experiências, montagem, desmontagem e desativação de tais elementos.

Art. 2º A gratificação de periculosidade será concedida na base de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento percebido pelo funcionário em razão de seu cargo efetivo.

Art. 3º O pagamento da gratificação de periculosidade é devido a partir do dia em que se iniciar o exercício do servidor nas condições indicadas no artigo 1º deste decreto, cessando com o desligamento.

Parágrafo único. Os servidores incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos que, a 1 de novembro de 1974, preencham os requisitos estabelecidos neste decreto, farão jus ao pagamento da gratificação de periculosidade nas bases estabelecidas neste decreto, a partir daquela mesma data.

Art. 4º A gratificação de que trata este decreto será concedida ao servidor que se encontrar no efetivo exercício do cargo, considerados, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — licença para tratamento de moléstia especificada em lei, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- V — deslocamento a serviço, por prazo inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 5º Caberá ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, em articulação com os Ministérios Militares, baixar Instrução Normativa disciplinando a concessão da gratificação de periculosidade de que trata este decreto, com a discriminação das atividades e unidades compreendidas nos itens I e II do artigo 1º.⁽¹⁰⁾

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(10) Expedida a IN/DASP nº 50, de 02-12-75. Publicada no D.O. de 12-01-76.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 50, DE 02 DE
DEZEMBRO DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, usando da atribuição que lhe confere o artigo 16, item 17, do Regimento aprovado pela Portaria nº 399, de 17 de setembro de 1975, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto nº 74.784, de 29 de outubro de 1974, resolve:

Baixar a presente Instrução Normativa (IN), destinada a orientar os Órgãos de Pessoal na concessão da gratificação de periculosidade, prevista no item XIII do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.352, de 29 de outubro do mesmo ano, aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

2. A gratificação de periculosidade corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor de vencimento percebido pelo funcionário em razão de seu cargo efetivo.
 - 2.1. São destinatários da vantagem de que trata esta IN os ocupantes de cargos integrantes da Categoria Funcional de Artífice de Munição e Pirotecnia, código ART-705, do Grupo-Artesanato, bem assim outros servidores que, embora pertencendo a Categorias Funcionais deste ou dos demais Grupos, satisfaçam, comprovadamente, os requisitos estabelecidos no Decreto nº 74.784, de 1974, e nesta IN.
 - 2.2. Para efeito do disposto neste item, será considerado o valor da faixa gradual de vencimento atribuído ao funcionário ou, se for o caso, o vencimento do nível em que for classificado o cargo respectivo, previstos no Anexo I do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, com os reajustamentos posteriores.
3. Somente será concedida a gratificação de periculosidade ao servidor que:

a) desempenhe atividades que exijam contato permanente com explosivos ou inflamáveis em condições de manifesta periculosidade, assim entendidas as referentes:

- a fabricação de pólvoras, explosivos, munições, detonadores, escorvas, estopins, espoletas e congêneres;
- a carregamento de granadas, bombas, minas e rojões;
- a desativação de elementos de munição;
- a pesquisas e experiências com pólvoras, munições, petrechos e congêneres;
- a fabricação de ácidos e éter;
- a operações permanentes de instalações elétricas de alta tensão;
- a permanentes reparos elétricos ou mecânicos no interior de áreas em que se processe a fabricação de pólvoras ou explosivos;
- a decapagem química de metais em ambiente agressivo;
- a carregamento de geradores de fumaça e gases tóxicos;
- a carregamento de cartuchos e sequitéis, ou

b) tenham exercício em organizações onde se desenvolvam as atividades especificadas na alínea anterior, assim entendidas:

- às fábricas de material bélico;
- os arsenais, paióis e depósitos de munição;
- os campos de provas e experiência com material bélico e explosivos;
- as unidades em que se processam montagem, desmontagem e desativação de material bélico.

3.1. A delimitação do raio de alcance da periculosidade, para efeito da concessão da gratificação de que trata esta IN, nas hipóteses focalizadas na alínea *b* deste item será estabelecida, em cada caso pelo Ministro de Estado, mediante proposta dos dirigentes das organizações respectivas.

4. A concessão da gratificação de periculosidade far-se-á mediante portaria do Ministro de Estado.

4.1. As demais condições de concessão e pagamento da gratificação de periculosidade são as constantes do Decreto nº 74.784, de 29 de outubro de 1974.

5. Os funcionários que satisfaçam as condições para a percepção da gratificação de periculosidade, de acordo com o Decreto nº

74.784, de 1974, e com as normas estabelecidas nesta IN, terão assegurado o respectivo pagamento:

a) a partir de 1º de novembro de 1974, se, nesta data, já se encontravam desempenhando suas atribuições nas condições estabelecidas nas alíneas *a* ou *b* do item 3 desta IN, e enquanto assim permanecerem;

b) a partir da data em que iniciaram o exercício das atividades previstas nas alíneas *a* ou *b* do item 3, desta IN, nos casos em que este tenha ocorrido após 1º de novembro de 1974, e enquanto assim permanecerem.

6. Para efeito do disposto nesta IN, caberá aos órgãos de pessoal:

1º Identificar, em articulação com as organizações onde têm exercício, os funcionários que se encontram nas condições descritas nas alíneas *a* ou *b* desta IN.

2º) Nas hipóteses enquadradas na alínea *b* do mencionado item 3, considerar, para efeito de identificação dos funcionários a serem contemplados com a gratificação de periculosidade, a delimitação de áreas previstas no subitem 3.1 desta IN.

3º) Verificar, em cada caso, a data em que o funcionário passou a exercer as atividades indicadas na alínea *a* ou entrou em exercício nas unidades compreendidas na alínea *b*, ambas do item 3 desta IN.

4º) Elaborar os atos, individuais ou coletivos, de concessão da vantagem e submetê-los à assinatura do Ministro de Estado (Modelo A e B).

5º) Elaborar o ato, coletivo ou individual, fazendo cessar a concessão e o pagamento da gratificação de periculosidade, nos casos em que o servidor deixe de preencher os requisitos exigidos para a concessão da vantagem e submetê-lo à assinatura do Ministro de Estado (Modelo C).

6º) Fazer publicar, no *Diário Oficial*, os atos a que se referem os 4º e 5º procedimentos.

7º) Levantar, mensalmente, os casos, de movimentação de funcionários que acarretem novas concessões, para efeito de adoção do 4º procedimento.

8º) Levantar, mensalmente, os casos de movimentação de funcionários que acarretem cessação do pagamento da vantagem para efeito de adoção do 5º procedimento.

7. Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

MODELO A

(coletivo)

PORTARIA Nº , DE DE DE 197

O Ministro de Estado
tendo em vista o disposto no Decreto nº 75.784, de 29 de outubro de
1974, e na Instrução Normativa DASP nº ,
de de de 1975, resolve:

Conceder a gratificação de periculosidade, prevista no item XIII
do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22-08-74, na redação dada
pelo Decreto-lei nº 1.352, de 29-10-74, aos servidores, abaixo indica-
dos, pertencentes ao Quadro Permanente deste Ministério, em virtu-
de de desempenharem atividades que exigem contato permanente
com explosivos ou inflamáveis, em condições de manifesta periculo-
sidade:

1.
(nome do servidor)
ocupante do cargo de código ;
 2.
ocupante do cargo de código ;
 3.
ocupante do cargo de código ;
.....
.....
2. Os efeitos desta Portaria vigoram a partir de

MODELO A

(individual)

PORTARIA Nº , DE DE DE 197

O Ministro de Estado
tendo em vista o disposto no Decreto nº 74.784, de 29 de outubro de
1974, e na Instrução Normativa DASP nº ,
de de de 1975, resolve:

Conceder a gratificação de periculosidade, prevista no item XIII
do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22-08-74, na redação dada
pelo Decreto-lei nº 1.352, de 29-10-74, a
....., ocupante do cargo de
....., código, do Quadro Permanente
deste Ministério, em virtude de desempenharem atividades que exi-

gem contato permanente com explosivos ou inflamáveis, em condições de manifesta periculosidade.

2. Os efeitos desta Portaria vigoram a partir de

MODELO B

(coletivo)

PORTARIA Nº , DE DE DE 197

O Ministro de Estado
tendo em vista o disposto no Decreto nº 74.784, de 29 de outubro de 1974, e na Instrução Normativa DASP nº ,
de de de 1975, resolve:

Conceder a gratificação de periculosidade, prevista no item XIII do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22-08-74, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.352, de 29-10-74, aos servidores, abaixo indicados, pertencentes ao Quadro Permanente deste Ministério, em virtude de terem exercício em unidade em que se fabricam munições ou explosivos (ou em que se procedem a provas e experiências, montagem ou desmontagem de tais elementos):

1.
(nome do servidor)
ocupante do cargo de código
 2.
ocupante do cargo de código
 3.
ocupante do cargo de código
-
.....
2. Os efeitos desta Portaria vigoram a partir de

MODELO B

(individual)

PORTARIA Nº , DE DE DE 197

O Ministro de Estado
tendo em vista o disposto no Decreto nº 74.784, de 29 de outubro de 1974, e na Instrução Normativa DASP nº ,
de de de 1975, resolve:

Conceder a gratificação de periculosidade, prevista no item XIII do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22-08-74, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.352, de 29-10-74, a

....., ocupante do cargo de
código, do Quadro Permanente
deste Ministério, em virtude de ter exercício em unidade em que se
fabricam munições ou explosivos (ou em que se procedem a provas e
experiências, montagem ou desmontagem de tais elementos).

2. Os efeitos desta Portaria vigoram a partir de

MODELO C
(coletivo)

PORTARIA Nº , DE DE DE 197

O Ministro de Estado
tendo em vista o disposto no Decreto nº 74.784, de 29 de outubro de
1974, e na Instrução Normativa DASP nº ,
de de de 1975, resolve:

Fazer cessar a concessão e o pagamento da gratificação de
periculosidade, concedida pela Portaria nº , de
de de 1977, aos servidores, abaixo indicados, pertencen-
tes ao Quadro Permanente deste Ministério, por terem deixado de
preencher os requisitos legais e regulamentares para tal fim exigidos:

1.
(nome do servidor)

ocupante do cargo de código

2.

ocupante do cargo de código

3.

ocupante do cargo de código

2. Os efeitos desta Portaria vigoram a partir de

MODELO C
(individual)

PORTARIA Nº , DE DE DE 197

O Ministro de Estado
tendo em vista o disposto no Decreto nº 74.784, de 29 de outubro de
1974, e na Instrução Normativa DASP nº
de de de 1975, resolve:

Fazer cessar a concessão e o pagamento da gratificação de periculosidade, concedida pela Portaria nº , de de 1977, a ocupante do cargo de, do Quadro Permanente deste Ministério, por ter deixado de preencher os requisitos legais e regulamentares para tal fim exigidos.

2. Os efeitos desta Portaria vigoram a partir de

ANEXO I
Decreto-lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981
ANEXO II
Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974
ANEXO III
Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976

87

Decreto-lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981

Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos aos servidores públicos federais nas condições disciplinadas pela legislação trabalhista.⁽¹¹⁾

Parágrafo único. O adicional de insalubridade por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas continuará a ser deferido nos termos do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e nas demais normas em vigor na data de vigência deste decreto-lei.

Art. 2º Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação de Interiorização, com a definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3º A Gratificação de Interiorização será calculada com base no vencimento ou salário-base correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, não sendo considerada para efeito de qualquer vantagem ou indenização.

Art. 4º A gratificação de que trata este decreto-lei será concedida aos servidores que se encontrarem em efetivo exercício em cidades do interior do País.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os efeitos deste decreto-lei, exclusivamente, os afastamentos em virtude:

(11) Vide artigos 189 a 197 da CLT.

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — licença para tratamento da própria saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- V — prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias, em localidade não abrangida por este decreto-lei.

Art. 5º É vedada, a qualquer título, a concessão da gratificação a que se refere o art. 3º deste decreto-lei, a servidores em exercício em Capitais de Estados, Distrito Federal e em Municípios com população superior a 60.000 (sessenta mil) habitantes, bem como nas cidades distantes até 50 (cinquenta) km das capitais.

Art. 6º O parágrafo único do art. 7º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, passa a ter a seguinte redação:

«Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo é também devida, na mesma base de cálculo, ao ocupante de cargo ou emprego incluído em categoria funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais.»

Art. 7º O Anexo IV do Decreto-lei nº 1.820, de 1980, fica alterado na forma do Anexo II deste decreto-lei.

Art. 8º O Poder Executivo baixará os atos necessários ao cumprimento deste decreto-lei.

Art. 9º Os efeitos financeiros deste decreto-lei vigoram a partir de 1º de junho de 1981.

Art. 10. A despesa resultante da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações orçamentárias específicas da União e de suas autarquias.

Art. 11. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

(Artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981)

«ANEXO II»

(Artigo 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
XXII — Gratificação de Interiorização	Devida aos servidores pertencentes às categorias funcionais de Médico, Médico Veterinário, Médico do Trabalho, Médico de Saúde Pública (em extinção) e de Sanitarista (na especialidade Médica), pelo exercício em cidades do interior do País.	Correspondente aos percentuais abaixo especificados e incidentes sobre o vencimento ou salário, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria e a relocação do servidor em cidade não contemplada com a vantagem: Municípios com até 20.000 habitantes 60% Municípios com até 40.000 habitantes 50% Municípios com até 60.000 habitantes 40%

ANEXO II
 (Art. 7.º do Decreto-lei n.º 1.873, de 27 de maio de 1981)
 «ANEXO IV»
 (Art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

Grupo	Categorias Funcionais	Código	Referências de vencimento ou salário por classe
..... Outras Atividades de Nível Superior (NS-900 ou LT-NS-900)
	c) Médico Médico de Saúde Pública (em extinção)	NS-901 ou LT-NS-901 NS-902 ou LT-NS-902	Classe Especial — NS-16 a 19 Classe C — NS-12 a 15
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT-NS-903	Classe B — NS- 7 a 11
	Médico Veterinário (jornada de 4 horas)	NS-910 ou LT-NS-910	Classe A — NS- 4 a 6
	d) Médico	NS-901 ou LT-NS-901	Classe Especial — NS-22 a 25
	Médico de Saúde Pública (em extinção)	NS-902 ou LT-NS-902	Classe C — NS-18 a 21
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT-NS-903	Classe B — NS-15 a 17
	Médico Veterinário (jornada de 6 horas)	NS-910 ou LT-NS-910	Classe A — NS-11 a 14

	j) Odontólogo (jornada de 6 horas em extinção)	NS-909 ou LT-NS-909	Classe C — NS-18 a 21 Classe B — NS-15 a 17 Classe A — NS-11 a 14

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Seção XIII

Das atividades insalubres ou perigosas

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190. O Ministério do trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

- I — com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II — com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou de integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho, ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associados o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização *ex officio* da perícia.

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11.

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosas ou nocivos à saúde.

DECRETO-LEI Nº 1.574, DE 19 DE SETEMBRO DE 1977

Adem o Anexo VII do Decreto-lei nº 1.445,
de 13 de fevereiro de 1976, que alterou o Anexo
II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de
1974.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere
o artigo 75, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterado, na forma do Anexo I deste decreto-lei, o
Anexo VII do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que
altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na parte re-
ferente ao "Anexo II - Gratificação de Produtividade".

VIII Gratificação de Produtividade

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, ressalvadas as disposições em contrário.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Art. 194. O direito de empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, caberão ao ordenamento de serviço do Estado ou de órgão de caráter de trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requerer ao Ministério do Trabalho a realização de pericia em estabelecimento ou setor desta, com o objetivo de caracterizar e classificar ou definir as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato ou favor de grupo de associados, a empresa ou o grupo de trabalhadores não poderá alegar a perda de oportunidade de obter a pericia, requerida antes do início da competência do Ministério do Trabalho.

VIII

Art. 196. O direito de pericia para caracterizar a insalubridade ou periculosidade em estabelecimento ou setor de trabalho, caberá ao Ministério do Trabalho, nos termos desta Seção.

Art. 196. Os efeitos práticos decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de início da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos do inciso II.

Art. 197. Os materiais e subsídios empregados, mantidos em quantidade nos locais de trabalho, que são perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de segurança, incluindo o símbolo de perigo, cor, natureza, reações e precauções de interesse.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantiverem as atividades previstas neste artigo deverão ser sujeitos de trabalho obrigatório de segurança, nos termos da legislação em vigor, e deverão cumprir as normas e procedimentos estabelecidos.

ANEXO VII
Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976
Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974

Assunto	Descrição	Referência
---------	-----------	------------

DECRETO-LEI N.º 1.574, DE 19 DE SETEMBRO DE 1977

Altera o Anexo VII do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que alterou o Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterado, na forma do Anexo deste decreto-lei, o Anexo VII do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que alterou o Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, na parte referente ao limite percentual máximo da Gratificação de Produtividade.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

(Artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.574, de 19 de setembro de 1977)

«ANEXO VII»

(Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
<p>.....</p> <p>.....</p> <p>XVIII — Gratificação de Produtividade</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>Devida ao funcionário incluído na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, como estímulo ao aumento de produtividade, sujeitando-o à jornada mínima de 8 (oito) horas.</p>	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>Corresponde a até 60% (sessenta por cento) do vencimento percebido pelo funcionário, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.⁽¹²⁾</p>

(12) Limite percentual alterado pelo Decreto-lei nº 1.698/79.

Publicado no *DO* de 20-09-77.

DECRETO-LEI N° 1.698, DE 03 DE OUTUBRO DE 1979

Altera o limite percentual fixado no Anexo do Decreto-Lei n° 1.574, de 19 de setembro de 1977, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1° Fica acrescido de 20 (vinte) pontos percentuais o limite fixado no Anexo do Decreto-lei n° 1.574, de 19 de setembro de 1977.⁽¹³⁾

Art. 2° Os funcionários da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, código TAF-601, investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, perceberão a gratificação de que trata o artigo 10 do Decreto-lei n° 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, calculada sobre a referência correspondente ao cargo efetivo, observado o disposto no artigo 3° deste decreto-lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários da Categoria Funcional TAF-601, investidos, no Ministério da Fazenda, em Função de Assessoramento Superior, prevista no artigo 122 do Decreto-lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei n° 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 3° Nas hipóteses previstas no artigo anterior o total percebido pelo funcionário, a título de vencimento, representação mensal e gratificação de produtividade, não poderá ultrapassar a retribuição do ocupante do cargo em comissão ou função de confiança de maior nível, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, observada a hierarquização salarial estabelecida em regulamento.

Art. 4° Os efeitos financeiros deste decreto-lei vigorarão a partir de 1° de novembro de 1979 e a despesa decorrente será atendida à conta das dotações próprias do Ministério da Fazenda, suplementada nos exercícios de 1979 e 1980, se necessário, mediante utili-

(13) Limite percentual alterado pelo Decreto-lei n° 1.743/79.

zação de recursos orçamentários de que trata o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Descrição dos serviços e encargos	Quantidade	Valor em reais
DECRETO-LEI Nº 1.437 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975		
<p>Art. 1º Para o limite percentual fixado no Anexo do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, a ser observado no âmbito da República, no uso da submissão que lhe contém o artigo 25, inciso II, da Constituição, observando-se:</p> <p>Art. 2º Os funcionários da Categoria Funcional de Físico-Tribunais Federais, sob o TAF-601, investidos em cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, percebendo a gratificação de que trata o artigo 10 do Decreto-lei nº 1.442, de 13 de fevereiro de 1968, calculada sobre a referência correspondente ao cargo efetivo, observar-se-á o disposto no artigo 7º deste decreto-lei.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo nos funcionários da Categoria Funcional TAF-601, investidos no Ministério da Fazenda, em função de Assessoramento Superior, previstas no artigo 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 908, de 29 de setembro de 1969.</p> <p>Art. 3º Nas hipóteses previstas no artigo anterior o total percebido pelo funcionário, a título de vencimento, representação mensal e gratificação de produtividade, não poderá ultrapassar a totalidade do ocupante do cargo em comissão ou função de confiança de maior nível, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, observada a hierarquia estabelecida em regulamento.</p> <p>Art. 4º Os efeitos financeiros deste decreto-lei vigorarão a partir de 1º de novembro de 1975 e a despesa decorrente será atendida à conta das dotações próprias do Ministério da Fazenda, sujeitas às emendas nos exercícios de 1975 e 1980, se necessário, mediante utilização</p>		

DECRETO Nº 84.052, DE 03 DE OUTUBRO DE 1979

Regulamenta a concessão da gratificação de produtividade, instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelos de nºs 1.574, de 19 de setembro de 1977, e 1.698, de 03 de outubro de 1979.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no Anexo VII do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelos de nºs 1.574, de 19 de setembro de 1977, e 1.698, de 03 de outubro de 1979, decreta:

Art. 1º A Gratificação de Produtividade, instituída pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelos Decretos-leis nº 1.574, de 19 de setembro de 1977, e 1.698, de 03 de outubro de 1979, será concedida a funcionários, em atividade, incluídos na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Código TAF-600, a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na forma e condições estabelecidas neste regulamento.

Art. 2º ⁽¹⁴⁾

Art. 3º A gratificação de que trata este decreto somente será paga ao Fiscal de Tributos Federais que estiver no efetivo exercício do respectivo cargo no Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os efeitos deste decreto, os afastamentos em virtude de:

(14) Revogado pelo Decreto nº 84.700/80.

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) licença especial;
- f) serviços obrigatórios por lei;
- g) deslocamento em objeto de serviço, e
- h) ministração de aulas ou recebimento de treinamento ou aperfeiçoamento, desde que o programa seja promovido ou aprovado pela Administração Fiscal.

Art. 4º A gratificação de produtividade será devida, também, ao Fiscal de Tributos Federais em exercício, no âmbito do Ministério da Fazenda, de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de função de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediária ou, ainda, de Função de Assessoramento Superior (FAS).

«Art. 5º Na hipótese prevista no artigo anterior, o valor da Gratificação de Produtividade atribuída ao funcionário acrescido ao vencimento e à representação mensal do cargo em comissão ou à retribuição da Função de Assessoramento Superior, fica limitado ao valor atribuído ao símbolo DAS-5, acrescido da correspondente representação mensal».

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo, deverá ser observada, relativamente aos ocupantes dos cargos em comissão, a tabela de índices constantes do anexo deste decreto, aplicando-se a adequada proporcionalidade em relação aos valores de retribuição das Funções de Assessoramento Superior (FAS) e de Direção e Assistência Intermediária (DAI).⁽¹⁵⁾

Art. 6º O Ministro da Fazenda estabelecerá, em ato próprio, os critérios e bases para aferição da produtividade individual, bem assim os correspondentes percentuais de gratificação a serem concedidos em função do número de beneficiários internos e externos.

Art. 7º Os efeitos financeiros deste decreto vigoram a partir de 1º de novembro de 1979, na forma prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 1.698, de 3 de outubro de 1979.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 80.698, de 9 de novembro de 1977, e demais disposições em contrário.

(15) Nova redação dada pelo Decreto nº 84.700/80.

ANEXO

(Art. 5º e seu parágrafo único do Dec. nº 84.052, de 03 de outubro de 1979)

Nível do Cargo em Comissão	Índice
DAS-1	0,8368
DAS-2	0,8719
DAS-3	0,9356
DAS-4	1,0000

Publicado no *DO* de 04-10-79.

DECRETO-LEI Nº 1.709, DE 31 DE OUTUBRO DE 1979⁽¹⁶⁾

Dispõe sobre pagamento da Gratificação de Produtividade, nos casos que menciona, e dá outras providências.⁽¹⁷⁾

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º A Gratificação de Produtividade, instituída pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelo Decreto-lei nº 1.574, de 19 de setembro de 1977, e pelo Decreto-lei nº 1.698, de 03 de outubro de 1979, será paga aos membros do Ministério Público da União, aos do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e aos integrantes do Grupo-Serviços Jurídicos previsto na sistemática de classificação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estiverem no exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos efetivos ou empregos permanentes, nos órgãos do Ministério Público, na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em órgãos integrantes da Presidência da República ou nos órgãos da administração federal direta ou autarquias em que sejam lotados.

§ 1º A gratificação também será paga aos servidores de que trata este artigo quando no exercício, na administração federal direta ou autarquias, de cargo em comissão do Ministério Público, de cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de função de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias ou, ainda, de Função de Assessoramento Superior a que se refere o artigo 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, desde que, nessas hipóteses, haja correlação com as atribuições do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente.

(16) Vide Decreto-lei nº 1.710/79.

(17) Vide a Lei nº 6.970/81.

§ 2º Para efeito deste artigo, considerar-se-ão como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença especial, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) serviços obrigatórios por lei;
- f) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado;
- g) deslocamento em objeto de serviço;
- h) indicação para ministrar ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que o programa seja promovido ou aprovado pelo órgão a que estiver vinculado o servidor.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Atividade nem com a Representação Mensal do cargo isolado de provimento efetivo de Subprocurador do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º A gratificação a que se refere o artigo 1º será atribuída em função da produtividade do servidor, aferida em razão dos encargos assumidos e das atividades desempenhadas, inerentes às funções de Ministério Público, as relativas a defesa ou representação, judicial ou extrajudicial, da Fazenda Nacional ou de Autarquia Federal, ou as de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa, ou, ainda, as de consultoria ou assessoramento jurídicos, incompatíveis com o exercício da profissão de advogado ou impeditivas do seu pleno desempenho no setor privado (artigos 82 a 85 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963).

§ 1º A gratificação individual corresponderá a percentuais de 40% (quarenta por cento), 60% (sessenta por cento) ou 80% (oitenta por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo efetivo ou emprego permanente, ocupado pelo servidor.

§ 2º Se o servidor não estiver incompatibilizado para o exercício da profissão de Advogado e não firmar compromisso de não a exercer, o percentual da gratificação será de até 60% (sessenta por cento).

§ 3º O percentual médio das gratificações individuais concedidas em cada órgão será de, no máximo, 60% (sessenta por cento).

Art. 3º Os critérios e bases para a concessão da Gratificação de Produtividade e os correspondentes percentuais, observadas as normas constantes deste decreto-lei, serão fixados pelo Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente ao qual se vincular cada órgão ou autarquia.

Art. 4º O total percebido pelos servidores a que se refere o artigo 1º, a título de vencimento, salário, representação mensal, gratificação de função e gratificação de produtividade, não poderá ultrapassar o valor do limite a que se refere o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.698, de 03 de outubro de 1979.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade e a Gratificação de Atividade, instituídas pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, sobre as quais incidirá o desconto previdenciário, serão computadas para o cálculo do provento da inatividade do funcionário que, ao se aposentar com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço, esteja percebendo qualquer das aludidas gratificações.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o tempo de serviço será reduzido de acordo com os limites fixados por leis especiais para a aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 2º No caso da Gratificação de Produtividade, o valor a ser computado é o correspondente à média percebida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

Art. 6º Fica alterado o Anexo VII do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as modificações posteriores, para fins do disposto neste decreto-lei.

Art. 7º Os efeitos financeiros deste decreto-lei vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1980 e a despesa decorrente será atendida à conta das dotações constantes dos Orçamentos da União e das autarquias federais, suplementadas, se necessário, mediante compensação com outras dotações orçamentárias.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Os critérios e bases para a concessão da Gratificação de Produtividade e os correspondentes percentuais observadas as normas constantes deste decreto-lei, serão fixados pelo Ministro do Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente no qual se vierem cada órgão ou autarquia.

Art. 4º O total percebido pelos servidores a que se refere o artigo 1º, a título de vencimento, salário, representação mensal, gratificação de produtividade e gratificação de função, não poderá ultrapassar o valor de limite a que se refere o artigo 11 do Decreto-lei nº 1.692, de 03 de outubro de 1979.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade e a Gratificação de Função, instituídas pelo Decreto-lei nº 1.692, de 03 de fevereiro de 1979, aplicadas aos servidores em exercício de função, serão computadas para o cálculo do provento de insalvagabilidade funcional, ao que se aplicar com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço, desde que o servidor tenha sido admitido no serviço público antes de 1979, e não tenha sido admitido para a aposentadoria voluntária em qualquer hipótese.

No caso de Gratificação de Produtividade o valor a ser computado é o correspondente à média percentual nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de aposentadoria.

Art. 6º Para o efeito do artigo 5º, com as modificações posteriores, para fins de cálculo de gratificação de produtividade, o servidor que não tenha sido admitido no serviço público antes de 1979, e não tenha sido admitido para a aposentadoria voluntária em qualquer hipótese, não terá direito a esta gratificação.

Art. 7º O servidor insalvagavelmente funcional, que não tenha sido admitido no serviço público antes de 1979, e não tenha sido admitido para a aposentadoria voluntária em qualquer hipótese, não terá direito a esta gratificação.

Art. 8º O servidor insalvagavelmente funcional, que não tenha sido admitido no serviço público antes de 1979, e não tenha sido admitido para a aposentadoria voluntária em qualquer hipótese, não terá direito a esta gratificação.

Art. 9º O servidor insalvagavelmente funcional, que não tenha sido admitido no serviço público antes de 1979, e não tenha sido admitido para a aposentadoria voluntária em qualquer hipótese, não terá direito a esta gratificação.

DECRETO-LEI Nº 1.710, DE 31 DE OUTUBRO DE 1979

Estende a Gratificação de Produtividade aos casos que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica estendida a Gratificação de Produtividade, instituída pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as alterações posteriores, aos funcionários integrantes das Categorias Funcionais de Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool e de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código: TAF-600.

Parágrafo único. A gratificação referida neste artigo não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Atividade.

Art. 2º Respeitadas as peculiaridades de exercício dos correspondentes cargos, a aplicação da Gratificação de Produtividade aos funcionários referidos no artigo anterior obedecerá às mesmas características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos para os integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que sejam estabelecidas, em regulamento, normas específicas para as categorias em apreço.

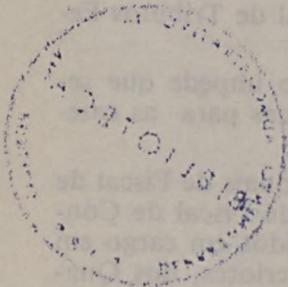
Art. 3º Os funcionários das Categorias Funcionais de Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool, código: TAF-604, e de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, código: TAF-605, investidos em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes dos respectivos órgãos, perceberão a gratificação de que trata o artigo 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, calculada sobre a referência correspondente ao cargo efetivo, observado o disposto no artigo 4º deste decreto-lei.

Art. 4º Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o total percebido pelo funcionário, a título de vencimento, representação men-

sal e gratificação de produtividade, não poderá ultrapassar retribuição do ocupante do cargo em comissão ou função de confiança de maior nível nas respectivas autarquias, observada a hierarquia salarial existente.

Art. 5º Os efeitos financeiros deste decreto-lei vigorarão a partir de 1º de novembro de 1979, e a despesa decorrente será atendida à conta das dotações próprias dos respectivos órgãos, suplementadas nos exercícios de 1979 e 1980, se necessário, mediante compensação com outras dotações orçamentárias.

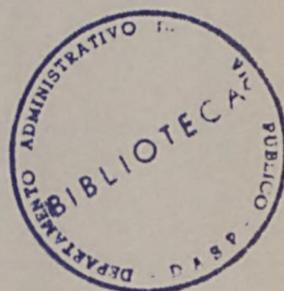
Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DECRETO-LEI Nº 1.732, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

.....
.....
Art. 10. O valor do limite a que se refere o art. 3º do Decreto-lei nº 1.698, de 03 de outubro de 1979, é o símbolo DAS-5, acrescido da correspondente Representação Mensal.
.....
.....



atribuição de recursos para a realização de obras de saneamento e de outras obras de interesse público, bem como para a realização de estudos e pesquisas científicas e tecnológicas, a serem executadas nos limites das dotações existentes.

Art. 5º. Os recursos financeiros destinados à execução das obras e serviços de saneamento e de outras obras de interesse público, bem como para a realização de estudos e pesquisas científicas e tecnológicas, a serem executadas nos limites das dotações existentes, são de natureza de capital e são de origem diversa, sendo que os recursos de origem diversa são de origem federal, estadual e municipal.

Art. 6º. O valor do limite a que se refere o art. 1º do Decreto-lei nº 1.698, de 03 de outubro de 1979, é o símbolo DAS-2, acrescido da correspondente Representação Mensal.

Art. 7º. O valor do limite a que se refere o art. 1º do Decreto-lei nº 1.698, de 03 de outubro de 1979, é o símbolo DAS-2, acrescido da correspondente Representação Mensal.

Art. 8º. O valor do limite a que se refere o art. 1º do Decreto-lei nº 1.698, de 03 de outubro de 1979, é o símbolo DAS-2, acrescido da correspondente Representação Mensal.

Art. 9º. O valor do limite a que se refere o art. 1º do Decreto-lei nº 1.698, de 03 de outubro de 1979, é o símbolo DAS-2, acrescido da correspondente Representação Mensal.



DECRETO-LEI Nº 1.743, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera o limite percentual da Gratificação de que trata o Decreto-lei nº 1.698, de 03 de outubro de 1979.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica acrescido de 20 (vinte) pontos percentuais o limite da *Gratificação de Produtividade* de que trata o Decreto-lei nº 1.698, de 03 de outubro de 1979, devida aos funcionários da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, Código TAF-601.

Art. 2º Os efeitos financeiros deste decreto-lei vigorarão a partir de 1º de março de 1980 e a despesa decorrente será atendida à conta das dotações próprias do Ministério da Fazenda suplementada no exercício de 1980, se necessário, mediante utilização de recursos orçamentários de que trata o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 1.743, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera o limite percentual da Gratificação de que trata o Decreto-lei nº 1.698, de 03 de outubro de 1979.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 2º, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica acrescido de 30 (vinte) pontos percentuais o limite da Gratificação de Produtividade de que trata o Decreto-lei nº 1.698, de 03 de outubro de 1979, desde que o funcionário de Cargo-Função de Fiel de Títulos Federais (Código TAR-91).

Art. 2º Os efeitos financeiros deste decreto-lei vigorarão a partir de 1º de março de 1980 e a despesa decorrente será atendida à conta das dotações próprias do Ministério da Fazenda suplementadas no exercício de 1980, se necessário, mediante utilização de recursos orçamentários de que trata o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 1.820, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões e dá outras providências.

.....

Art. 8º A Gratificação de Produtividade, instituída pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, fica estendida aos funcionários integrantes da categoria funcional de Controlador da Arrecadação Federal do Grupo-Tributação, Arrecadação e Ficalização, código TAF-600, em percentual correspondente a até 80% (oitenta por cento), incidente sobre a referência do cargo efetivo.

§ 1º Os critérios para a concessão da gratificação serão fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, em função da produtividade do funcionário.

§ 2º A Gratificação de Produtividade não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Nível Superior.

§ 3º Aos funcionários alcançados por este artigo aplica-se o disposto nos artigos 2º do Decreto-lei nº 1.698, de 03 de outubro de 1979; 5º do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, e 10 do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979.

§ 4º Na concessão da gratificação a que se refere este artigo serão observadas as normas regulamentares pertinentes à categoria funcional de Fiscais de Tributos Federais.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.820, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980

Regula os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões e de outras providências.

Art. 8º A Gratificação de Produtividade, instituída pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 1.442, de 13 de fevereiro de 1976, fica estendida aos funcionários integrantes da categoria funcional de Controlador da Arrecadação Federal do Grupo-Tribunção, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-000, em percentual correspondente a até 80% (oitenta por cento), incidente sobre a referência do cargo ativo.

§ 1º Os critérios para a concessão da gratificação serão fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, em função da produtividade de do funcionário.

§ 2º A Gratificação de Produtividade não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Nível Superior.

§ 3º Aos funcionários alcançados por este artigo aplica-se o disposto nos artigos 2º do Decreto-lei nº 1.088, de 03 de outubro de 1979; 3º do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, e 18 do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979.

§ 4º Na concessão da gratificação a que se refere este artigo serão observadas as normas regulamentares pertinentes à categoria funcional de Fiscal de Tribuna Federal.

LEI Nº 6.970, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre o pagamento da Gratificação de Produtividade, nos casos que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estendida a Gratificação de Produtividade, instituída pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, como as alterações posteriores, aos servidores integrantes da Categoria Funcional de Inspetor de Abastecimento, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-937 ou LT-NS-937 da Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB.

§ 1º A gratificação também será paga aos servidores de que trata este artigo quando no exercício, na administração federal direta ou em autarquias, de cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de função de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias ou, ainda, de função de Assessoramento Superior a que se refere o art. 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, desde que, nessas hipóteses, haja correlação com as atribuições do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente.

§ 2º Para efeito deste artigo, considerar-se-ão como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença especial, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) serviços obrigatórios por lei;

f) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado;

g) deslocamento em objeto de serviço;

h) indicação para ministrar ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que o programa seja promovido ou aprovado pelo órgão a que estiver vinculado o servidor.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Nível Superior.

Art. 2º A gratificação a que se refere o art. 1º desta lei será atribuída em função da produtividade do servidor, aferida em razão dos encargos assumidos e das atividades desempenhadas, inerentes à Categoria Funcional de Inspetor de Abastecimento, incompatível com o exercício de outro cargo, função, profissão ou emprego, público ou particular, excetuados os que não se compreendem na proibição desta lei.

§ 1º A gratificação individual corresponderá a percentuais de 40% (quarenta por cento), 60% (sessenta por cento) ou 80% (oitenta por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo efetivo ou emprego permanente, ocupado pelo servidor.

§ 2º O percentual médio das gratificações individuais concedidas será de, no máximo, 60% (sessenta por cento).

Art. 3º Os critérios e bases para a concessão da Gratificação de Produtividade e os correspondentes percentuais, observadas as normas constantes desta lei, serão fixados pelo Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 4º O total percebido pelos servidores a que se refere o art. 1º desta lei, a título de vencimento, salário, representação mensal, gratificação de função e gratificação de produtividade, não poderá ultrapassar o valor do limite a que se refere o art. 3º do Decreto-lei nº 1.698, de 03 de outubro de 1979.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade, instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será computada para o cálculo de proventos da inatividade do funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária e que esteja percebendo a aludida gratificação.

Parágrafo único. O valor da Gratificação de Produtividade a ser computado é o correspondente à média percebida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

Art. 6º Fica alterado o Anexo VII do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com as modificações posteriores, para fins do disposto nesta lei.

Art. 7º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do disposto nesta lei vigorarão a partir da data de publicação do ato que conceder ao servidor a Gratificação de Produtividade.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios da Superintendência Nacional de Abastecimento — SUNAB.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 1º - A gratificação individual corresponderá a percentuais de até trinta por cento (30%) sobre o salário fixo, representando o adicional de gratificação de função e gratificação de produtividade, por ser esta substituída por uma única gratificação de produtividade, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 1.441, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 2º - A Gratificação de Produtividade substituirá o adicional de produtividade e o adicional de função, por ser este substituído por uma única gratificação de produtividade, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 1.441, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 3º - Para a concessão de gratificação de produtividade, observadas as normas constantes no Decreto nº 1.441, de 13 de fevereiro de 1976, o Ministro Chefe de Gabinete do Poder Executivo da Presidência da República.

Art. 4º - O total recebido pelo servidor a que se refere o artigo 1º desta Lei será acrescido de 10% (dez por cento) sobre o valor total, representando o adicional de gratificação de função e gratificação de produtividade, por ser esta substituída por uma única gratificação de produtividade, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 1.441, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 5º - Para a concessão de gratificação de produtividade, observadas as normas constantes no Decreto nº 1.441, de 13 de fevereiro de 1976, o Ministro Chefe de Gabinete do Poder Executivo da Presidência da República.

Art. 6º - Para a concessão de gratificação de produtividade, observadas as normas constantes no Decreto nº 1.441, de 13 de fevereiro de 1976, o Ministro Chefe de Gabinete do Poder Executivo da Presidência da República.

Art. 7º - Para a concessão de gratificação de produtividade, observadas as normas constantes no Decreto nº 1.441, de 13 de fevereiro de 1976, o Ministro Chefe de Gabinete do Poder Executivo da Presidência da República.

Art. 8º - Para a concessão de gratificação de produtividade, observadas as normas constantes no Decreto nº 1.441, de 13 de fevereiro de 1976, o Ministro Chefe de Gabinete do Poder Executivo da Presidência da República.

Art. 9º - Para a concessão de gratificação de produtividade, observadas as normas constantes no Decreto nº 1.441, de 13 de fevereiro de 1976, o Ministro Chefe de Gabinete do Poder Executivo da Presidência da República.

Art. 10º - Para a concessão de gratificação de produtividade, observadas as normas constantes no Decreto nº 1.441, de 13 de fevereiro de 1976, o Ministro Chefe de Gabinete do Poder Executivo da Presidência da República.

Art. 11º - Para a concessão de gratificação de produtividade, observadas as normas constantes no Decreto nº 1.441, de 13 de fevereiro de 1976, o Ministro Chefe de Gabinete do Poder Executivo da Presidência da República.

Art. 12º - Para a concessão de gratificação de produtividade, observadas as normas constantes no Decreto nº 1.441, de 13 de fevereiro de 1976, o Ministro Chefe de Gabinete do Poder Executivo da Presidência da República.

Art. 13º - Para a concessão de gratificação de produtividade, observadas as normas constantes no Decreto nº 1.441, de 13 de fevereiro de 1976, o Ministro Chefe de Gabinete do Poder Executivo da Presidência da República.

Art. 14º - Para a concessão de gratificação de produtividade, observadas as normas constantes no Decreto nº 1.441, de 13 de fevereiro de 1976, o Ministro Chefe de Gabinete do Poder Executivo da Presidência da República.

Art. 15º - Para a concessão de gratificação de produtividade, observadas as normas constantes no Decreto nº 1.441, de 13 de fevereiro de 1976, o Ministro Chefe de Gabinete do Poder Executivo da Presidência da República.

Art. 16º - Para a concessão de gratificação de produtividade, observadas as normas constantes no Decreto nº 1.441, de 13 de fevereiro de 1976, o Ministro Chefe de Gabinete do Poder Executivo da Presidência da República.

Art. 17º - Para a concessão de gratificação de produtividade, observadas as normas constantes no Decreto nº 1.441, de 13 de fevereiro de 1976, o Ministro Chefe de Gabinete do Poder Executivo da Presidência da República.

Art. 18º - Para a concessão de gratificação de produtividade, observadas as normas constantes no Decreto nº 1.441, de 13 de fevereiro de 1976, o Ministro Chefe de Gabinete do Poder Executivo da Presidência da República.

Art. 19º - Para a concessão de gratificação de produtividade, observadas as normas constantes no Decreto nº 1.441, de 13 de fevereiro de 1976, o Ministro Chefe de Gabinete do Poder Executivo da Presidência da República.

Art. 20º - Para a concessão de gratificação de produtividade, observadas as normas constantes no Decreto nº 1.441, de 13 de fevereiro de 1976, o Ministro Chefe de Gabinete do Poder Executivo da Presidência da República.

LEI Nº 6.986, DE 13 DE ABRIL DE 1982

Altera a denominação da categoria funcional de Inspetor do Trabalho, dispõe sobre o pagamento de Gratificação de Produtividade nos casos que menciona, eleva as multas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A categoria funcional de Inspetor do Trabalho, código NS-933 ou LT-NS-933, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, constante do Anexo IV do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a denominar-se Fiscal do Trabalho, código NS-933 ou LT-NS-933, com as referências de vencimento ou salário por classe, escalonadas na forma do Anexo à presente lei.

Art. 2º Os atuais cargos efetivos e empregos permanentes de Inspetor do Trabalho, vagos ou ocupados, do Quadro ou Tabela Permanente do Ministério do Trabalho, passarão, mediante reclassificação, a integrar a categoria funcional de Fiscal do Trabalho.

Parágrafo único. O servidor abrangido por este artigo será mantido na mesma referência de vencimento ou salário do cargo ou emprego em que se encontrar, salvo se estiver em referência inferior à NS-08, inicial prevista para a classe A da categoria, caso em que será nesta localizado.

Art. 3º A Gratificação de Produtividade, instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, será pago aos servidores integrantes da categoria funcional de Fiscal do Trabalho, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-933 ou LT-NS-933, observadas as disposições desta lei.

§ 1º A Gratificação de que trata este artigo será atribuída em função da produtividade do servidor, aferida em razão dos encargos assumidos e das atividades desempenhadas, inerentes às funções de fiscalização do trabalho.

§ 2º A Gratificação de Produtividade corresponderá a percentuais de 40% (quarenta por cento), 60% (sessenta por cento) ou 80% (oitenta por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo efetivo ou emprego permanente ocupado pelo servidor.

§ 3º O percentual médio das Gratificações individuais concedidas em cada órgão será de, no máximo, 60% (sessenta por cento).

§ 4º A Gratificação de Produtividade não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Atividade.

Art. 4º Os critérios e bases para a concessão da Gratificação de Produtividade e os correspondentes percentuais serão fixados pelo Ministro de Estado ou autoridade delegada.

Art. 5º Os servidores integrantes da categoria funcional de Fiscal do Trabalho, no exercício de cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de função de Nível Superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias ou de Função de Assessoramento Superior a que se refere o art. 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, farão jus à Gratificação de Produtividade calculada sobre a referência correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, desde que haja correlação com as atribuições do respectivo cargo ou emprego.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o total percebido pelo servidor, a título de vencimento ou salário, Representação Mensal e Gratificação de Produtividade, não poderá ultrapassar a retribuição fixada para o símbolo do cargo em comissão ou função de confiança DAS-4, observada a hierarquia salarial estabelecida em regulamento.

Art. 6º À Gratificação de Produtividade, concedida na forma desta lei, aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, especialmente o disposto no seu art. 5º

Art. 7º As multas por infração aos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho ficam elevadas em 10 (dez) vezes o seu valor.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei, serão atendidas à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério do Trabalho.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 7º, que entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº 6.986, de 13 de abril de 1982)

Grupos	Categoria Funcional	Código	Referência de vencimento ou salário por classe
Outras Atividades de Nivel Superior (NS-900 ou LT-NS-900)	Fiscal do Trabalho	NS-933 ou LT-NS-933	Classe Especial — NS 22 a 25 Classe C — NS 18 a 21 Classe B — NS 15 a 17 Classe A — NS 08 a 14

Publicada no *D O* de 14-04-82.

§ 2º - A Gratificação de Produtividade corresponderá a percentuais de 40% (quarenta por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) sobre o salário fixo para o cargo efetivo em exercício percebido pelo servidor.

§ 3º - O percentual médio das Gratificações individuais concedidas em exercício será de, no mínimo, 40% (quarenta por cento).
A Gratificação de Produtividade não poderá ser paga simultaneamente com a Gratificação de Atividade.

Art. 4º - Os critérios e bases para a concessão da Gratificação de Produtividade e os critérios para a concessão da Gratificação de Atividade são os estabelecidos no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, desde que a Gratificação de Produtividade calculada sobre o salário correspondente ao cargo efetivo em exercício apresente correlação com as atribuições do respectivo cargo em exercício.

Parágrafo único. - Nas hipóteses deste artigo, o total percebido pelo servidor, a título de vencimento e salário, Representação Mensal e Gratificação de Produtividade, não poderá ultrapassar a retribuição fixada para o símbolo do cargo em exercício ou função de confiança DAS-4, observada a hierarquia salarial estabelecida em regulamento.

Art. 5º - A Gratificação de Produtividade, concedida na forma desta lei, aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto-lei nº 1.109, de 31 de outubro de 1979, especialmente o disposto no seu art. 3º.

Art. 6º - As multas por infração aos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho serão devidas em 10 (dez) vezes o seu valor.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério do Trabalho.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, exceto o art. 7º, que entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia de seu vigência em data de sua publicação.

Art. 10. Revogar-se a disposição em contrário.

LEI Nº 4.111, DE 27 DE SETEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a criação de instituições de ensino de nível superior em Física, Química e Matemática.

Art. 24. Aplicam-se as disposições desta Lei, com as alterações nela introduzidas pelo Decreto nº 1.214, de 14 de setembro de 1962, às instituições de ensino de nível superior em Física, Química e Matemática.

IX

Gratificação de Raios-X e Substâncias Radioativas

§ 17. As instituições de ensino de nível superior em Física, Química e Matemática, que tenham em seu quadro de pessoal pessoal que utilize raios-X ou substâncias radioativas, deverão ser obrigadas a obter a licença de funcionamento de tais instalações, emitida pelo órgão competente, e a incorporar no seu plano de ensino a disciplina de física nuclear.

§ 18. O pessoal que trabalhar em instalações de ensino de nível superior em Física, Química e Matemática, que tenham em seu quadro de pessoal pessoal que utilize raios-X ou substâncias radioativas, deverá ser obrigada a obter a licença de funcionamento de tais instalações, emitida pelo órgão competente, e a incorporar no seu plano de ensino a disciplina de física nuclear.

IX
- Gratiificação de Raios-X
e Substâncias Radioativas

LEI Nº 4.345, DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências

.....
Art. 34. Aplicam-se aos funcionários da ativa, que operam com raios-X e substâncias radioativas, as disposições da lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950.

§ 1º Ao funcionário de que trata este artigo é assegurada, ao aposentar-se por moléstia contraída em trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas, ou em razão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, desde que, no último caso, tenha estado sujeito aos riscos daquelas atividades pelo período mínimo de 10 (dez) anos, a incorporação, aos respectivos proventos, da gratificação de raios-x.

§ 2º O funcionário que não houver completado o decênio previsto no parágrafo anterior fará jus, ao aposentar-se, à incorporação da gratificação na razão de 1/10 (um décimo) por ano de exercício das referidas atividades.⁽¹⁸⁾

.....

(18) §§ 1º e 2º com nova redação dada pela Lei nº 6.786, de 1980, inserta neste volume.

LEI Nº 4.142, DE 26 DE JUNHO DE 1964

Justini novos valores de vencimentos para
os servidores públicos civis do Poder Executivo e
de outras providências

Art. 34. Aplicam-se nos funcionários da ativa, que optam
com Raloz-X e substâncias radioativas, as disposições da lei nº 1.334,
de 14 de novembro de 1950.

§ 1º. Ao funcionário de que trata este artigo é assegurada, ao
aposentarem-se por moléstia contrada em trabalho com Raloz-X ou
substâncias radioativas, ou em razão de aposentadoria voluntária por
tempo de serviço, desde que, no último caso, tenha estado sujeito
aos riscos das atividades pelo período mínimo de 10 (dez) anos,
a incorporação, aos respectivos proventos, da gratificação de raloz-x.

§ 2º. O funcionário que não houver completado o décimo pre-
viso no parágrafo anterior terá jus, ao aposentar-se, à incorporação
da gratificação na razão de 1/10 (um décimo) por ano de exercício
das referidas atividades.⁽¹⁾

(1) O § 2º com a redação dada pela Lei nº 4.706, de 1964, encontra-se revogado.

DECRETO Nº 81.384, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1978

Dispõe sobre a concessão de gratificação por atividades com raios-x ou substâncias radioativas e outras vantagens, previstas na Lei nº 1.234 de 14 de novembro de 1950, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os servidores Cíveis da União e de suas autarquias que, no exercício de suas atribuições, operem direta e permanentemente com raios-x e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, farão jus a:

- I — Regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- II — Férias de vinte dias, consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- III — Gratificação adicional correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos servidores regidos pela legislação trabalhista, excetuado o item III, quanto aos empregados não incluídos no Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 2º Os direitos e vantagens de que trata este decreto não serão aplicáveis:

- I — Aos servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;
- II — Aos servidores que estejam afastados de suas atribuições de operadores com raios-x e substâncias radioativas, exceto nas hipóteses de licenças para tratamento de saúde ou à gestante, ou quando comprovada a

existência de moléstia adquirida no exercício daquelas atribuições.

Parágrafo único. São consideradas tarefas acessórias ou auxiliares as que devam ser exercidas esporadicamente ou em caráter transitório, por servidores sem especialização em radiodiagnóstico ou radioterapia, como complemento do exercício de outras especialidades médico-cirúrgicas.

Art. 3º As unidades civis da União e de suas autarquias que utilizem raios-x e substâncias radioativas, providenciarão, semestralmente, a inspeção do equipamento respectivo a fim de que sejam asseguradas as condições indispensáveis de proteção ao pessoal no exercício dessas atividades e à clientela respectiva.

§ 1º Os órgãos que possuam instalações de raios-x e substâncias radioativas deverão ser providos dos meios técnicos que evitem as irradiações fora do campo operacional radioterápico, e destinados a proteger devidamente o operador e o paciente, bem como a munir a ambos dos meios adequados de defesa, inclusive com vestuários anti-radioativos.

§ 2º Os dirigentes dos serviços de radiologia atestarão a eficiência dos dispositivos de proteção das instalações de raios-x e de substâncias radioativas após a vistoria semestral.

Art. 4º Os direitos e vantagens de que trata este decreto serão deferidos aos servidores que:

a) tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas;

b) sejam portadores de conhecimentos especializados de radiologia diagnóstica ou terapêutica comprovada através de diplomas ou certificados expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos pelos órgãos de ensino competentes;

c) operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido.

Art. 5º Publicado o ato de designação do servidor para o desempenho de atividade de que trata este decreto, o órgão de pessoal respectivo procederá ao pagamento da vantagem a partir da data do início do exercício das novas condições de trabalho.

Art. 6º Os dirigentes dos serviços de radiologia determinarão o imediato afastamento do trabalho do servidor que apresente

indícios de lesões radiológicas, orgânicas ou funcionais, encaminhando-o a exame médico para efeito de licença ou, dependendo do resultado do exame médico, atribuirão ao mesmo tarefas sem risco de irradiação.

§ 1º O afastamento para o desempenho de tarefas sem risco de irradiação será, sempre, por prazo determinado, findo o qual será o servidor submetido a novo exame de saúde.

§ 2º O servidor licenciado ou afastado para o desempenho de tarefas sem risco de irradiação, que, considerado apto na inspeção de saúde, não reassumir imediatamente as atividades para as quais foi designado, deixará de fazer jus aos direitos e vantagens de que trata este decreto.

«Art. 7º Somente poderão ser designados para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas servidores pertencentes às Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Enfermeiro, Odontólogo, Químico (na especialidade de radioquímico), Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Radiologia, Agente de Serviços Complementares (nas especialidades de cineangiocardiografia e hemodinâmica), Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Sanitaristas, Professor de Ensino Superior, Auxiliar de Ensino (em conformidade com o art. 14, item I, da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974) e Pesquisador (nas áreas de Biofísica, Radioquímica, Radiologia, Radioterapia, Medicina e Engenharia Nuclear)»⁽¹⁹⁾

Parágrafo único. Para a concessão de Gratificação por Trabalho com raios-x ou substâncias radioativas é imprescindível que o servidor, no exercício de suas atribuições, opere, direta e habitualmente, com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação, por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais.

Art. 8º O Ministério da Saúde tendo em vista o disposto na Lei nº 6.229, de 17 de julho de 1975, em articulação com outros órgãos especializados e as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, desenvolverá programas objetivando a vigilância sanitária dos locais, instalações, equipamentos e agentes que utilizem aparelhos de radiodiagnóstico e radioterapia, objetivando assegurar condições satisfatórias à proteção da saúde dos usuários e operadores.

Art. 9º O Ministério da Saúde, por intermédio do Conselho Nacional de Saúde, estabelecerá as normas técnicas indispensáveis ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 10. Caberá às Secretarias de Saúde em conformidade com o disposto no Decreto nº 77.052, de 19 de janeiro de 1976, fiscalizar

(19) Nova redação dada pelo Decreto nº 84.106/79.

o exato cumprimento das normas aprovadas pelo Ministério da Saúde na forma do artigo anterior.

Art. 11. Ficam dispensados de registro no Ministério da Saúde e nas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os certificados e diplomas referentes a profissões e ocupações relacionadas com a saúde.

Art. 12. Ficam revogados os Decretos n.ºs 29.155, de 17 de janeiro de 1951, 40.630, de 21 de dezembro de 1956, 43.185, de 06 de fevereiro de 1958, e 43.961 A, de 03 de julho de 1958.

Art. 13. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 6.786, DE 26 DE MAIO DE 1980

Altera a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 34 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do artigo 34 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 34.

§ 1º Ao funcionário de que trata este artigo é assegurada, ao aposentar-se por moléstia contraída em trabalho com raios-x ou substâncias radiotivas, ou em razão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, desde que, no último caso, tenha estado sujeito aos riscos daquelas atividades pelo período mínimo de 10 (dez) anos, a incorporação, aos respectivos proventos, da gratificação de raios-x.

§ 2º O funcionário que não houver completado o decênio previsto no parágrafo anterior fará jus, ao aposentar-se, à incorporação da gratificação na razão de 1/10 (um décimo) por ano de exercício das referidas atividades.»

Art. 2º Observado o disposto no artigo 3º aplica-se esta lei aos inativos que preencham as condições ora definidas nos §§ 1º e 2º do artigo 34 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 3º Os efeitos financeiros desta lei vigorarão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Las de carácter... en forma de...

Art. 11. Fijam dispensas de registro de...

Art. 12. Fijam de 17 de 1961...

LEI Nº 4362 DE 28 DE MAIO DE 1964

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 34 da Lei nº 4.342, de 26 de junho de 1964, passam a ter a seguinte redação:

Art. 34. 1º. Ao funcionário de que trata este artigo é assegurado...

2º. O funcionário que não houver cumprido o período previsto no parágrafo anterior...

Art. 3º. Observado o disposto no artigo 1º, aplicar-se-á esta lei aos servidores que preencham as condições...

Art. 4º. Os efeitos financeiros desta lei vigorarão a partir do primeiro dia de mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 7.043 DE 22 DE ABRIL DE 1946

Estabelece a gratificação de representação de Gabinete para os membros do Poder Executivo Federal.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 84, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 111, inciso I, da mesma Constituição, resolve:

Art. 1º. A gratificação de representação de Gabinete será paga aos membros do Poder Executivo Federal, nos termos seguintes:

- I - ao Presidente da República;
- II - ao Vice-Presidente da República;
- III - ao Ministro de Estado;
- IV - ao Secretário de Estado;
- V - ao Subsecretário de Estado;
- VI - ao Chefe de Gabinete;
- VII - ao Diretor de Gabinete;
- VIII - ao Assessor de Gabinete;
- IX - ao Inspetor de Gabinete;
- X - ao Auxiliar de Gabinete.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

X

Gratificação de Representação
de Gabinete

DECRETO Nº 77.242, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1976

Regulamenta a concessão de gratificação pela representação de gabinete.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 6º, item III, e no item II do Anexo II do Decreto-lei número 1.341, de 22 de agosto de 1974, decreta:

Art. 1º A gratificação pela representação de gabinete será concedida para indenizar as despesas de representação social resultantes do exercício: ⁽²⁰⁾

- «I — nos Gabinetes da Presidência da República e do Vice-Presidente da República;
- II — na Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- III — na Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional;
- IV — na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
- V — nos Gabinetes de Ministro de Estado;
- VI — nos Gabinetes de Dirigentes de Órgãos integrantes da Presidência da República;
- VII — nos Gabinetes dos Secretários-Gerais dos Ministérios Civis;
- VIII — no Gabinete do Procurador-Geral da República;»
- «IX — no Gabinete do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, e
- X — no Gabinete do Procurador-Geral da Justiça Militar.» ⁽²¹⁾

(20) Alterado pelo Decreto nº 84.152/79.

(21) Itens IX e X incluídos pelo Decreto nº 86.980/82.

§ 1º Os valores mensais das gratificações pela representação de gabinete e o requisito a ser observado na designação para as respectivas funções são os seguintes:

Função	Valor Mensal	Requisito
Oficial de Gabinete	Cr\$ 1.500,00	Ocupantes de cargos de grupos de nível superior e da última classe de grupos de nível médio.
Auxiliar B	1.100,00	Ocupantes das duas últimas classes de grupos de nível médio.
Auxiliar A	800,00	Ocupantes de cargos de grupos de nível médio e do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Gabinetes da Presidência da República e do Vice-Presidente da República, à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional e às Secretarias de Planejamento e de Comunicação Social da Presidência da República.»⁽²²⁾

Art. 2º É vedada a designação de pessoal sem vínculo com o Serviço Público para o desempenho das funções de que trata este decreto.

§ 1º Em relação aos Gabinetes de Ministros de Estado, a utilização do pessoal de que trata este artigo poderá ocorrer exclusivamente em relação a profissionais com qualificação de nível médio ou a atividades de transporte e portaria, desde que não ultrapasse 20% (vinte por cento) do número de funções aprovado, e far-se-á mediante contratação no regime da legislação trabalhista, aplicando-se as normas que disciplinam o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

§ 2º A duração do contrato a que se refere o parágrafo anterior é condicionada à conveniência da Administração, competindo a contratação e a dispensa às autoridades indicadas no artigo 3º.

§ 3º O Salário do pessoal de que trata o § 1º deste artigo será igual ao valor da gratificação pela representação de gabinete fixado para a respectiva função, acrescido de 90% (noventa por cento).

Art. 3º O Chefe do Gabinete ou Secretário-Geral é competente para as respectivas designações e a concessão da gratificação será devida a partir da publicação do ato, no Boletim de Pessoal.

(22) Nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 84.152/79.

Art. 4º A gratificação a que se refere este decreto não será incorporada aos vencimentos, para qualquer efeito, e será paga com base na frequência, ressalvados os afastamentos por férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante e serviços obrigatórios por lei.

Art. 5º A percepção da gratificação pela representação de gabinete obriga à prestação, no mínimo, de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 6º A gratificação pela representação de gabinete não poderá ser cumulada com vencimento de cargo em comissão, salário de função de confiança, gratificação de função ou gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediárias.

Art. 7º Os órgãos enumerados no artigo 1º deverão propor ao Presidente da República, por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da publicação deste decreto, a aprovação das novas tabelas de funções de gabinete elaboradas na forma deste Regulamento.

Parágrafo único. Com a publicação das novas tabelas ficarão extintas as até então vigentes.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

de natureza? A gratificação que se refere neste Decreto não será in-
terpretada como vantagem para qualquer classe e só será paga
para as funções, reservadas ou desempenhadas nos locais, para
as quais, licenças para tratamento de saúde, licença a restante e servi-

ços obrigatórios por lei.
Art. 22. A percentagem da gratificação pela representação de fa-
mília obriga à prestação, no mínimo, de 40 (quarenta) horas sema-
nais de trabalho.

Art. 67. A gratificação pela representação de gabinete não po-
de ser cumulada com vantagem de outro em comissão, salda de
função de confiança, gratificação de função ou gratificação por En-
cargo de Direção ou Assistência Administrativa.

Art. 70. Os órgãos enumerados no artigo 17 deverão propor ao
Presidente da República, por intermédio do Órgão Central do Siste-
ma de Pessoal Civil da Administração Federal, no prazo de 60 (ses-
sentas) dias contado da data da publicação deste Decreto, a aprova-
ção das novas tabelas de funções de gabinete elaboradas na forma
deste Regulamento, em formulário designado no Anexo O-22.

Parágrafo único. (om a publicação das novas tabelas ficando
estabelecidas as seguintes condições):

Art. 80. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.
Art. 81. O presente Regulamento é publicado em duas cópias, uma
para cada uma das repartições competentes e uma cópia para o Arquivo
Central.

Art. 82. O presente Regulamento é publicado em duas cópias, uma
para cada uma das repartições competentes e uma cópia para o Arquivo
Central.
Art. 83. O presente Regulamento é publicado em duas cópias, uma
para cada uma das repartições competentes e uma cópia para o Arquivo
Central.
Art. 84. O presente Regulamento é publicado em duas cópias, uma
para cada uma das repartições competentes e uma cópia para o Arquivo
Central.

Art. 85. O presente Regulamento é publicado em duas cópias, uma
para cada uma das repartições competentes e uma cópia para o Arquivo
Central.

Art. 86. O presente Regulamento é publicado em duas cópias, uma
para cada uma das repartições competentes e uma cópia para o Arquivo
Central.

Art. 87. O Chefe do Gabinete ou Secretário-Geral é competente
para as respectivas funções e a concessão da gratificação será de-
terminada em função do grau de confiança de cada um dos funcio-
nários.

DECRETO Nº 71.240, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1976

Regulamenta a concessão de Gratificação por Serviços Especiais, nos casos que especifica, e de outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei número 1.494, de 22 de abril de 1975, decreta:

Art. 1º - A Gratificação por Serviços Especiais, prevista no artigo 5º do Decreto-Lei número 1.494, de 22 de abril de 1975, poderá ser concedida aos servidores em exercício no Posto de Classificação de Cargo de 1970, que exercem funções de natureza administrativa, nas Divisões de Segurança e Informações das Ministérios C-4 e a sua Assessorias de Segurança e Informações dos órgãos de Administração Federal direta e Autarquias Federais.

XI

Gratificação por Serviços Especiais

Parágrafo único. - A gratificação a que se refere este artigo não se aplica ao pessoal pertencente às Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Segurança e Informações, código LT-51-140, nem a ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS-100 e LT-DAS-100, ou de funções integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superior, código DAI-110.

Art. 2º - Os valores da Gratificação por Serviços Especiais, de acordo com este decreto, e o requisito a ser observado para a respectiva concessão são os seguintes:

XI
Gratificação por Serviços Especiais

Descrição	Valor Mensal
Ocupantes de cargos de confiança em caráter de nível médio, integrantes das áreas de:	R\$ 1.100,00
Ocupantes de cargos de confiança em caráter de nível médio, integrantes das áreas de:	R\$ 800,00

DECRETO Nº 77.240, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1976

Regulamenta a concessão da Gratificação por Serviços Especiais, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei número 1.400, de 22 de abril de 1975, decreta:

Art. 1º A Gratificação por Serviços Especiais, prevista no artigo 5º do Decreto-lei número 1.400, de 22 de abril de 1975, poderá ser concedida aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que desempenhem atividades de apoio operacional, técnico ou administrativo, nas Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Cíveis e nas Assessorias de Segurança e Informações dos órgãos da Administração Federal direta e Autarquias Federais.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo não se aplica ao pessoal pertencente às Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Segurança e Informações, código LT-SI-1400, nem a ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS-100 e LT-DAS-100, ou de funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária, código DAI-110.

Art. 2º Os valores da Gratificação por Serviços Especiais, de que trata este decreto, e o requisito a ser observado para a respectiva aplicação são os seguintes:

Valor Mensal	Requisito
Cr\$ 1.100,00	Ocupantes de cargos ou empregos de nível médio, integrantes dos dois últimos níveis dos Grupos.
800,00	Ocupantes de cargos ou empregos de nível médio, integrantes dos demais Níveis dos Grupos, ou de cargos ou empregos a que sejam afetas atividades de transporte e portaria.

Art. 3º A Gratificação por Serviços Especiais não se incorpora, para qualquer efeito, ao vencimento ou salário do servidor.

Art. 4º O pagamento da Gratificação por Serviços Especiais é devido a partir da data em que se iniciar o exercício do servidor em Divisão de Segurança e Informações ou Assessoria de Segurança e Informações.

Art. 5º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos que se encontram, atualmente, em exercício em Divisão de Segurança e Informações ou em Assessoria de Segurança e informações farão jus ao pagamento da Gratificação por Serviços Especiais a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 6º A Gratificação de que trata este decreto será concedida aos servidores que se encontrarem no efetivo exercício do cargo, considerados, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — licença para tratamento de moléstia especificada em lei, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- V — deslocamento a serviço.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 74.351, DE 02 DE NOVEMBRO DE 1974

Regulamenta e concede a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no item IV do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.361, de 22 de agosto de 1974, decreta:

XII

Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 1º A duração normal do trabalho dos funcionários públicos civis da União e das Autarquias Federais poderá ser acrescida de horas suplementares, sendo o limite de 30% (trinta por cento) de cargo horário.

Parágrafo único. O trabalho suplementar de caráter excepcional e de natureza emergencial poderá ser remunerado mediante gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 2º O acréscimo de horas suplementares será proposto pelo chefe de unidade administrativa em que se realizará o serviço extraordinário, ao dirigente do órgão de controle, que somente autorizará a proposta se houver sido, na dotação própria, que compõe o respectivo despesa.

Parágrafo único. A proposta deverá caracterizar a natureza eventual da medida, justificar sua emergência e demonstrar a necessidade do serviço a ser prestado, bem como indicar sua duração, produtividade e o custo da prestação em face do programa analítico do serviço extraordinário a ser realizado.

Art. 3º O valor da hora extraordinária será obtido dividindo-se o rendimento mensal percebido, correspondente à função de natureza de trabalho, por 30 (trinta) vezes o número de horas da jornada normal de trabalho, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) e resultará, salvo em se tratando de serviço extraordinário noturno, atípico, salvo em se tratando de serviço extraordinário noturno, atípico de 22 e 5 horas, hipótese em que o aumento será de 50% (cinquenta por cento).

Valor Mensal	Requisito
1.100,00	Ocupantes de cargos de natureza de nível médio, integrantes dos dois últimos níveis dos Grupos.
600,00	Ocupantes de cargos ou empregos de nível médio, integrantes dos demais Níveis dos Grupos, ou de cargos de natureza e que sejam estas atividades de transporte e similar.

Art. 3º A Gratificação por Serviços Especiais não se incorpora, para qualquer efeito, ao vencimento ou salário do servidor.

Art. 4º O pagamento da Gratificação por Serviços Especiais é devido a partir da data em que se inicia o exercício do servidor em Divisão de Segurança e Informações ou Agência de Segurança e Informações.

Art. 5º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos que se encontram, atualmente, em exercício em Divisão de Segurança e Informações ou Agência de Segurança e Informações terão direito ao pagamento da Gratificação por Serviços Especiais a partir da data de sua inclusão no plano.

Art. 6º A Gratificação por Serviços Especiais será concedida aos servidores que se exercitarem no efetivo exercício do cargo, considerando, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — licença para tratamento de moléstia especificada em lei, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- V — desligamento a serviço.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se dispositivos em contrário.

DECRETO Nº 74.851, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1974

Regulamenta a concessão de gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no item IV do Anexo II, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, decreta:

Art. 1º A duração normal do trabalho dos funcionários públicos civis da União e das Autarquias Federais poderá ser acrescida de horas suplementares, respeitados os limites de 30% (trinta por cento) da carga horária mensal e de duas horas diárias.

Parágrafo único. O exercício além da duração normal de trabalho estabelecida para a Categoria Funcional a que pertence o cargo ocupado pelo funcionário será retribuído mediante gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 2º O acréscimo de horas suplementares será proposto pelo chefe da unidade administrativa em que se realizará o serviço extraordinário, ao dirigente do órgão de pessoal, que somente examinará a proposta se houver saldo, na dotação própria, que comporte a respectiva despesa.

Parágrafo único. A proposta deverá caracterizar a natureza eventual da medida, justificar sua emergência e comprovar a necessidade do serviço a ser prestado, bem assim estimar sua duração, preferencialmente em face do programa analítico do serviço extraordinário a ser realizado.

Art. 3º O valor da hora extraordinária será obtido dividindo-se o vencimento mensal percebido, correspondente à duração normal do trabalho, por 30 (trinta) vezes o número de horas da jornada normal de trabalho, aumentado de 25% (vinte e cinco por cento) o resultado, salvo em se tratando de serviço extraordinário noturno, entre 22 e 5 horas, hipótese em que o aumento será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º O disposto neste regulamento não se aplica:

a) aos ocupantes de cargos cujas atribuições sejam desempenhadas regularmente em serviço externo, sem sujeição a registro de ponto, e

b) aos ocupantes de cargos de direção e assessoramento superiores ou funções de direção e assistência intermediárias, bem assim dos que integram os Grupos-Polícia Federal e Pesquisa Científica e Tecnológica, que, pela natureza de suas atribuições, obrigam-se a integral e exclusiva dedicação do serviço.

Parágrafo único. O disposto neste regulamento não se aplica igualmente, quando o serviço extraordinário decorrer de acidentes com o equipamento de trabalho, incêndios, inundações e outros motivos de força maior, hipóteses em que o acréscimo de horas suplementares considerar-se-á automaticamente autorizado, compensando-se com a concessão de folga por período equivalente ao de serviço extraordinário, em cada caso.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º O disposto neste regulamento não se aplica:

a) aos ocupantes de cargos cujas atribuições sejam desempenhadas regularmente em serviço externo, sob sujeição a registro de ponto, e

b) aos ocupantes de cargos de direção e assessoramento superiores ou funções de direção e assistência intermediárias, bem assim dos que integram os Grupos-Polícia Federal e Pesquisa Científica e Tecnológica, que, pela natureza de suas atribuições, obrigam-se a integral e exclusiva dedicação do serviço.

Parágrafo único. O disposto neste regulamento não se aplica igualmente, quando o serviço extraordinário decorrer de acidentes com o equipamento de trabalho, inundações e outros motivos de força maior, hipóteses em que o acréscimo de horas suplementares considerar-se-á automaticamente autorizado, compensando-se com a concessão de folga por período equivalente ao de serviço extraordinário, em cada caso.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gratificação pelo Exercício
em Determinadas Zonas ou Locais

DECRETO Nº 75.539, DE 26 DE MARÇO DE 1975

Regulamenta a concessão da gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 7º, § 1º, e no item VI, do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, decreta:

Art. 1º A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais será concedida a servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos seguintes casos:

- I — aos integrantes do Grupo-Polícia Federal, Código PF-500 que, em virtude de designação expressa da autoridade competente, passarem a ter exercício em zonas ou locais inóspitos, de difícil acesso ou de precárias condições de vida;
- II — aos que passarem a ter exercício em Territórios Federais, mediante requisição regularmente autorizada, nas hipóteses e condições admitidas em face do novo Plano de Classificação de Cargos;
- III — aos que, mediante ato expresso da autoridade competente, forem designados para prestação de serviços de campo, inclusive de colonização e reforma agrária, inerentes à implantação das rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém, a que se refere o Decreto-lei nº 1.127, de 12 de outubro de 1970, bem assim das rodovias definidas no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, alterado pelo Decreto-lei nº 1.243, de 30 de outubro de 1972, e pelo artigo 18 da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973;
- IV — aos que tenham exercício nas Comissões Brasileiras Demarcadoras de Limites do Ministério das Relações

Exteriores quando, em virtude de designação expressa da autoridade competente, forem mandados servir em zonas ou locais fronteiriços de difícil acesso, inóspitos ou de precárias condições de vida.

«V — aos integrantes da Categoria Funcional de Agente de Atividades Marítimas e Fluviais, na especialidade de Sinalização Náutica, que se deslocarem de sua sede originária para prestar serviços em faróis, radiofaróis e balizamentos situados em locais considerados inóspitos, de difícil acesso ou de precárias condições de vida».⁽²³⁾

«VI — aos integrantes do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que, em virtude de designação expressa de Autoridade competente, passarem a ter exercício em zonas ou locais inóspitos, de difícil acesso ou de precárias condições de vida.»⁽²⁴⁾

«VII — aos que, mediante ato expresso da autoridade competente, passarem a ter exercício na região de que trata o parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto nº 84.516, de 28 de fevereiro de 1980.»⁽²⁵⁾

«VIII — aos que tenham exercício em organizações militares, situadas em zonas ou locais fronteiriços de difícil acesso, inóspitos ou de precárias condições de vida.»⁽²⁶⁾

Art. 2º Para efeito do disposto neste decreto, as localidades são classificadas em três categorias, a que correspondem os percentuais de gratificação a seguir indicados:

Categoria A	10%
Categoria B	20%
Categoria C	30%

§ 1º Os percentuais estabelecidos neste artigo incidirão sobre o vencimento percebido pelo funcionário em razão de seu cargo efetivo.

(23) Incluído pelo Decreto nº 82.780/78.

(24) Incluído pelo Decreto nº 83.084/79.

(25) Incluído pelo Decreto nº 85.444/80.

(26) Incluído pelo Decreto nº 86.919/82.

«§ 2º A categoria C se destina, exclusivamente, às hipóteses a que se referem os itens III e VII do artigo anterior. No caso do item III, nela sendo classificada a área compreendida, estritamente, na faixa que se estende até 100 (cem) quilômetros à direita e à esquerda do eixo das rodovias indicadas no referido item III e as áreas delimitadas para a implantação dos demais projetos relativos ao assunto.»⁽²⁷⁾

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de designação de servidores para terem exercício em Capitais dos Estados e Territórios Federais atingidos pelas citadas rodovias.

§ 4º Na hipótese prevista no item IV do artigo 1º o percentual da gratificação será ao correspondente à localidade onde estão sediadas as Comissões Brasileiras Demarcadoras de Limites, de acordo com a classificação de localidades estabelecida na Instrução Normativa a que se refere o artigo 7º deste decreto.

Art. 3º A gratificação de que trata este decreto será concedida ao servidor que se encontrar no efetivo exercício do cargo considerados, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — licença para tratamento de moléstia especificada em lei, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- V — prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias, em localidade não abrangida por este decreto.

Art. 4º O pagamento da gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais é devido a partir do dia em que se iniciar o exercício do servidor na unidade ou região para que for designado, cessando com o desligamento.

Art. 5º Aos servidores abrangidos pelo disposto no item III do artigo 1º deste decreto não se aplicam as disposições do Decreto nº 67.372, de 12 de outubro de 1970, alterado pelo de nº 73.096, de 06 de novembro de 1973.

§ 1º Na hipótese deste artigo, se a soma do vencimento percebido pelo funcionário por força do novo Plano de Classificação de Cargos com o valor da gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais resultar em importância inferior ao somatório do

(27) § 2º — Nova redação dada pelo Decreto nº 85.474/80.

vencimento e da gratificação especial a que se refere o Decreto-lei nº 1.127, de 1970, auferidos em 31 de outubro de 1974, será assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a ser absorvida pelos futuros reajustamentos gerais de vencimento, progressão ou ascensão funcionais.

§ 2º A diferença assegurada pelo parágrafo anterior somente será deferida ao servidor enquanto permanecer ele na região para que foi designado, cessando com o desligamento.

Art. 6º Caberá ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC baixar Instrução Normativa disciplinando a concessão da vantagem a que se refere este decreto, com a discriminação dos locais classificados na forma do artigo 2º, bem assim promover a inclusão ou exclusão de localidades ou, ainda, a alteração das respectivas categorias.⁽²⁸⁾

Art. 7º A reformulação prevista no artigo 3º do Decreto nº 74.101, de 24 de maio de 1974, da concessão e do pagamento da gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, em relação aos funcionários integrantes do Grupo-Polícia Federal já incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos obedecerá às normas estabelecidas neste decreto e às constantes de Instrução Normativa elaborada na conformidade do estabelecido no artigo anterior e em articulação com o Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o cálculo da gratificação a ser paga ao funcionário que continue a fazer jus à referida vantagem em face deste regulamento far-se-á, até 22 de agosto de 1974, com base nos valores de vencimento então vigentes para o sistema de classificação de cargos anterior ao da Lei nº 5.645, de 1970, na forma preconizada no artigo 7º da Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 64.513, de 14 de maio de 1969, e 74.714, de 17 de outubro de 1974, e demais disposições em contrário.

(28) Baixada à IN/DASP nº 113, de 20-12-79.

DECRETO Nº 82.780, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1978

Inclui item no artigo 1º do Decreto nº 75.539, de 26 de março de 1975, que regulamenta a concessão de gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, nos casos que especifica.

Art. 1º

Art. 2º Os servidores de que trata o artigo anterior farão jus aos percentuais de gratificação estabelecidos no *caput* do art. 2º do Decreto nº 75.539, de 1975, conforme for estabelecido pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, na forma prevista no artigo 6º do referido decreto.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 83.084, DE 24 DE JANEIRO DE 1979

Inclui item no artigo 1º do Decreto nº 75.539, de 26 de março de 1975, alterado pelo de nº 82.780, de 1º de dezembro de 1978, que regulamenta a concessão de gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, nos casos que especifica.

Art. 1º

Art. 2º Os servidores de que trata o artigo anterior farão jus aos percentuais de gratificação estabelecidos no *caput* do artigo 2º do Decreto nº 75.539, de 1975, conforme for estabelecido pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, na forma prevista no artigo 6º do referido decreto.

Art. 3º A inclusão prevista neste decreto vigorará a partir de 1º de março de 1979.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 81.084 DE 24 DE JANEIRO DE 1979

leitura feita no artigo 1º do Decreto nº 78.219, de 26 de março de 1975, alterado pelo de nº 82.780, de 1º de dezembro de 1978, que regula a concessão de gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, nos casos que especifica.

Art. 1º

Art. 2º Os servidores de que trata o artigo anterior terão os percentuais de gratificação estabelecidos no caput do artigo 1º do Decreto nº 78.219, de 1975, conforme for estabelecido pelo órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPREC, na forma prevista no artigo 6º do referido decreto.

Art. 3º A inclusão prevista neste decreto vigorará a partir de 1º de março de 1979.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO
Item 17 de Instrução Normativa DASP nº 113
GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM DETERMINADAS
ZONAS OU LOCAIS
CATEGORIA A - 198

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

INSTRUÇÃO NORMATIVA DASP Nº 113, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), usando da atribuição que lhe confere o item 17 do artigo 16 do Regimento aprovado pela Portaria nº 399, de 17 de setembro de 1975, e tendo em vista o disposto no item VI do artigo 1º do Decreto nº 75.539, de 26 de março de 1975, conforme a alteração processada pelo Decreto nº 83.084, de 24 de janeiro de 1979, resolve:

Estabelecer, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa, para os fins previstos no artigo 1º do Decreto nº 83.048, de 24 de janeiro de 1979, a classificação das localidades — sede de unidades da Secretaria da Receita Federal — Ministério da Fazenda, nas categorias com os correspondentes percentuais constantes do *caput* do artigo 2º do Decreto nº 75.539, de 1975, que regulamenta a concessão da gratificação aos servidores que tenham exercício em determinadas zonas ou locais, considerados inóspitos, de difícil acesso ou de precárias condições de vida.

2. As localidades-sede, mencionadas no Anexo a esta Instrução Normativa, correspondem às unidades da Secretaria da Receita Federal previstas em Regimento Interno.

3. A alteração da classificação estabelecida nesta Instrução Normativa, bem como a inclusão ou exclusão de localidades consideradas para seus efeitos serão promovidas mediante ato do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, ouvido o Ministério da Fazenda.

4. As demais condições de concessão e pagamento da gratificação mencionada nos itens precedentes, pelo exercício em determinadas zonas ou locais, são as constantes do Decreto nº 75.539, de 26 de março de 1975, e do artigo 3º do Decreto nº 83.084, de 24 de janeiro de 1979.

5. Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo DASP.

ANEXO

Item 1º da Instrução Normativa DASP nº

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM DETERMINADAS
ZONAS OU LOCAIS

CATEGORIA A — 10%

As localidades — sede de:

DRF — Classe B (excluídas as de Belo Horizonte, Niterói, Campinas, Guarulhos, Limeira, Osasco, Ribeirão Preto, Santo André, Santos, Sorocaba, Taubaté, Curitiba, Londrina, Florianópolis, Joinville, Porto Alegre e Caxias do Sul).

DRF — Classe C (excluída Rio Branco — AC)

IRF — Classe B (em São José dos Pinhais — PR).

CATEGORIA B — 20%

As localidades — sede de:

DRF — Classe C (em Rio Branco — AC).

DRF — Classe D (excluídas Uruguaiana — RS e capitais dos territórios federais).

IRF — Classe «Especial» (em Ilhéus — BA, Angra dos Reis — RJ, São Sebastião — SP, Paranaguá — PR e Itajaí — SC).

IRF — Classe A (excluídas a do Aeroporto Internacional de Belém — PA e as relacionadas na categoria C).

ARF — Classe A (excluídas as das cidades do Rio de Janeiro e São Paulo).

CATEGORIA C — 30%

As localidades — sede de:

DRF — Classe «Especial» (em Manaus — AM).

DRF — Classe D (em Uruguaiana — RS e capitais dos territórios federais).

IRF — em fronteiras terrestres:

Classe «Especial» (em Corumbá — MT, Ponta Porã — MS, Foz do Iguaçu — PR e Santana do Livramento — RS).

Classe A (em Bela Vista — MT — Guajará-Mirim — RC, Dionísio Cerqueira — SC, Jaguarão — RS, Chuí — RS, Porto Mauá — RS, Porto Xavier — RS, Itaqui — RS, Quaraí — RS).

IRF — Classe B (excluída a de São José dos Pinhais).

ARF — Classe B.

DECRETO Nº 85.444, de 02 DE DEZEMBRO DE 1980

Inclui item no artigo 1º e modifica a redação do § 2º, do artigo 2º, do Decreto nº 75.539, de 26 de março de 1975, alterado pelos de nºs 82.780, de 1º de dezembro de 1978 e 83.084, de 24 de janeiro de 1979, que regulamenta a concessão de gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, nos casos que especifica.

Art. 1º

.....
.....

Art. 2º

.....
.....

Art. 3º Os servidores que perceberem a vantagem de que trata este decreto não farão jus à gratificação prevista no artigo 31, caput, do Decreto-lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 6.182, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Fixa a atribuição do Grupo Magistério do Serviço Civil da União e dos Estados Federados, e da outras providências.

O Presidente da República, faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Aos efeitos de classificação dos cargos integrantes do Grupo Magistério, a que se refere o inciso 2º da Lei nº 5.643, de 10 de dezembro de 1970, compete a atribuição prevista no Anexo desta lei, com as alterações e substituições de respectivos cargos.

XIV

Incentivos Funcionais

Parágrafo único. A atribuição de que trata este artigo compreende o vencimento fixado para cada nível e incentivos funcionais a serem atribuídos na conformidade desta lei.

Art. 2º - O pessoal docente integrante do Grupo Magistério, fica sujeito a um dos seguintes regimes:

I - 30 (trinta) horas semanais em um turno diário completo, a que corresponde o vencimento estabelecido para cada nível, na forma do Anexo desta lei;

II - 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos diários completos.

Parágrafo único. No interesse da instituição, de turno regular de trabalho dos docentes em regime de 20 (vinte) horas semanais, poderá ser discriminado o destaque de horas, até o máximo de 8 (oito) por semana, a ser prestadas em outro turno, exclusivamente destinadas a manutenção de aulas previstas nos horários escolares.

Art. 3º - O Órgão Central de supervisão de ensino e pesquisa, ou órgão equivalente das instituições de ensino superior, disciplinará:

I - os critérios para concessão no regime de 40 (quarenta) horas semanais de substituição;

XIV
Incentivos Funcionais

LEI Nº 6.182, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Fixa a retribuição do Grupo-Magistério, do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Magistério, a que se refere o artigo 2º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, corresponde à retribuição prevista no Anexo desta lei, conforme o regime de trabalho a que se submeterem os respectivos ocupantes.

Parágrafo único. A retribuição de que trata este artigo compreende o vencimento fixado para cada nível e Incentivos Funcionais a serem atribuídos na conformidade desta lei.

Art. 2º. O pessoal docente integrante do Grupo-Magistério, fica sujeito a um dos seguintes regimes:

- I — 20 (vinte) horas semanais em um turno diário completo, a que corresponde o vencimento estabelecido para cada nível, na forma do Anexo desta lei;
- II — 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos diários completos.

Parágrafo único. No interesse da instituição, do turno regular de trabalho dos docentes em regime de 20 (vinte) horas semanais, poderá ser determinado o destaque de horas, até, o máximo de 8 (oito) por semana, a serem prestadas em outro turno, exclusivamente destinadas à ministração de aulas previstas nos horários escolares.

Art. 3º. O Órgão Central de supervisão do ensino e pesquisa, ou órgão equivalente das instituições de ensino superior, disciplinará:

- I — os critérios para concessão do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

- II — a carga horária mínima de aulas do pessoal docente, em quaisquer regimes;
- III — o acompanhamento e a avaliação das atividades desempenhadas pelos docentes no regime de 40 (quarenta) horas.

§ 1º O regime de 40 (quarenta) horas, previsto no item II do artigo anterior, será proposto através do Plano de Trabalho apresentado pelo Departamento didático a que pertencer o professor pela administração superior da instituição ou por outro órgão responsável por atividade de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º As horas excedentes da carga horária mínima de aulas serão utilizadas pelo docente na realização de trabalhos acadêmicos de ensino, pesquisa, extensão e administração universitária, na orientação de alunos, em atividades de consultoria e outros correlatos.

§ 3º A carga horária mínima de aula do pessoal docente e o respectivo programa de trabalho para as horas excedentes serão fixados pelo Departamento didático, observados os critérios e condições determinados pelos órgãos ou unidades de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º O controle da presença do docente, segundo o seu regime de trabalho, será exercido pelo órgão responsável pelo cumprimento das tarefas que lhes forem distribuídas.

§ 5º No caso do pessoal docente do ensino de 1º e 2º graus, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas pela unidade ou órgão indicado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.⁽²⁹⁾

Art. 4º Os Incentivos Funcionais a que se refere o parágrafo único do artigo 1º, correspondem aos percentuais constantes do Anexo desta lei, incidentes sobre o vencimento fixado para cada nível.

Art. 5º A concessão dos Incentivos Funcionais, nos percentuais fixados nos itens I a VI do Anexo desta lei far-se-á, desde que satisfeitos pelo docente, respectivamente, os seguintes requisitos:

- I — desempenho das respectivas atividades no regime de 40 (quarenta) horas semanais;
- II — obtenção do grau de Doutor em curso credenciado pelo Conselho Federal de Educação ou título de Livre-Docência obtido na forma da legislação em vigor;
- III — obtenção do grau de Mestre em curso credenciado pelo Conselho Federal de Educação;
- IV — conclusão de curso de Aperfeiçoamento ou Especialização;

(29) Art. 3º regulamentado pelo Decreto nº 76.924/75.

V — produção científica ou técnica relevante, ligada ao ensino e à pesquisa;

VI — dedicação integral e exclusiva ao ensino, à pesquisa e à extensão, bem assim às atividades de administração universitária.

§ 1º É vedada a percepção cumulativa dos Incentivos Funcionais correspondentes aos itens II e III, III e IV e II e IV, deste artigo.

§ 2º O Incentivo Funcional correspondente ao item V deste artigo deverá ser objeto de avaliação, para renovação ou supressão, a cada período de 5 (cinco) anos, restringindo-se à produção não incluída na avaliação anterior.

§ 3º O Incentivo Funcional correspondente ao item VI deste artigo somente poderá ser atribuído ao pessoal docente no regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 4º Os Incentivos Funcionais concedidos, ao docente no regime de 20 (vinte) horas semanais, serão considerados em relação a outro cargo de Magistério, porventura exercido em regime de acumulação regularmente autorizada na conformidade da legislação vigente, observados os percentuais estabelecidos para os níveis correspondentes a cada um dos cargos.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a concessão dos Incentivos Funcionais instituídos por esta lei.

Art. 6º Ficam absorvidas pelos valores de vencimento e de Incentivos Funcionais, de que trata esta lei, todas as gratificações e demais vantagens referentes aos cargos que integrarem o Grupo-Magistério, dentro da carga horária respectiva, cessando o pagamento de tais retribuições aos respectivos ocupantes, ressalvados, apenas, o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviço e as demais gratificações e indenizações especificadas no Anexo II, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, aplicáveis ao Grupo.

§ 1º Os docentes que, em decorrência da aplicação desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo, terão assegurada a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável, que será progressivamente absorvida pelos aumentos gerais de vencimento pela obtenção de Incentivos Funcionais ou por progressão funcional, supervenientes a sua inclusão no Grupo-Magistério.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se equiparados os atuais regimes de 24 (vinte e quatro) horas semanais, de 40 (quarenta) horas semanais e de dedicação exclusiva, respectivamente aos de 20 (vinte) horas semanais, de 40 (quarenta) horas semanais e ao deste último associado ao Incentivo

Funcional referente à dedicação integral e exclusiva, estabelecidos nesta lei.

Art. 7º No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, os Departamentos Didáticos apresentarão os Planos de Trabalho a que se refere o § 1º do artigo 3º desta lei, os quais servirão de base para a fixação da lotação das Categorias Funcionais do Grupo-Magistério, com vistas, inclusive, à carga horária mínima de aula de cada disciplina.

§ 1º Aprovados os Planos de Trabalho e definido o regime de trabalho de cada professor, somente poderá ser deferido outro regime no início de novo semestre letivo, e quando for possível o ajustamento da lotação sem aumento do número de cargos de cada classe, salvo se em decorrência do aumento do número de matrículas.

§ 2º Os ocupantes de cargo ou emprego integrante da Categoria Funcional de Professor de Ensino Superior que, na data da fixação da lotação de que trata este artigo, estiverem investidos em cargo de direção referido no artigo 16, poderão, ao término do mandato, atendidos os interesses da instituição, de acordo com o respectivo Plano de Trabalho, permanecer no regime de 40 (quarenta) horas semanais com dedicação integral e exclusiva ou no regime de 40 (quarenta) horas semanais que estejam cumprindo no cargo de direção.

Art. 8º O retorno do professor ao regime de 20 (vinte) horas semanais, acarretará a percepção dos Incentivos Funcionais, a que fizer jus, nos valores correspondentes a esse regime, bem assim a perda do Incentivo referente ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 9º O docente que na data da aposentadoria, possua, pelo menos, cinco anos no regime de 20 (vinte) ou no de 40 (quarenta) horas semanais, terá direito, para efeito de cálculo de proventos, aos correspondentes Incentivos Funcionais, que estiver percebendo.

§ 1º O valor do Incentivo será proporcional ao tempo de serviço prestado, isoladamente, em cada um dos regimes de trabalho de que trata esta lei, na hipótese de ser inferior a cinco anos o exercício em cada um deles.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, somente será computado o tempo de serviço prestado nos regimes de trabalho atribuídos a partir da vigência dos efeitos financeiros desta lei.

§ 3º O docente que se aposentar antes de completados 5 (cinco) anos, previstos no *caput* deste artigo, terá incorporados aos seus proventos os correspondentes Incentivos Funcionais que estiver percebendo calculados na seguinte forma:

- a) 1/25 por ano de serviço prestado, até 31 de outubro de 1974, sob os regimes previstos no artigo 17, da Lei

nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, feitas as equiparações constantes do § 2º do artigo 6º desta lei;

b) 1/5 por ano de serviço prestado, a partir de 1º de novembro de 1974, sob os regimes previstos nesta lei.

Art. 10. Aplica-se o disposto nos artigos 1º a 8º desta Lei, aos ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista que forem incluídos no Grupo-Magistério.

Art. 11. O provimento dos cargos e empregos integrantes das classes de Professor Titular, Professor Assistente e de Professor de Ensino de 1º e 2º graus C, far-se-á, exclusivamente, por ingresso mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º O provimento de cargos e empregos integrantes da classe de Professor Adjunto far-se-á, no limite de até 50% (cinquenta por cento) das vagas, por ingresso mediante concurso público de provas e títulos e, nas vagas restantes, por progressão funcional, na conformidade do que for estabelecido em regulamento.

§ 2º O provimento dos cargos e empregos da classe de Professor de Ensino de 1º e 2º graus B, far-se-á, exclusivamente, mediante progressão funcional.

§ 3º Não haverá provimento na classe A de Professor de Ensino de 1º e 2º graus, extinguindo-se os respectivos cargos na medida que vagarem.

Art. 12. Para o provimento nas Categorias Funcionais do Grupo-Magistério, serão observadas as seguintes condições:

I — aos cargos ou empregos de Professor Titular poderão concorrer Professores Adjuntos ou pessoas de alta qualificação científica, reconhecida pelo colegiado superior da instituição, e possuidoras do título de Doutor ou Livre-Docente;

II — aos cargos ou empregos de Professor Adjunto poderão concorrer os portadores do título de Doutor;

III — aos cargos ou empregos de Professor Assistente, poderão concorrer os portadores do título de Mestre, dando-se preferência aos que tenham realizado estágio probatório como Auxiliar de Ensino;

IV — aos cargos ou empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º graus C, poderão concorrer quem possuir habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura plena;

V — aos cargos ou empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º graus B, poderá concorrer quem possuir a habilitação indicada no item anterior ou habilitação es-

pecífica obtida em curso superior de licenciatura de 1º grau.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no item I deste artigo, os títulos de Doutor ou de Livre-Docente asseguram o direito à inscrição para provimento de quaisquer outros cargos ou empregos incluídos nas Categorias Funcionais do Grupo-Magistério.

Art. 13. Será automaticamente concedido aos atuais ocupantes de cargos ou empregos de Professor Titular e Professor Adjunto o Incentivo Funcional correspondente ao item II, e aos de Professor Assistente o correspondente ao item III, do artigo 5º desta lei.

Art. 14. Poderá haver contratação por prazo determinado, na forma da legislação trabalhista, para o desempenho de atividades de Magistério superior, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- I — como auxiliar de ensino, em caráter probatório, para iniciação nas atividades de ensino superior, pelo prazo de dois anos, com possibilidade de renovação por igual prazo;
- II — de professores colaboradores para atender eventuais necessidades da programação acadêmica;
- III — de professores visitantes, de reconhecido renome.

§ 1º As contratações previstas no item I deste artigo deverão recair em graduado de curso superior, à vista do currículo e de outros elementos probatórios de idoneidade, experiência e capacidade profissional do candidato, mediante aprovação pelo colegiado universitário competente, somente podendo ocorrer nos limites da lotação aprovada.

§ 2º O salário mensal do pessoal contratado como auxiliar de ensino é o fixado no Anexo desta lei.

§ 3º Aos Auxiliares de Ensino que, satisfazendo quaisquer dos requisitos previstos nos itens II a IV do artigo 5º desta lei, permanecerem ainda nessa condição, serão atribuídos Incentivos Funcionais equivalentes, em valores absolutos, aos de Professor Assistente no regime do trabalho correspondente.

§ 4º A retribuição de professores colaboradores poderá ser fixada em termos de salário/hora, à vista das conveniências da Instituição, consideradas as respectivas qualificações.

§ 5º A retribuição de professor visitante será fixada em cada caso pela Instituição, conforme a sua qualificação e de acordo com as condições vigentes no mercado de trabalho nacional ou internacional, observadas, sempre, as disponibilidades orçamentárias.

§ 6º Aos auxiliares de Ensino poderá ser atribuído o incentivo correspondente ao item VI do artigo 5º, observado o disposto no §

3º do mesmo artigo, e calculado o seu valor em 10% do salário fixado no Anexo desta lei.

Art. 15. Aos atuais ocupantes de empregos de Auxiliar de Ensino é facultado optar pelo regime de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, reduzido a 50% o salário mensal previsto no Anexo desta lei.

Art. 16. O vencimento mensal dos dirigentes de Universidades e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior, mantidos pela União, é fixado nos seguintes valores:

	Cr\$
Reitor.....	5.600,00
Vice-Reitor, Pro-Reitor, Sub-Reitor, Adjunto de Reitor ou Decano.....	5.400,00
Diretor de Unidade. Universitária; de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior ou de Centros previstos no artigo 13, § 1º, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.....	5.200,00

§ 1º Os dirigentes de que trata este artigo perceberão, além do vencimento, o Incentivo Funcional correspondente ao item I e, facultativamente, o correspondente ao item VI, do artigo 5º, desta lei, nos mesmos percentuais estabelecidos para a classe de Professor Titular, incidentes sobre o vencimento-base no Nível 6 do Grupo-Magistério.

§ 2º Enquanto durar o exercício dos cargos de direção a que se refere este artigo, os respectivos titulares não poderão perceber o vencimento e Incentivos Funcionais a que fizerem jus em razão do respectivo cargo efetivo.

§ 3º O tempo de serviço prestado em cargo de direção, de que trata este artigo, será computado para os efeitos previstos no artigo 9º, como de exercício em regime de 40 (quarenta) horas semanais, no cargo efetivo de docente.

Art. 17. Os descontos para instituição de previdência social, referentes aos ocupantes de cargos de Magistério abrangidos por esta lei, incidirão também sobre os Incentivos Funcionais percebidos pelo docente.

Art. 18. Ressalvada a hipótese prevista no item I, do artigo 5º, desta lei, o sistema de Incentivos Funcionais aplica-se aos integrantes do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, de

acordo com os percentuais e normas a serem fixados pelo Poder Executivo, em regulamento próprio.⁽³⁰⁾

Art. 19. As Fundações Educacionais, instituídas pelo Poder Público Federal, que recebam subvenções ou transferência de recursos à conta do Orçamento da União, terão os valores de salário do respectivo pessoal fixados pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

§ 1º A partir de 1976, o Ministério da Educação e Cultura deixará de transferir às Fundações os recursos para custeio de despesas com pessoal docente que excedam do valor que resultar da aplicação, a esse pessoal, dos níveis de remuneração ora fixados, e corrigidos pelos reajustamentos supervenientes.

§ 2º A parcela dos recursos próprios das Fundações Educacionais, aplicável em despesa com pessoal, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da sua receita corrente própria.

§ 3º A receita própria a que se refere o parágrafo anterior é a produzida pela Fundação, como resultante da prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas desde que, no caso das de direito público, a contratação dos serviços tenha sido precedida da competente licitação e, ainda, de doações, cobranças de multas, indenizações, rendimentos e operações afins envolvendo seu capital e patrimônio, vedada a inclusão de receita tributária, ainda que vinculada, por lei, à entidade.

Art. 20. Os vencimentos, salários e Incentivos Funcionais de que trata esta lei, vigorarão a partir de 1º de novembro de 1974, observado o regime de trabalho a que se submeter o docente e ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo.

§ 1º O docente que na data estabelecida neste artigo estiver no regime de 24 (vinte e quatro) ou 12 (doze) horas semanais de trabalho e for submetido, mediante opção e observadas as normas legais e regulamentares, ao de 40 (quarenta) horas previsto nesta lei, fará jus aos Incentivos Funcionais a este correspondentes, a partir da vigência do ato que o incluir no Grupo-Magistério.

§ 2º Os reajustamentos gerais de vencimentos que, após a data fixada no *caput* deste artigo, forem concedidos aos servidores incluídos nos Grupos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, incidirão em idênticas bases e a partir da mesma data em que vigorarem, sobre os valores de vencimentos e Incentivos Funcionais decorrentes da aplicação desta lei.

§ 3º O docente estável, atualmente em regime de 12 (doze) horas semanais, poderá optar pela permanência no atual regime com o respectivo vencimento, passando a integrar quadro suplementar.

(30) Art. 18 regulamentado pelo Decreto nº 74.444/76.

Art. 21. Durante o período de 3 (três) anos a partir da vigência desta lei, poderão ser aceitos a critério das instituições interessadas:

- I — para o provimento de cargos ou empregos de Professor Assistente, inscrições de candidatos que, não dispondo do título de Mestre, contem, na data da publicação desta lei, pelo menos 3 (três) anos de estágio probatório como Auxiliar de Ensino;
- II — para efeito de provimento dos cargos ou empregos que exigem títulos acadêmicos obtidos em cursos credenciados, bem como para fins de concessão de Incentivos Funcionais previstos no artigo 5º, os títulos nacionais ou estrangeiros reconhecidos como válidos pelo órgão de supervisão do ensino e pesquisa da instituição;
- III — para progressão funcional à classe de Professor Adjunto, na forma prevista no § 1º, do artigo 11, aqueles que, não dispondo de título de Doutor, contem, na data da vigência desta lei, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como Professor Assistente.

Art. 22. Observado o disposto no artigo 8º, item III, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios e Autarquias Federais, bem assim por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

Nível	Vencimento mensal Cr\$	Regime de Trabalho	Incentivos Funcionais					
			I %	II %	III %	IV %	V %	VI %
6	3.330,00	20 horas	—	17	12	10	—	—
		40 horas	100	35	25	15	20	20
5	2.970,00	20 horas	—	17	12	10	—	—
		40 horas	100	35	25	15	20	20
4	2.565,00	20 horas	—	17	12	10	—	—
		40 horas	100	35	25	15	20	20
3	2.300,00	20 horas	—	17	12	10	—	—
		40 horas	100	35	25	15	10	—
2	1.600,00	20 horas	—	—	12	10	—	—
		40 horas	100	—	25	15	10	—
1	1.000,00	20 horas	—	—	—	10	—	—
Denominação de Emprego		Regime de Trabalho		Salário Mensal				
Auxiliar de Ensino		40 horas		Cr\$ 4.600,00				

Publicada no *DO* de 13-12-74.

DECRETO Nº 76.924, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1975

Regulamenta a concessão dos Incentivos Funcionais de que trata o artigo 5º da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a retribuição do Grupo-Magistério, do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 5º do artigo 5º da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, decreta:

Art. 1º Os Incentivos Funcionais a que se refere o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, correspondem aos percentuais constantes do quadro anexo, incidentes sobre o vencimento fixado para cada nível e serão concedidos nos termos deste decreto.

Art. 2º O Incentivo de 100% (item I do Anexo) correspondente ao desempenho de atividades docentes em regime de 40 (quarenta) horas semanais, será proposto à Comissão Permanente dos Regimes de Trabalho (COPERT), a que se refere o artigo 11 deste decreto, pelo Departamento a que pertencer o docente, através de seu Plano de Trabalho, pela administração superior da instituição ou por outro órgão responsável por atividades de ensino, pesquisa ou extensão.

§ 1º O docente indicado para o regime de 40 (quarenta) horas semanais executará programa de atividades aprovado pelo respectivo órgão, à vista de comprovação de sua viabilidade em face da existência dos meios para sua execução.

§ 2º O docente para o qual for proposto o regime de 40 (quarenta) horas será inicialmente incluído neste regime em caráter probatório, pelo período de três anos, sujeito a verificação anual de desempenho pelo Departamento ou outro órgão em que exerça suas atividades.

Art. 3º Os Incentivos do item II do Anexo serão concedidos, nos percentuais indicados, ao docente que possuir um dos seguintes títulos:

- a) de doutor, obtido em curso de pós-graduação credenciado pelo Conselho Federal de Educação, ou em instituição estrangeira revalidado na forma da lei;
- b) de livre-docente, obtido na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Os Incentivos do item III do Anexo serão concedidos, nos percentuais indicados, ao docente que possua título de mestre, obtido nas mesmas condições estabelecidas na alínea a do artigo anterior.

Art. 5º Os Incentivos do item IV do Anexo serão concedidos, nos percentuais indicados, ao docente:

- a) que houver concluído cursos de especialização ou de aperfeiçoamento, realizados em instituição oficial ou reconhecida, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, com exigência de frequência e de verificação de aproveitamento;
- b) que houver realizado residência médica de duração mínima de doze meses, em hospital reconhecido, para esse efeito, pela instituição.

Art. 6º Os Incentivos do item V do Anexo serão concedidos, nos percentuais indicados, como reconhecimento de produção científica ou técnica, ligada ao ensino e à pesquisa, julgada relevante pelo respectivo Departamento e expressa sob a forma de:

- a) trabalhos publicados em periódicos especializados;
- b) livros, dissertações e teses aprovadas para obtenção de título acadêmico e monografias;
- c) patentes e licenças registradas;
- d) comunicações apresentadas, a convite, em reuniões científicas;
- e) obras artísticas quando considerado expressivo o conjunto da produção.

§ 1º Para avaliação da produção intelectual do docente, será considerada exclusivamente a que resulte do exercício das funções de magistério, excluída a que decorra do desempenho de outros cargos e funções ou de atividade profissional.

§ 2º O Incentivo de que trata este artigo será objeto de avaliação pelo Departamento onde o docente exerça sua atividade, para renovação ou supressão a cada período de 5 (cinco) anos, restringindo-se a produção não incluída na avaliação anterior.

§ 3º Excluir-se-á do cômputo do período de cinco anos, referido no parágrafo anterior, o tempo durante o qual o docente exercer mandato referente a qualquer dos cargos mencionados no artigo 16 da Lei número 6.182, de 11 de dezembro de 1974, bem como o de Chefe de Departamento.

Art. 7º O Incentivo de 20% (vinte por cento) previsto no item VI do Anexo, pela dedicação integral e exclusiva ao ensino, à pesquisa e à extensão, bem assim às atividades de administração universitária, será concedido, nos casos indicados, mediante proposta do Departamento, ao docente em regime de 40 (quarenta) horas que se comprometa a não exercer outra atividade remunerada fora da instituição, ressalvadas unicamente as seguintes hipóteses:

a) exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionados com o cargo ou emprego de magistério;

b) desempenho eventual, sem prejuízo dos encargos de magistério, de atividade de natureza científica, cultural ou técnica destinada à difusão ou aplicação de idéias e conhecimentos.

Art. 8º É vedada a percepção cumulativa dos Incentivos Funcionais correspondentes aos itens II e III, III e IV e II e IV do Anexo.

Art. 9º Os Incentivos Funcionais dos Itens II, III e IV do Anexo serão requeridos ao Reitor da Universidade ou Diretor de Estabelecimento isolado pelo docente que preencha os requisitos dos artigos 3º, 4º e 5º deste decreto.

Art. 10. A supressão dos Incentivos dos itens I e VI do Anexo e a conseqüente reversão ao docente ao regime de 20 (vinte) horas semanais ocorrerá:

a) por solicitação do docente;

b) por iniciativa e com parecer conclusivo do órgão onde o docente exerça sua atividade, homologado pela COPERT, quando se verificar o descumprimento das obrigações inerentes ao regime de trabalho, e

c) por iniciativa da COPERT, na hipótese da alínea anterior.

Art. 11. A concessão ou supressão dos Incentivos Funcionais será objeto de coordenação superior, cabendo ao colegiado central de ensino e pesquisa:

a) disciplinar os critérios para concessão do regime de 40 (quarenta) horas semanais;

b) estabelecer o processo de acompanhamento e avaliação das atividades dos docentes pelos Departamentos.

Art. 12. Haverá, em cada Universidade ou Estabelecimento isolado mantido pela União, uma Comissão Permanente dos Regimes de Trabalho (COPERT), que terá as seguintes atribuições:

- a) deliberar sobre a concessão dos Incentivos Funcionais;
- b) supervisionar o processo de acompanhamento e avaliação das atividades docentes.

§ 1º Nas Universidades, a COPERT terá a seguinte constituição:

- a) quatro docentes, representando os setores básico e profissional escolhidos dois pelo Conselho Universitário e dois pelo colegiado central de ensino e pesquisa;
- b) o dirigente do órgão central de planejamento;
- c) o dirigente do órgão de pessoal;
- d) um representante do corpo discente, escolhido na forma da lei.

§ 2º Nos Estabelecimentos Isolados a COPERT será constituída do seguinte modo:

- a) três docentes escolhidos pela Congregação, ou colegiado equivalente;
- b) o dirigente do órgão de pessoal;
- c) um representante do corpo discente, escolhido na forma da lei.

§ 3º Os membros eleitos da COPERT terão mandato de três anos vedada a recondução.

§ 4º No primeiro provimento da Comissão, dois dos membros docentes terão mandato de dois anos.

§ 5º O Presidente da COPERT será um dos seus membros docentes, eleito pela Comissão.

§ 6º A COPERT deliberará sempre com a presença de no mínimo dois membros docentes, sendo suas decisões tomadas por maioria dos membros presentes.

Art. 13. Fica extinta a Comissão Coordenadora dos Regimes de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (COMCRETIDE), cujas atribuições passarão a ser exercidas pelo Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura, ao qual incumbirá supervisionar a aplicação deste decreto.

Parágrafo único. Será absorvido pelo Departamento de Assuntos Universitários o acervo da Comissão Coordenadora do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (COMCRETIDE).

Art. 14. O docente indicado para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, que exercer outro cargo ou emprego em regime de acumulação regularmente autorizada, deverá comprovar a compatibilidade de horários entre as duas situações.

Art. 15. As atividades de consultoria, a que se refere o § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, serão disciplinadas pelo órgão superior de ensino e pesquisa, devendo revestir-se das seguintes características:

- a) incentivo ao desenvolvimento do ensino e da pesquisa, básica ou aplicada;
- b) forma de programa departamental ou interdepartamental;
- c) participação do corpo discente, particularmente de estudantes de pós-graduação.

§ 1º As atividades de consultoria poderão ser desenvolvidas sob a forma de prestação de serviços técnicos ou científicos, mediante convênios ou contratos celebrados pela instituição com entidades públicas ou privadas.

§ 2º Quando as atividades de consultoria conduzirem a resultados que permitam o registro de patentes ou licenças, ficará assegurada à instituição a participação nos rendimentos financeiros delas decorrentes, para desenvolvimento do ensino e da pesquisa.

Art. 16. Nas Universidades mantidas pela União, as atribuições da COPERT serão exercidas pela respectiva COPERTIDE até a implantação do Plano de Classificação referente ao Grupo-Magistério, na instituição.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

Nível	Regime do Trabalho	Incentivos Funcionais (Artigo 5º da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974)					
		I %	II %	III %	IV %	V %	VI %
6	20 horas	—	17	12	10	—	—
	40 horas	100	35	25	15	20	20
5	20 horas	—	17	12	10	—	—
	40 horas	100	35	25	15	20	20
4	20 horas	—	17	12	10	—	—
	40 horas	100	35	25	15	20	20
3	20 horas	—	17	12	10	—	—
	40 horas	100	35	25	15	10	—
2	20 horas	—	—	12	10	—	—
	40 horas	100	—	25	15	10	—
1	20 horas	—	—	—	10	—	—

Publicado no D O de 29-12-75.

Art. 13. Fica extinta a Comissão Coordenadora dos Regimes de Tempo Integral e Dedicado (COPERT), cujas atribuições passaram a ser exercidas pelo Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura, ao qual incumbirá supervisionar a aplicação deste Anexo.

Parágrafo único. Será absorvido pelo Departamento de Assuntos Universitários o acervo da Comissão Coordenadora dos Regimes de Tempo Integral e Dedicado (COPERT).

DECRETO Nº 77.444, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Regulamenta a concessão dos incentivos funcionais aos servidores do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, e no § 2º do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, resolve:

Art. 1º Aos servidores incluídos nas categorias funcionais do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica, código PCT-200 ou LT-PCT-200, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão concedidos de acordo com as normas constantes deste Regulamento, os seguintes incentivos funcionais:

- I — pela integral e exclusiva dedicação às atividades de pesquisa, e
- II — por produção científica relevante, ligada à pesquisa.

Parágrafo único. Os incentivos funcionais de que trata este artigo correspondem, cada um, ao percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento ou salário percebido pelo servidor em razão de seu cargo efetivo ou emprego permanente.

Art. 2º O incentivo funcional pela integral e exclusiva dedicação à pesquisa será concedido ao pesquisador que se comprometa, em manifestação expressa, a não exercer outra atividade remunerada, pública ou privada, inclusive fora do órgão a que pertença, ressalvadas, unicamente, as seguintes hipóteses:

- I — exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com as atividades de pesquisa;
- II — desempenho eventual, sem prejuízo dos encargos de pesquisa, de atividade de natureza científica, cultural

ou técnica, destinada à difusão de idéias e conhecimentos.

Art. 3º Para efeito da concessão do incentivo funcional previsto no item II do artigo 1º deste decreto a produção científica poderá ser expressa sob a forma de:

- I — trabalhos publicados em periódicos especializados;
- II — livros, dissertações e teses aprovadas para obtenção de título de pós-graduação e monografias;
- III — patentes e licenças registradas, e
- IV — comunicações apresentadas, a convite, em reuniões científicas.

§ 1º O incentivo funcional de que trata este artigo será objeto de avaliação pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq, por proposta do Ministério, Órgão Integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia a que pertença o servidor.

§ 2º Para efeito de avaliação, somente será considerada a produção científica que se relacione, diretamente, com as áreas de pesquisa, excluída a que decorra do exercício de outros cargos ou funções ou de atividade profissional.

§ 3º A avaliação a que se referem os parágrafos anteriores surtirá efeito durante 5 (cinco) anos, somente podendo ser renovada a concessão do incentivo funcional em decorrência de nova avaliação, que se restringirá à produção científica não avaliada anteriormente.

§ 4º Excluir-se-á do cômputo do período estabelecido no parágrafo anterior o tempo durante o qual o pesquisador exercer cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 4º Os incentivos funcionais previstos neste decreto serão concedidos por ato do Ministro de Estado ou de dirigente de Órgão Integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia Federal, a requerimento do pesquisador que preencher os requisitos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 5º A supressão do incentivo funcional referente à integral e exclusiva dedicação à pesquisa ocorrerá:

- I — por solicitação do servidor;
- II — por iniciativa da Administração quando se verificar o descumprimento, pelo servidor, das obrigações inerentes ao regime de trabalho.

Art. 6º Os incentivos funcionais a que se refere este decreto somente serão pagos ao pesquisador que se encontrar no efetivo

exercício do respectivo cargo ou emprego, considerados, para esse efeito, exclusivamente os afastamentos em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- V — serviços obrigatórios por lei;
- VI — deslocamento em objeto de serviço;
- VII — exercício de função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, Código: DAI-110.

Art. 7º Os servidores a que se refere este decreto, quando designados para função de confiança ou nomeados para cargo em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, durante o período em que os exercerem, deixarão de perceber os incentivos funcionais, na conformidade do disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 5.843, de 06 de dezembro de 1972.

Parágrafo único. Na hipótese de optar o servidor, na forma autorizada pelo § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, pela retribuição do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do salário ou vencimento fixado para a função de confiança ou cargo, em comissão, continuará a fazer jus à percepção dos incentivos funcionais.

Art. 8º O pagamento dos incentivos funcionais de que trata este decreto será devido:

- I — a partir da data do requerimento do servidor, quando referente à produção científica, e
- II — a partir da data da assinatura do termo de compromisso, previsto no artigo 2º deste decreto, quando relativo à integral e exclusiva dedicação às atividades de pesquisa.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 83.814, DE 07 DE AGOSTO DE 1979

Regulamenta a concessão de incentivos funcionais a servidores pertencentes à Categoria Funcional de Sanitarista, do Grupo-Saúde Pública, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item II, da Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, decreta:

Art. 1º Será concedido aos servidores pertencentes à Categoria Funcional de Sanitarista, código: SP-1701 ou LT-SP-1701, do Grupo-Saúde Pública, de acordo com as normas constantes deste regulamento e ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, Incentivo Funcional pela integral e exclusiva dedicação às atividades de saúde pública, na forma estabelecida no artigo 2º, item II, da Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e no artigo 10 do Decreto nº 79.456, de 30 de março de 1977.

§ 1º O Incentivo Funcional de que trata este artigo corresponde ao percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento ou salário percebido pelo servidor em razão de seu cargo efetivo ou emprego permanente.

§ 2º Não fará jus ao Incentivo Funcional o servidor que desempenhar, em regime de acumulação lícita, atividades de magistério em horário compatível com a jornada de oito horas, estabelecida para a Categoria Funcional de Sanitarista pelo artigo 10 do Decreto nº 79.456, de 30 de março de 1977.

Art. 2º A concessão do Incentivo Funcional terá início:

- I — a partir da data de publicação do ato que incluir o servidor na Categoria Funcional de Sanitarista, mediante transposição ou transformação do cargo ou emprego respectivo, ou

II — a partir da data de exercício na Categoria de Sanitarista, no caso de admissão em virtude de habilitação em concurso público.

Art. 3º Para os efeitos deste decreto, o servidor assumirá o compromisso, mediante assinatura de termo próprio, de não exercer outra atividade remunerada de caráter empregatício ou não, pública ou particular, ressalvado, exclusivamente, após aprovação do Ministro da Saúde, o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com as atividades de saúde pública.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso de que trata este artigo será visado, obrigatoriamente, pelo chefe imediato do servidor.

Art. 4º A fiscalização das atividades inerentes à Categoria Funcional de Sanitarista em integral e exclusiva dedicação caberá aos dirigentes dos órgãos do Ministério da Saúde e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — SUCAM, sem prejuízo do disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Os dirigentes dos órgãos de pessoal do Ministério da Saúde e da SUCAM, tendo ciência do descumprimento do disposto no artigo 3º deste decreto, proporão à autoridade competente a imediata instauração de processo administrativo para apurar a violação do compromisso assumido pelo servidor.

§ 2º Verificada, no processo administrativo, a violação do compromisso de integral e exclusiva dedicação ao cargo ou emprego, será o servidor excluído do referido regime, sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar cabível, extensiva ao chefe imediato que se omitiu na apuração ou repressão da irregularidade havida.

§ 3º As autoridades indicadas neste artigo, quando tiverem notícia de qualquer irregularidade quanto ao desempenho das atividades em integral e exclusiva dedicação, poderão promover diligências para a sua apuração.

Art. 5º O Incentivo Funcional somente será pago ao Sanitarista que se encontrar no efetivo exercício do respectivo cargo ou emprego, considerados, para esse efeito, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- V — serviços obrigatórios por lei;
- VI — deslocamento em objeto de serviço;

VII — exercício de função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, correlacionada com a Categoria Funcional de Sanitarista.

Art. 6º Os servidores a que se refere este decreto, quando designados para função de confiança ou nomeados para cargo em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, deixarão de perceber o Incentivo Funcional durante o período em que os exercerem.

Parágrafo único. Na hipótese de optar o servidor, na forma autorizada pelo § 2º do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, pela retribuição do respectivo cargo ou emprego acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para a função de confiança ou cargo em comissão, continuará a fazer jus à percepção do Incentivo Funcional.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ata da reunião de 1952... Conselho de Administração... Conselho de Fiscalização... Conselho de Controle de Custos...

Art. 1º - O Conselho de Administração... Art. 2º - O Conselho de Fiscalização... Art. 3º - O Conselho de Controle de Custos...

Art. 4º - O Conselho de Administração... Art. 5º - O Conselho de Fiscalização... Art. 6º - O Conselho de Controle de Custos...

Art. 7º - O Conselho de Administração... Art. 8º - O Conselho de Fiscalização... Art. 9º - O Conselho de Controle de Custos...

Art. 10º - O Conselho de Administração... Art. 11º - O Conselho de Fiscalização... Art. 12º - O Conselho de Controle de Custos...

Art. 13º - O Conselho de Administração... Art. 14º - O Conselho de Fiscalização... Art. 15º - O Conselho de Controle de Custos...

Art. 16º - O Conselho de Administração... Art. 17º - O Conselho de Fiscalização... Art. 18º - O Conselho de Controle de Custos...

Art. 19º - O Conselho de Administração... Art. 20º - O Conselho de Fiscalização... Art. 21º - O Conselho de Controle de Custos...

- I - Conselho de Administração
- II - Conselho de Fiscalização
- III - Conselho de Controle de Custos
- IV - Conselho de Administração
- V - Conselho de Fiscalização
- VI - Conselho de Controle de Custos

DECRETO Nº 10.000

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 51, inciso II, da Constituição, e no artigo 10 do Decreto nº 10.000, de 1961, resolve:

Art. 1º - A Lei nº 4.737, de 1965, do Decreto-lei nº 22.626, de 1954, e o Plano de Cargos, de 10 de dezembro de 1961, aplicam-se, subsidiariamente,

Parágrafo único - A Lei nº 4.737, de 1965, aplica-se subsidiariamente às atividades de fiscalização e controle de importação de mercadorias para o comércio exterior.

Art. 2º - As atividades de fiscalização e controle de importação de mercadorias para o comércio exterior, realizadas no âmbito das repartições públicas federais, são exercidas, subsidiariamente, pelos funcionários públicos federais, de acordo com o disposto no artigo 10 do Decreto nº 10.000, de 1961.

Art. 3º - O Decreto nº 10.000, de 1961, aplica-se subsidiariamente às atividades de fiscalização e controle de importação de mercadorias para o comércio exterior.

XV

Indenização de Transporte

VX

Indenização de Transporte

DECRETO Nº 79.966, DE 14 DE JULHO DE 1977

Regulamenta a concessão da Indenização de Transporte, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, decreta:

Art. 1º A Indenização de Transporte, instituída pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, poderá ser concedida, na conformidade deste regulamento, a servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, integrantes de categorias funcionais que, sistematicamente, exijam a execução de serviço externo.

Parágrafo único. A Indenização de Transporte corresponde à importância mensal de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) e se destina a indenizar o servidor das despesas que realizar, em decorrência da utilização de meios próprios de locomoção, para desincumbir-se do serviço externo.

Art. 2º Considera-se serviço externo, para os efeitos deste decreto, aquele que obrigue o servidor, alocado permanentemente em atividades de fiscalização, inspeção, auditoria, ou em diligências externas, a deslocar-se da unidade administrativa em que esteja lotado ou tenha exercício, para desempenhá-las junto a estabelecimentos, firmas, residências, escritórios ou outras entidades congêneres, localizadas na área de jurisdição do órgão a que pertence.

Art. 3º Observadas as normas constantes deste regulamento, poderão perceber a Indenização de Transporte servidores integrantes das seguintes categorias funcionais:

- I — Fiscal de Tributos Federais, Fiscal de Contribuições Previdenciárias e Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, e

II — Inspetor do Trabalho, Inspetor de Abastecimento, Médico, Engenheiro Agrônomo e Químico, do Grupo-
Outras Atividades de Nível Superior.

Parágrafo único. A concessão da Indenização de Transporte, a servidores integrantes das categorias funcionais de Médico-Veterinário, Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo e Químico, dependerá, em cada caso, de prévia autorização do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante proposta devidamente justificada pelo chefe imediato do servidor e pelo órgão de pessoal respectivo.⁽³¹⁾

Art. 4º Somente fará jus à Indenização de Transporte o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, 20 (vinte) dias.

§ 1º Não poderão ser computados como de exercício, para os fins deste artigo, os dias ou períodos em que o servidor se afastar por motivo de férias, licença ou qualquer outro.

§ 2º É vedado o pagamento fracionado, ou em bases proporcionais, do valor da Indenização de Transporte estabelecido no parágrafo único do artigo 1º deste decreto, inclusive nos casos em que a execução do serviço externo ocorra por prazo inferior a 20 (vinte) dias.

«§ 3º Não haverá interrupção no pagamento da Indenização de Transporte referente aos períodos em que o Fiscal de Tributos Federais:

a) for deslocado para a execução de serviço externo na jurisdição de unidade administrativa diversa da de sua localização, para dar prosseguimento a trabalho em curso na jurisdição respectiva ou para atender, por determinação superior, a serviço de fiscalização programada, ou

b) for incumbido, por prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias e mediante autorização expressa do Secretário da Receita Federal ou de Coordenador de Sistema, do desenvolvimento de tarefas de interesse da Administração fiscal, diversas das atividades originariamente desempenhadas.»⁽³²⁾

Art. 5º Os requisitos estabelecidos neste regulamento deverão ser apurados e comprovados, em relação a cada servidor, pelo respectivo chefe imediato, que encaminhará ao órgão de pessoal a proposta de concessão, por intermédio do dirigente da repartição a que estiver subordinado, acompanhada dos seguintes elementos:

I — nome do servidor;

(31) Nova redação dada pelo Decreto nº 83.089/79.

(32) Incluído o § 3º pelo Decreto nº 80.828/77.

- II — denominação do respectivo cargo ou emprego;
- III — denominação e local da unidade administrativa onde está lotado ou tem exercício o servidor;
- IV — descrição sintética do serviço externo executado.

Art. 6º A Indenização de Transporte será concedida por ato, individual ou coletivo, do dirigente do Órgão de pessoal do Ministério ou Autarquia a que pertencer o servidor, ou de unidade correspondente nos respectivos órgãos regionais ou locais, após análise dos elementos que lhe forem encaminhados, na forma do artigo anterior, e verificação da legalidade do deferimento.

Art. 7º O pagamento da Indenização de Transporte far-se-á a partir do mês seguinte ao da respectiva concessão e será interrompido pelo inadimplemento do requisito estabelecido no artigo 4º deste decreto.

«§ 1º O servidor fará jus à Indenização de Transporte a partir do mês indicado na proposta de concessão, o qual não poderá ser anterior àquele em que esta for apresentada.

§ 2º Cada pagamento mensal da Indenização de Transporte efetuado deverá ser considerado como correspondente à Indenização do mês imediatamente anterior.»⁽³³⁾

«Art. 8º A concessão da Indenização de Transporte será cancelada por ato do dirigente do órgão de pessoal, nos casos em que o servidor deixar de executar o serviço externo nas condições especificadas no artigo 2º deste decreto, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 4º.»⁽³⁴⁾

Art. 9º As alterações funcionais que acarretarem a interrupção do pagamento ou o cancelamento da concessão da Indenização de Transporte serão comunicadas, ao final do mês em que ocorrerem, pelo chefe imediato do servidor ao órgão de pessoal, para os fins previstos no artigo 7º, *in fine*, ou 8º deste decreto.

Art. 10. Os atos de concessão e de cancelamento da Indenização de Transporte serão publicados no Boletim de Pessoal, devendo o órgão de pessoal remeter segundas vias dos referidos atos ao Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP.

Art. 11. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância dos requisitos estabelecidos neste regulamento, será anulado o ato de concessão da Indenização de Transporte e providenciada a reposição da importância indevidamente paga.

Parágrafo único. A autoridade que propuser a concessão ou conceder a Indenização de Transporte em desacordo com as normas

(33) Incluído os §§ 1º e 2º pelo Decreto nº 80.828/77.

(34) Nova redação dada pelo Decreto nº 80.828/77.

estabelecidas neste regulamento responderá, solidariamente, com o servidor pela reposição da importância correspondente ao pagamento indevido, sem prejuízo das sanções que couberem.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo DASP.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 83.089, DE 24 DE JANEIRO DE 1979

Altera dispositivos do Decreto nº 79.966, de 14 de julho de 1977, que dispõe sobre a concessão da Indenização de Transporte, e dá outras providências.

Art. 1º

Art. 2º A Indenização de Transporte passa a corresponder à importância mensal de Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

estabelecidas neste regulamento responderá, solidariamente, com o
conjuncto de todos os membros do conselho de administração e de
qualquer dos membros que estiverem presentes no momento da
ocorrência.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho

Art. 13. Este estatuto entra em vigor na data de sua publicação.
O presente estatuto é aprovado em conformidade com o que se pede.

DECRETO Nº 83.082, DE 24 DE JANEIRO DE 1979

Altera dispositivos do Decreto nº 79.066, de
14 de julho de 1977, que dispõe sobre a concessão
da indenização de transporte e de outras
providências.

Art. 1º
.....
.....

Art. 2º A indenização de transporte passa a corresponder à
importância mensal de Cr\$ 4.300,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Cito, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 86.772, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Reajusta os valores das gratificações que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, Anexo II, item II, e no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.400, de 22 de abril de 1975, decreta:

Art. 1º Os atuais valores das gratificações de que tratam os Decretos nºs 77.240 e 77.242, de 26 de fevereiro de 1976, 77.900, de 24 de junho de 1976, 84.153, de 1º de novembro de 1979, e 85.840, de 25 de março de 1981, serão reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1982, e

II — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1982.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

Art. 2º São reajustadas, na mesma base, as retribuições mensais fixadas para as funções de assessoramento superior de que trata o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada ao art. 124 pela Lei nº 6.720, de 12 de novembro de 1979.

Parágrafo único. O atual montante da despesa para o preenchimento das funções referidas neste artigo fica reajustado, em iguais percentual e critério.

Art. 3º A Indenização de Transporte, de que trata o artigo 10 do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, passa a corresponder à importância mensal de Cr\$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros).

Art. 4º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 88.722, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981

Reajusta os valores das gratificações que mencionas e das outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, Anexo II, item II, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.400, de 22 de abril de 1975, decreta:

Art. 1º Os novos valores das gratificações de que tratam os Decretos nºs 77.240 e 77.242, de 26 de fevereiro de 1976, 77.900, de 24 de junho de 1976, 84.123, de 1º de novembro de 1979, e 82.840, de 22 de março de 1981, serão reajustados em:

- I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1982;
- II — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1982.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

Art. 2º São reajustadas, na mesma base, as retribuições mensais fixadas para as funções de assessoramento superior de que trata o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada ao art. 124 pela Lei nº 6.750, de 12 de novembro de 1979.

Parágrafo único. O atual montante de despesas para o pagamento das funções retribuídas neste artigo fica reajustado em igual percentual e critério.

Art. 3º A indenização de Transporte, de que trata o artigo 10 do Decreto-lei nº 1.325, de 28 de fevereiro de 1977, passa a corresponder à importância mensal de Cr\$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros).

Art. 4º Nos cálculos decorrentes da aplicação das disposições serão desprezadas as frações de cruzeiro.

DECRETO N° 88.005, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Reajusta os valores das gratificações que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n° 1.341, de 22 de agosto de 1974, Anexo II, item II, e no artigo 5° do Decreto-lei n° 1.400, de 22 de abril de 1975, decreta:

Art. 1° Os atuais valores das gratificações de que tratam os Decretos n°s 77.240 e 77.242, de 26 de fevereiro de 1976, serão reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1° de janeiro de 1983;

II — 30% (trinta por cento), a partir de 1° de junho de 1983.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

Art. 2° São reajustadas, nas mesmas condições, as retribuições mensais fixadas para as funções de assessoramento superior de que trata o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada ao art. 124 pela Lei n° 6.720, de 12 de novembro de 1979.

Parágrafo único. O atual montante de despesa para as funções referidas neste artigo fica reajustado em iguais percentual e critério.

Art. 3° A Indenização de Transporte, de que trata o artigo 10 do Decreto-lei n° 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, passa a corresponder à importância mensal de Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros).

Art. 4° Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 82.802, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Regulamenta os valores das gratificações das
ocasiões e das outras provisórias.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.341, de 23 de agosto de 1974, Anexo II, item II, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.400, de 23 de abril de 1975, decreta:

Art. 1º Os atuais valores das gratificações de que tratam os Decretos nºs 77.340 e 77.342, de 26 de fevereiro de 1976, serão reajustados em:

- I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1983;
- II — 30% (trinta por cento), a partir de 1º de junho de 1983.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores remanescentes do reajuste de que trata o item I.

Art. 2º São reajustadas, nas mesmas condições, as retribuições mensais fixadas para as funções de assessoramento superior de que trata o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei nº 200, de 22 de fevereiro de 1967, com a redação dada ao art. 124 pela Lei nº 6.738, de 12 de novembro de 1979.

Parágrafo único. O atual montante de despesas para as funções referidas neste artigo fica reajustado em igual percentual e critério.

Art. 3º A indenização de Transporte, de que trata o artigo 10 do Decreto-lei nº 1.325, de 28 de fevereiro de 1977, passa a corresponder à importância mensal de Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros).

Art. 4º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto serão despesadas as frações de cruzeiro.

LEI Nº 3.400, DE 1957

Decreto
de 1957
Nº 1.234

O Presidente da República
decreta e eu sanciono a seguinte

XVI

Retribuição no Exterior

Art. 1º Este artigo trata dos
outros direitos dos funcionários
da União, no exterior.

§ 1º Para os efeitos desta lei,
funcionário ou empregado público

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se

a) aos servidores de carreira em
regime de lotação em missão
no exterior e de caráter permanente;

b) aos servidores de carreira em
regime de lotação em missão
no exterior e de caráter temporário;

c) aos que estiverem em missão
no exterior e de caráter temporário
vinculados com o serviço público
da República.

§ 3º Os servidores de carreira em
regime de lotação em missão no exterior
em específico do órgão no exterior.

§ 4º É vedado ao chefe de missão no exterior
deixar de pagar o subsídio em favor do
serviço da União no exterior, de acordo com o disposto no

Art. 3º Este decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

IVX

Retribuição no Exterior

LEI Nº 5.809, DE 10 DE OUTUBRO DE 1972

Dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei regula a retribuição no exterior e dispõe sobre outros direitos dos funcionários públicos e dos militares, em serviço da União, no exterior.

§ 1º Para os efeitos desta lei considera-se servidor público o funcionário ou empregado público e o militar.

§ 2º O disposto nesta lei se aplica:

a) aos servidores da Administração Federal Direta, regidos pela legislação trabalhista, da Administração Federal Indireta e das Fundações sob supervisão ministerial;

b) aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;

c) no que couber, aos servidores do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, bem como às pessoas sem vínculo com o serviço público, designados pelo Presidente da República.

§ 3º Os servidores de Empresa Pública e de Sociedade de Economia Mista são excluídos das disposições do § 2º, quando em serviço específico do órgão no exterior.

§ 4º É vedado ao pessoal referido nos parágrafos 1º e 2º deste artigo o pagamento, pelos cofres públicos, por motivo de serviço da União no exterior, de qualquer forma de retribuição, re-

muneração e outras vantagens ou indenizações não previstas nesta lei.

Art. 2º Considera-se sede no exterior:

- I — no caso dos servidores do Ministério das Relações Exteriores, diplomatas ou não, e dos Adidos Militares e seus Adjuntos ou Auxiliares, a cidade onde está localizada a sede da missão diplomática ou da repartição consular de sua lotação;
- II — nas comissões exercidas a bordo, o navio, e
- III — nos demais casos, a cidade, o município ou unidade correspondente da divisão territorial político-administrativa do país em que se situa a organização para a qual haja sido nomeado ou designado o servidor.

Art. 3º O servidor em serviço no exterior — assim considerado aquele que se encontra em missão fora do País por ter sido nomeado ou designado para o desempenho ou exercício de cargo, função ou atividade no exterior — pode ser enquadrado em uma das seguintes missões ou atividades:

I — quanto ao tipo:

- a) missão permanente;
- b) missão transitória, e
- c) missão eventual.

II — quanto à natureza:

- a) diplomática;
- b) militar, e
- c) administrativa.

Art. 4º Considera-se permanente a missão na qual o servidor deve permanecer em serviço, no exterior, por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos, em missão diplomática, em repartição consular ou em outra organização, militar ou civil, no desempenho ou exercício de cargo, função ou atividade, considerados permanentes em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A designação para o exercício de missão permanente determina:

- a) a mudança de sede, do País para o exterior, ou de uma para outra sede no exterior, e
- b) para o servidor do Ministério das Relações Exteriores, também a alteração de sua lotação.

Art. 5º Reputa-se transitória a missão na qual o servidor tem de permanecer em serviço no exterior, com ou sem mudança de sede, em uma das seguintes situações:

- I — designado para o exercício, em caráter provisório de missão considerada permanente;
- II — professor, assessor, instrutor ou monitor, por prazo inferior a 2 (dois) anos, em estabelecimento de ensino ou técnico-científico e, por qualquer prazo, estagiário ou aluno naqueles estabelecimentos ou organizações industriais;
- III — participante de viagem ou cruzeiro de instrução;
- IV — em missão de representação, de observação ou em organismo ou reuniões internacionais;
- V — comandante ou integrante de tripulação, contingente ou força, em missão operativa ou de adestramento, em país estrangeiro, e
- VI — em encargos especiais.

§ 1º A missão transitória, com mudança de sede, pode ser:

- a) igual ou superior a 6 (seis) meses;
- b) inferior a 6 (seis) meses e superior ou igual a 3 (três) meses, e
- c) inferior a 3 (três) meses.

§ 2º As missões transitórias, sem mudança de sede, têm duração variável e, em princípio, inferior a 1 (um) ano.

Art. 6º É eventual a missão na qual o servidor tem de permanecer em serviço, no exterior, em uma das seguintes situações, por período limitado a 90 (noventa) dias, sem mudança de sede ou alteração de sua lotação, sejam estas em território nacional, no exterior ou em navio:

- I — designado para o exercício, em caráter provisório, de missão considerada permanente ou transitória;
- II — membro de delegação de comitiva ou de representação oficial;
- III — em missão de representação, de observação ou em organismo ou reuniões internacionais;
- IV — comandante ou integrante de tripulação, contingente ou força, em missão operativa ou de adestramento em país estrangeiro;
- V — em serviço especial de natureza diplomática, administrativa ou militar, e
- VI — em encargos especiais.

CAPÍTULO II

*Da Retribuição no Exterior**Seção I*

Da Constituição e do Pagamento da Retribuição no Exterior

Art. 7º Considera-se Retribuição no Exterior o vencimento de cargo efetivo para o funcionário público ou o soldo para o militar, acrescido da gratificação e das indenizações, previstas nesta lei.

§ 1º No caso de servidor regido pela legislação trabalhista, considera-se retribuição no exterior o salário, acrescido das indenizações e, se for o caso, da gratificação, previstas nesta lei.

§ 2º Salvo os casos previstos nesta lei, a retribuição no exterior:

a) é fixada e paga em moeda estrangeira;

b) elimina o direito do servidor à percepção de vencimento, salário ou soldo, e quaisquer indenizações ou vantagens, em moeda nacional, que lhe possam ser devidas no período em que fizer jus àquela retribuição.

Art. 8º A retribuição no exterior é constituída de:

I — Retribuição Básica: Vencimento ou Salário, no Exterior, para o servidor civil, e Soldo no Exterior, para o militar;

II — Gratificação: Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço;

III — Indenizações:

a) Indenização de Representação no Exterior;

b) Auxílio-Familiar;

c) Ajuda de Custo de Exterior;

d) Diárias no Exterior, e

e) Auxílio-Funeral no Exterior.

Art. 9º A soma dos valores da retribuição básica e da indenização de representação no exterior percebida por qualquer servidor, salvo os Embaixadores Chefes de Missão Diplomática brasileira junto a organismos internacionais, não pode ultrapassar 90% (noventa por cento) da importância que, a igual título, é atribuída ao Chefe de Missão Diplomática brasileira acreditado junto ao governo do país em que o servidor estiver em serviço no exterior.

Art. 10. O direito do servidor à retribuição no exterior se inicia na data do embarque para o exterior e cessa na data do desliga-

mento de sua sede no exterior ou da partida da última localidade no exterior, relacionada com a sua missão.

§ 1º As datas de partida e de desligamento são determinadas ou aprovadas, conforme o caso, pela autoridade competente.

§ 2º O pagamento da atribuição no exterior não se interrompe:

a) quando se tratar de missão permanente, em virtude de viagem ao Brasil a serviço, em férias, por motivo de núpcias, luto ou de licença para tratamento de saúde até 90 (noventa) dias e, para a funcionária pública, licença para gestante, e

b) quando se tratar de missão transitória, em virtude de viagem ao Brasil a serviço.

Art. 11. O servidor em serviço no exterior, em missão eventual, continua a perceber a retribuição ou remuneração a que faz jus, em moeda nacional ou estrangeira, conforme o caso, na organização civil ou militar a que pertence.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao servidor, o direito ao transporte e a diárias no exterior, na forma desta lei.

Art. 12. Em casos especiais o servidor pode ser designado para missão transitória, sem mudança de sede para o exterior, de duração até 60 (sessenta) dias, sem direito à retribuição no exterior.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o servidor recebe em moeda nacional:

a) retribuição ou remuneração e demais vantagens a que faz jus;

b) indenização diária em valor equivalente ao de uma diária de alimentação devida no País, além da alimentação e pousada que for assegurada pela União;

c) ajuda de custo correspondente a 1 (um) mês de vencimento salário ou soldo, no País, quando em missão de representação, decorrente de compromissos internacionais.

Seção II

Do vencimento ou Salário, e do Soldo, no Exterior

Art. 13. Vencimento, Salário ou Soldo, no Exterior, é a retribuição básica mensal devida ao servidor em serviço no exterior, em missão permanente, ou transitória, obedecido seu nível ou grau hierárquico.

Parágrafo único. Aplicam-se ao vencimento e ao soldo no exterior as disposições legais e peculiares ao servidor quanto à penhora, seqüestro e arresto, suspensão temporária ou cessão de direito previstas para o vencimento ou soldo, no País.

Art. 14. O vencimento do salário e o soldo, no exterior, são pagos de acordo com as Tabelas de Escalonamento Vertical que acompanham esta lei.

«Parágrafo único. O fator de conversão dos índices de retribuição básica é o quantitativo em cruzeiros correspondente a 26 (vinte e seis) unidades da moeda padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do governo brasileiro.»⁽³⁵⁾

Seção III

Da Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço

Art. 15. Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço é o quantitativo devido ao servidor em serviço no exterior em missão permanente ou transitória, por anos de efetivo serviço prestado já computados na forma da legislação pertinente.

Seção IV

Da Indenização de Representação no Exterior

Art. 16. Indenização de Representação no Exterior é o quantitativo devido ao servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória, destinado a compensar as despesas inerentes à missão de forma compatível com suas responsabilidades e encargos.

§ 1º O valor dessa indenização é calculado com base em índices e fatores de conversação variáveis, estabelecidos em razão:

- a) do grau de representatividade da missão;
- b) do tipo e natureza da missão;
- c) da correspondência entre cargos, missões e funções;
- d) da hierarquia funcional ou militar;
- e) do custo de vida local;
- f) das condições peculiares de vida de sede no exterior, e
- g) do desempenho cumulativo de cargos.

§ 2º Para as missões a bordo de navios ou aeronaves militares, são considerados fatores de conversão regionais com base nos estabelecidos para as localidades-sede ou localidades visitadas.

(35) Nova redação dada pelo Decreto-lei nº 1.394/75.

Art. 17. Ocorrendo afastamento igual ou superior a 30 (trinta) dias do Chefe efetivo da Missão Diplomática, do Adido Militar, do Chefe da Repartição consular e do Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior os respectivos substitutos têm direito a um suplemento mensal equivalente a 30% (trinta por cento) da indenização de representação no exterior atribuída ao titular.

Art. 18. O servidor perde o direito à indenização de representação no exterior quando:

- I — passa o cargo ou encerra suas atividades, por término de missão;
- II — ultrapassa 30 (trinta) dias afastado do desempenho no exercício do cargo, função ou atividade, ressalvados os casos previstos no parágrafo 2º do artigo 10;
- III — entra em licença especial, e
- IV — cessa ou é suspenso seu direito ao vencimento ou ao soldo, nos casos previstos na parte final do parágrafo único do artigo 13.

Art. 19. Os índices da indenização de representação no exterior e seus fatores de conversão serão estabelecidos em tabelas, na regulamentação desta lei.

§ 1º Os fatores de conversão serão expressos em unidades da moeda-padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do governo brasileiro.

§ 2º O Poder Executivo, em decreto aplicável a todos os servidores abrangidos por esta lei, modificará as tabelas a que se refere este artigo quando se verificarem alterações dos elementos de fixação dos índices e seus fatores de conversão.

Seção V

Do Auxílio-Familiar

Art. 20. Auxílio-Familiar é o quantitativo mensal devido ao servidor, em serviço no exterior, a título de indenização para atender, em parte, à manutenção e às despesas de educação e assistência, no exterior, a seus dependentes.

Art. 21. O auxílio-familiar é calculado em função da indenização de representação no exterior recebida pelo servidor à razão de:

- I — 10% (dez por cento) de seu valor, para esposa, e
- II — 5% (cinco por cento) de seu valor, para cada um dos seguintes dependentes:

- a) filho, menor de 21 (vinte e um) anos ou estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos que não receba remuneração ou inválido ou interdito;
- b) filha solteira, que não receba remuneração;
- c) mãe viúva, que não receba remuneração;
- d) enteados, adotivos, tutelados e curatelados, nas mesmas condições das letras anteriores, e
- e) a mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva, no mínimo há cinco anos, sob a dependência econômica do servidor solteiro, desquitado ou viúvo, e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar.

§ 1º O auxílio-familiar será acrescido de um quantitativo igual a 1/30 (um trinta avos) do maior valor de indenização de representação no exterior atribuído a Chefe de Missão Diplomática quando o servidor tiver de educar, fora do país onde estiver em serviço, os dependentes referidos nas letras a e b do item II.

§ 2º O Poder Executivo na regulamentação desta lei, estabelecerá:

- a) o limite por dependente a ser observado no pagamento do auxílio-familiar, e
- b) os casos especiais que justifiquem o quantitativo referido no parágrafo 1º e a forma de seu pagamento.

Seção VI

Da Ajuda de Custo de Exterior

Art. 22. Ajuda de Custo de Exterior é a indenização paga imediatamente ao servidor para custeio das despesas de viagem, de mudança e da nova instalação.

Art. 23. O servidor tem direito à ajuda de custo de exterior:

- I — em missão permanente: quando a remoção ou a movimentação importarem em mudança de sede concomitante ao desligamento da organização onde exerce suas atividades;
- II — em missão permanente ou transitória: quando deslocado com a sua organização, ao ser esta transferida de sede, desde que não seja em caráter periódico, e
- III — em missão transitória: quando a remoção ou a movimentação importarem em mudança de sede:

- a) com desligamento de sua organização, por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses;
- b) com ou sem desligamento de sua organização, por prazo inferior a 6 (seis) meses e superior ou igual a 3 (três) meses, e
- c) com ou sem desligamento de sua organização, por prazo inferior a 3 (três) meses.

§ 1º O servidor em serviço no exterior que, por motivo alheio à sua vontade, for afastado definitivamente da missão para a qual foi designado, sem decorrer o prazo previsto de sua duração, tem direito à ajuda de custo de exterior, no valor estabelecido para aquela missão.

§ 2º Os dependentes do servidor falecido em serviço no exterior com direito à ajuda de custo fazem jus a seu recebimento para regresso ao Brasil, nos valores previstos no artigo 25.

Art. 24. A ajuda de custo de exterior tem o valor de 2 (duas) vezes a retribuição básica e 2 (duas) vezes o auxílio-familiar, acrescido o total de 1 (uma) indenização de representação no exterior a que o servidor tiver direito na nova sede no exterior, observados os valores em vigor à data determinada para a partida.

Parágrafo único. Na remoção ou movimentação para o Brasil, a ajuda de custo é calculada, na forma deste artigo, com base nos valores relativos à sede no exterior.

Art. 25. A ajuda de custo de exterior é paga:

- I — integralmente, nos casos dos itens I, II e letra a, do item III, do artigo 23;
- II — pela metade de seu valor, no início da missão, e pela quarta parte de seu valor, no término, nos casos:
 - a) do item I, do artigo 23, quando já tiver recebido ajuda de custo de exterior em seu valor integral há menos de 2 (dois) anos, e
 - b) da letra b, do item III, do artigo 23;
- III — pela quarta parte de seu valor, no início da missão, e pela oitava parte de seu valor, no término, nos casos da letra c, do item III, do artigo 23.

Art. 26. Não tem direito à ajuda de custo de exterior o servidor:

- I — removido ou movimentado:
 - a) a pedido, e
 - b) de sede no exterior para o Brasil, a fim de entrar em licença, a qualquer título, e

II — desligado de curso ou estabelecimento de ensino, por trancamento voluntário de matrícula.

Art. 27. O servidor restitui, de uma só vez, a ajuda de custo de exterior:

I — integralmente quando deixar de seguir destino, a pedido;

II — com redução das despesas que comprove já ter realizado quando deixar de seguir destino por motivo independente de sua vontade, e

III — pela metade do valor recebido, quando, até 6 (seis) meses após ter seguido destino, for, a pedido, dispensado, exonerado, demitido, aposentado ou transferido para a reserva.

Parágrafo único. A ajuda de custo de exterior não é restituída:

a) pelo servidor se após ter seguido destino for mandado regressar, e

b) pelos herdeiros do servidor, quando ocorrer seu falecimento, após tê-la recebido.

Seção VII

Do Transporte

Art. 28. O servidor designado para serviço no exterior tem direito a transporte por conta do Estado.

Parágrafo único. O transporte compreende a passagem e, conforme o caso, translação da bagagem do servidor e dos seus dependentes.

Art. 29. O transporte é assegurado na forma e condições que se seguem:

I — passagem via aérea, para servidor e seus dependentes, e translação da bagagem, quando designado para:

a) missão permanente ou missão transitória de duração superior a 6 (seis) meses, com mudança de sede, e

b) missão transitória, com mudança de sede, de duração inferior a 6 (seis) meses e igual ou superior a 3 (três) meses, com dependentes;

II — passagem via aérea para o servidor, sua esposa e dependentes menores quando for designado para o exercício, em caráter provisório, de missão considerada permanente e cuja duração seja superior a 30 (trinta) dias, e

III — passagem via aérea para o servidor quando designado para:

- a) missão transitória, com mudança de sede, de duração inferior a 6 (seis) meses e igual ou superior a 3 (três) meses, sem dependentes;
- b) missão transitória, sem mudança de sede e de duração igual ou superior a 3 (três) meses;
- c) missão transitória, com ou sem mudança da sede, de duração inferior a 3 (três) meses, e
- d) missão eventual.

§ 1º O transporte é assegurado, ainda, na forma e condições que se seguem:

a) de acordo com o regulamentação desta lei, para um empregado doméstico, quando designado o servidor para missão permanente ou transitória com mudança de sede;

b) anualmente, no período mais longo de férias escolares, passagens via aérea que possibilitem aos dependentes reunir-se à família na sede no exterior onde o servidor se encontrar em missão permanente ou transitória, quando estiver amparado pelo § 1º do artigo 21;

c) passagem via aérea, para os servidor e seus dependentes, quando:

1) em área de condições peculiares, tiver direito, na forma da legislação aplicável, à vinda periódica ao Brasil, e

2) diplomata da classe final ou semifinal da carreira vier ao Brasil em gozo de férias extraordinárias;

d) 2 (duas) passagens via aérea, quando a sede no exterior não dispuser de assistência médico-hospitalar apropriada e, comprovadamente, dela necessitar, em caráter urgente, o servidor ou seus dependentes, e

e) passagens via aérea para o servidor, quando chamado a serviço ao Brasil.

§ 2º Caso seja necessário utilizar transporte diferente do aéreo, no todo ou em parte, para alcançar o local de destino, são fornecidas as correspondentes passagens por ferrovia, rodovia ou aquavia.

§ 3º No caso da letra a do item I, o servidor pode optar por outro meio de transporte, desde que o valor das passagens não ultrapasse o das por via aérea.

§ 4º O transporte só é assegurado àqueles que constarem da declaração de dependentes do servidor.

§ 5º Falecendo o servidor, os dependentes a que se refere o parágrafo anterior fazem jus a transporte para regresso ao Brasil, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 30. Não tem direito a transporte o servidor:

I — removido ou movimentado:

a) a pedido, e

b) de sede no exterior para o Brasil, a fim de entrar de licença, a qualquer título, e

II — compreendido nos itens III e V do artigo 5º, e item IV do artigo 6º.

Art. 31. O Ministério a que pertence o servidor designado para missão no exterior providencia as passagens e translação da bagagem:

I — de ida e de volta, com pagamento em moeda nacional, se a missão é de duração igual ou inferior a 6 (seis) meses;

II — de ida, com pagamento em moeda nacional, e de volta, em moeda estrangeira, se a missão é de duração superior a 6 (seis) meses;

III — com pagamento em moeda estrangeira, quando já se encontra o servidor em outra missão no exterior.

Art. 32. O Poder Executivo estabelecerá os limites de cubagem e de peso da bagagem do servidor que podem ser compreendidos no transporte.

Seção VIII

Das Diárias no Exterior

Art. 33. Diária no Exterior é a indenização paga adiantadamente ao servidor para custeio das despesas de alimentação, de pousada e outras decorrentes do afastamento de sua sede, por motivo de serviço no exterior.

Parágrafo único. As diárias no exterior são devidas, na forma da regulamentação desta lei, computando-se, também, os dias de partida e de chegada.

Art. 34. O servidor não tem direito à diária no exterior:

I — quando a alimentação e a pousada forem asseguradas pelo Estado;

II — cumulativamente com a ajuda de custo de exterior.

Parágrafo único. Em serviço no exterior, percebe o servidor diárias em moeda nacional, na forma da legislação específica, no período em que permanecer no Brasil em objeto de serviço.

Art. 35. O servidor restitui as diárias no exterior:

I — integralmente, quando não ocorrer o afastamento da sede, e

II — correspondentes aos dias:

a) que ultrapassarem o período de afastamento da sede, a serviço, quando este afastamento for menor que o previsto, e

b) em que a alimentação e a pousada forem asseguradas pelo Estado.

Parágrafo único. As diárias no exterior não são restituídas pelos herdeiros do servidor falecido.

Art. 36. O Poder Executivo fixará o valor das diárias no exterior, em decreto aplicável a todos os servidores abrangidos por esta lei.

Seção IX

Do Funeral no Exterior

Art. 37. É assegurado sepultamento condigno ao servidor em serviço no exterior.

Parágrafo único. São responsáveis pelas providências para sepultamento, pagamento de auxílio-funeral no exterior e traslado do corpo, conforme o caso e na seqüência a seguir:

a) a organização brasileira em que estava em serviço o servidor;

b) a repartição consular em cuja jurisdição ocorrer o óbito, ou

c) a Missão Diplomática no país, na inexistência das outras duas responsáveis.

Art. 38. O auxílio-funeral no Exterior é o quantitativo destinado a atender às despesas com o funeral do servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória.

Art. 39. O auxílio-funeral no exterior tem o valor da retribuição mensal que o servidor recebia normalmente, no exterior.

Art. 40. O auxílio-funeral no exterior é pago, imediatamente, a quem de direito, mediante simples apresentação do atestado de óbito.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem reclamação do auxílio-funeral no exterior por quem haja custeado o sepultamento do servidor, o auxílio será pago aos beneficiários da pensão, mediante requerimento à autoridade competente.

Art. 41. No caso de falecimento de servidor em serviço no exterior, em missão eventual, a União custeia e promove o sepultamento ou traslada o corpo para o Brasil.

Parágrafo único. Transladando-se o corpo para o Brasil, o auxílio-funeral, devido no País, é pago em moeda nacional, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 42. Em casos especiais, a critério do Poder Executivo, a União pode custear diretamente o sepultamento do servidor falecido em serviço no exterior.

Parágrafo único. Nesta hipótese, não cabe direito a qualquer tipo de auxílio-funeral por parte dos beneficiários do falecido.

Art. 43. Ocorrendo o falecimento do servidor em serviço no exterior, que não esteja acompanhado do cônjuge ou de parente adulto, é assegurado a um membro de sua família o transporte de ida e volta até o local onde se encontra o corpo.

Art. 44. Falecendo, no exterior, dependentes ou empregado doméstico do servidor, cujo transporte haja sido pago pela União, o traslado do corpo para o Brasil é custeado pelo órgão a que está vinculado o servidor.

Art. 45. Os dependentes do servidor, falecido quando em serviço no exterior, têm direito ao mesmo tratamento aduaneiro para desembaraço da bagagem que lhe era assegurado ao término de sua missão.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 46. Os proventos de aposentadoria do funcionário público e os de inatividade do militar continuam a ser calculados de acordo com a respectiva legislação específica, baseados unicamente na retribuição ou remuneração no País, neles não devendo ser computadas as somas recebidas, a qualquer título, quando em serviço no exterior.

§ 1º. As contribuições para benefício de família continuarão a ser calculadas de acordo com a legislação específica, considerando-se, para esse fim, os valores dos descontos efetuados no País.

§ 2º. As pensões devidas aos beneficiários dos servidores que prestem ou hajam prestado serviço no exterior são calculadas de acordo com as normas estabelecidas neste artigo.

Art. 47. Os descontos ou consignações, obrigatórios ou facultativos, que incidam sobre a retribuição do servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória, são processados na forma estabelecida na regulamentação.

Art. 48. São assegurados, de acordo com a Lei de Remuneração dos Militares:

I — ao militar em serviço no exterior que realizar exercícios ou cumprir missões previstas, no todo ou em parte, nos planos de provas das atividades especiais de vôo em aeronave militar, salto em pára-quedas, imersão em submarino ou mergulho com escafandro ou com aparelho, o registro e a apreciação, para fins de homologação, de percepção ou de atualização de quotas de indenização de compensação orgânica a serem consideradas para pagamento, em moeda nacional, a partir da data de regresso ao território nacional, e

II — ao militar em campanha no exterior, a remuneração e demais direitos previstos naquela lei.

Art. 49. A retribuição básica dos Embaixadores não integrantes da carreira diplomática, dos Ministros para Assuntos Comerciais de primeira e segunda classes e Cônsules Privativos é fixada de acordo com os índices da Tabela de Escalonamento Vertical — Servidores Civis, que acompanha esta lei.

§ 1º A retribuição básica das pessoas sem vínculo com o serviço público, designadas pelo Presidente da República, é fixada, dentro dos índices da Tabela a que se refere este artigo, observando-se os fatores estabelecidos para a indenização de representação no exterior, nas letras *a*, *b*, *c* e *d* do § 1º do artigo 16.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao funcionário público, cujo cargo não tenha nível de vencimento previsto no atual Sistema de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, bem assim ao empregado público.

Art. 50. É assegurada ao servidor público em serviço no exterior, enquanto permanecer na atual missão, retribuição mensal, no mínimo, igual à retribuição ou remuneração a que tinha direito na data da entrada em vigor desta lei.

Art. 51. A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta dos recursos previstos na Lei de Orçamento para 1973.

Art. 52. São revogados os Decretos-leis nº 7.410, de 23 de março de 1945; nº 995, de 21 de outubro de 1969 e nº 1.227, de 28 de junho de 1972; os §§ 2º e 3º do artigo 15 e os artigos 17, 18 e 19 do Decreto-lei nº 9.202, de 26 de abril de 1946; o artigo 43, da Lei

nº 488, de 15 de novembro de 1948; o parágrafo único do artigo 120 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; o artigo 40 o parágrafo único do artigo 41 e o artigo 50, da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961; o artigo 19 e seus parágrafos, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 e o artigo 9º e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 310, de 28 de fevereiro de 1967, e demais dispositivos legais que contrariem a matéria regulada nesta lei.

Art. 53. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1973.

ANEXO À LEI DE REMUNERAÇÃO NO EXTERIOR

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

(Retribuição básica — Artigo 14)

I — Servidores Civis

Cargo, função ou emprego	Índice
Ministro exercendo o cargo de Embaixador Embaixador não integrante da carreira diplomática	100
Ministro de 1ª Classe e Ministro para Assuntos Comerciais de 1ª Classe	94
Ministro de 2ª Classe e Ministro para Assuntos Comerciais de 2ª Classe	88
Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior	
Cargo, função ou emprego	Índice
Primeiro Secretário Assistente do Delegado, Chefes de Assessoria, da Contadoria Seccional e da Tesouraria, da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior	76
Segundo Secretário	72
Terceiro Secretário	64
Cônsul Privativo	46

Cargo, função ou emprego	Índice
Nível 22	40
21	37,5
20	35
19	34
18	33
17	32
16	29
15	26
14	24
13	23
Nível 12	21,5
11	21
10	20,5
9	20
8	19,5
7	19
6	18,5
5	18
4	17,5
3	17
2	16,5
1	16

ANEXO À LEI DE REMUNERAÇÃO DO EXTERIOR
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

(Retribuição básica — Artigo 14)

II — MILITARES

Posto ou Graduação	Índice
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	100
Vice-Almirante, General-de-Divisão, Major-Brigadeiro	94
Contra-Almirante, General-de-Brigada, Brigadeiro	88
Capitão-de-Mar-e-Guerra, Coronel	80
Capitão-de-Fragata, Tenente-Coronel	76
Capitão-de-Corveta, Major	72
Capitão-Tenente, Capitão	64
Primeiro-Tenente	55
Segundo-Tenente	50
Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial, Suboficial, Subtenente	46
Primeiro-Sargento	43
Segundo-Sargento	37
Terceiro-Sargento	34
Taifeiro-Mor	28
Taifeiro de Primeira Classe	26
Taifeiro de Segunda Classe	25
Cabo (Engajado)	24
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Soldado de 1. ^a Classe (especializados, cursados e engajados); Soldado Clarim ou Corneteiro, de 1. ^a Classe	17

Posto ou Graduação	Índice
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Soldado de 1. ^a Classe (não especializados)	14
Aspirante e Cadete (último ano)	13
Soldado Clarim ou Corneteiro, de 2. ^a Classe	12
Soldado do Exército e Soldado de 2. ^a Classe (engajados); Soldado Clarim ou Corneteiro, de 3. ^a Classe	9
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Pilotos Militares, Aluno de Órgãos de Formação de Oficiais de Reserva	8
Cabo (não-engajado)	7
Aluno de Escola de Formação de Sargento	6
Aluno de Colégio Naval e Escola Preparatória de Cadetes (último ano), Grumete	5
Aluno de Colégio Naval e Escola Preparatória de Cadetes (demais anos), Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado-Recruta e Soldado de 2. ^a Classe (não engajados)	4
Aprendiz-Marinheiro	2

Publicada no *D O* de 11-10-72.

DECRETO Nº 71.733, DE 18 DE JANEIRO DE 1973

Regulamenta a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo, 81 item III, da Constituição, decreta:

CAPITULO I

Da Finalidade

Art. 1º Este decreto regulamenta a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, regulados pela Lei número 5.809, de 10 de outubro de 1972, aqui designada por Lei de Retribuição no Exterior — LRE.

Art. 2º A competência estabelecida neste decreto para os Ministros de Estado é aplicável ao dirigente de órgão integrante da Presidência da República, ou a ela subordinado, quando se tratar de servidor desses órgãos.

Parágrafo único. No caso de servidores do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, bem como de pessoas sem vínculo com o serviço público, designados pelo Presidente da República, a competência estabelecida se refere ao Ministro a que estiver subordinada ou vinculada a missão ou atividade no exterior, salvo se declarada expressamente a competência no ato da nomeação ou designação.

Art. 3º A proposta de nomeação ou designação do servidor, para serviço da União no exterior, deve indicar, em cada caso:

- I — o tipo e natureza da missão ou atividade;
- II — o período e os limites mínimo e máximo, previsto para sua duração, quando em missão transitória ou eventual;

- III — a obrigatoriedade, ou não, de mudança de sede, quando em missão transitória, e
- IV — a possibilidade, ou não, de fazer-se acompanhar de dependentes.

§ 1º No caso de pessoa sem vínculo com o serviço público, nomeada ou designada pelo Presidente da República, ou empregado público, ou funcionário sem nível de vencimentos previsto, a proposta deve fixar um índice, dentre os constantes da tabela de Escalonamento Vertical, anexa à LRE, que mais se aproximar do cargo, função, emprego ou atividade que a pessoa vai desempenhar, o qual lhe será atribuído para efeito de retribuição no exterior e demais direitos.

§ 2º Baixado o ato de nomeação ou designação, o Ministro de Estado ou autoridade delegada deve enquadrar a missão, em ato próprio, na forma deste artigo e seu § 1º, de modo que se possam definir a retribuição e direitos do servidor, no exterior, ou da pessoa sem vínculo com o serviço público.

Art. 4º A sede no exterior, nos casos do item III, do artigo 2º da LRE, é definida para cada órgão ou servidor, conforme o caso, pelo respectivo Ministro de Estado.

Art. 5º Serão discriminados em decreto específico os órgãos cujos cargos, funções ou atividades — desempenhados ou exercidos nas condições da LRE — se consideram permanentes.

Art. 6º O servidor do Ministério das Relações Exteriores só será considerado em missão permanente no exterior quando for lotado em unidade administrativa do mesmo Ministério no exterior.

Art. 7º O vencimento ou salário e o soldo no exterior são pagos de acordo com o disposto no artigo 14 da LRE e seu parágrafo único.

§ 1º A gratificação no exterior por tempo de serviço é devida na forma do artigo 15 da LRE.

§ 2º O servidor nomeado ou designado para missão eventual no exterior faz jus à retribuição, em moeda nacional ou estrangeira, que já venha recebendo regularmente, ao transporte e a diárias no exterior, na forma da LRE e deste decreto.

Art. 8º As datas de partida do servidor para o exterior e de desligamento da respectiva sede no exterior, assim como a de partida da última localidade no exterior relacionada com a missão, as determina ou aprova, conforme o caso:

- I — o Presidente da República, quando se tratar de Ministro de Estado ou dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou a ela subordinado;

- II — o Vice-Presidente da República, quando se tratar de servidor da Vice-Presidência da República, e
- III — o Ministro de Estado ou autoridade com delegação de competência específica, quando se tratar de servidor de órgão integrante do respectivo Ministério, a ele vinculado ou sob sua supervisão.

Parágrafo único. Considera-se, em qualquer caso, data de partida do País para o exterior aquela em que o servidor deixar a última localidade em território nacional.

Art. 9º. O direito do servidor à retribuição no exterior cessa na data da partida da última localidade no exterior relacionada com sua missão nas seguintes situações:

- I — missão desempenhada a bordo de navio ou aeronave militar em viagem ou cruzeiro de instrução;
- II — comandante ou integrante de tripulação, contingente ou força, em missão operativa ou de adestramento;
- III — em missão transitória:
 - a) de representação, de observação ou em organismo ou reuniões internacionais;
 - b) de encargos especiais, e
- IV — em missão eventual.

Parágrafo único. Nos demais casos de missões transitórias e nas missões permanentes, o direito do servidor à retribuição no exterior cessa na data do desligamento de sua sede no exterior, fixado na forma do art. 8º.

Art. 10. Os Ministros de Estado, mediante autorização do Presidente da República, podem, em casos especiais, na forma do artigo 12 da LRE, designar servidor para missão transitória, sem direito a retribuição no exterior.

CAPÍTULO II

Da indenização de Representação no Exterior

Art. 11. O valor da indenização de Representação no Exterior (IREX) é calculado com base nas tabelas de Escalonamento Vertical de Índices de Representação e de Fatores de Conversão de Índices de Representação, constantes dos anexos I e II, deste decreto.

Parágrafo único. O valor básico da IREX é encontrado multiplicando-se o índice de representação, que corresponda ao cargo, função ou atividade desempenhados no exterior, pelo fator de

conversão determinado para a sede do servidor ou pelo fator de conversão calculado na forma do artigo 14.

Art. 12. Em qualquer situação, é concedida ao servidor apenas uma Indenização de Representação no Exterior.

§ 1º A IREX concedida ao chefe efetivo de Missão Diplomática e aos adidos militares é acrescida de 10% (dez por cento) de seu valor básico, por país adicional, no caso de representação cumulativa.

§ 2º A IREX devida aos adidos militares, quando representantes de mais de uma Força, é acrescida de 10% (dez por cento), por Força adicional.

§ 3º O cálculo dos acréscimos, por país ou Força adicional, é feito sobre o valor básico da IREX na sede da Missão Diplomática.

Art. 13. Quando a tabela do anexo II não indicar fator de conversão para a sede do servidor, será adotado, respectivamente:

I — o fator de conversão atribuído à localidade no território do mesmo país que esteja assinalada na tabela com a sigla FCG (fator de conversão geral), ou

II — o fator de conversão 10, se não houver FCG para o território.

Parágrafo único. Ao ser criada organização, militar ou civil, da Administração Federal, no exterior, deve ser determinado, se já não existir o fator de conversão correspondente à sede da organização e, se for o caso, o fator de conversão geral para o país.

Art. 14. Para missão a bordo de navio ou aeronave militares, o fator de conversão regional será a média ponderada dos fatores de conversão referentes às localidades visitadas, considerando-se como multiplicador o número de dias de permanência em cada uma.

§ 1º Para cada missão, o fator de conversão regional será previamente fixado pelo Ministro respectivo e inalterável para a missão, mesmo que alterados os prazos de permanência.

§ 2º Nos casos de prorrogação de missão, poderá ser fixado novo fator de conversão, aplicável somente ao período de prorrogação.

Art. 15. O servidor recebe, a partir do primeiro dia da substituição, o suplemento mensal a que se refere o artigo 17 da LRE.

Art. 16. Nos casos de remoção ou movimentação no exterior, o servidor passa a perceber, a contar da data de sua partida, a IREX prevista para a nova missão.

Art. 17. A IREX não pode ser objeto de desconto ou consignação, salvo quando a lei assim o determinar expressamente.

CAPÍTULO III

Das Demais Indenizações

Art. 18. A concessão do auxílio-familiar é feita com base nos dados da declaração de dependentes do servidor, registrada e arquivada no órgão competente, observado o disposto na Seção V do Capítulo II da LRE.

Parágrafo único. O servidor, quando no exterior, deve oficializar, por intermédio do órgão encarregado, as alterações que devam atualizar sua declaração de dependentes.

Art. 19. O limite mínimo do auxílio-familiar, por dependente, é igual a 0,5% (meio por cento) da maior IREX deferida a chefe de Missão Diplomática, não computados os acréscimos constantes do § 1º do artigo 12.

Art. 20. O servidor, em missão permanente ou transitória de duração igual ou superior a 6 (seis) meses, tem direito ao acréscimo do quantitativo de que trata o § 1º do artigo 21 da LRE, nos casos especiais a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 1º O acréscimo do quantitativo é concedido, durante os meses do ano letivo, mediante apresentação de prova de matrícula do dependente em estabelecimento de ensino, fora do país onde está a sede do servidor no exterior.

§ 2º A seleção dos locais, áreas ou países, a serem considerados como casos especiais que justifiquem o acréscimo do quantitativo, deve basear-se, exclusivamente, na possibilidade de prejuízo à formação profissional e ideológica do dependente.

Art. 21. A ajuda de custo é concedida uma única vez, em cada remoção ou movimentação com mudança de sede, e na forma dos artigos 23, 24 e 25 da LRE.

Art. 22. O valor da diária no exterior de Embaixador, Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército ou Tenente-Brigadeiro, é igual a 7,13% (sete inteiros e treze centésimos por cento) da respectiva retribuição básica.⁽³⁶⁾

§ 1º O valor da diária no exterior de Ministro de Estado, é igual a 125% (cento e vinte e cinco por cento) da máxima fixada neste artigo.

§ 2º Para os demais servidores, bem como Observador Parlamentar, Chefe, Delegado e Assessor em Delegação Governamental, o valor da diária no exterior é fixado em percentagens da atribuída a

(36) Nova redação dada pelo Decreto nº 85.148/80.

Embaixador ou Almirante-de-Esquadra, de acordo com as Tabelas constantes do Anexo III deste decreto.⁽³⁷⁾

§ 3º No cálculo do valor da diária no exterior são desprezadas as frações de unidade da moeda-padrão.

Art. 23. As diárias no exterior contam-se pelo número de dias correspondentes à missão eventual para a qual foi nomeado ou designado o servidor, incluindo-se também os dias da partida e da chegada.

Art. 24. O servidor, em serviço no exterior, que vem ao Brasil em objeto de serviço, recebe diárias em moeda nacional:

I — de acordo com a legislação específica, no valor que, no País, é atribuído a seu posto ou graduação, cargo ou emprego efetivos ou àquele cujo nível de vencimento ou salários lhe foi fixado, e

II — entre a data da partida da última localidade no exterior, relacionada com sua missão, e da chegada à primeira localidade no exterior, ao regressar.

Art. 25. O auxílio funeral no exterior é assegurado na conformidade da Seção IX do Capítulo II da LRE.

CAPÍTULO IV

Do Transporte

Art. 26. O transporte do servidor nomeado ou designado para servir no exterior e, quando couber, de seus dependentes, empregado doméstico e bagagem é providenciado pelo Ministério ou órgão responsável pelo deslocamento, nas condições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 27. As passagens via área, para o servidor, seus dependentes e empregado doméstico são requisitadas pelo órgão competente:

I — em primeira classe ou equivalente:

a) para os militares, quando forem dos postos de Oficial-General, Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel;

b) para os funcionários e empregados públicos com nível de vencimentos previsto, quando de nível superior ao de Primeiro-Secretário, e

(37) Nova redação dada pelo Decreto nº 85.148/80.

c) para os demais servidores e pessoas sem vínculo com o serviço público, designados pelo Presidente da República, quando o índice de vencimentos para eles fixado for superior ao de Primeiro-Secretário.

II — em classe turística ou econômica:

a) para os demais servidores e pessoas não constantes do item 1, e

b) para o empregado doméstico do servidor que o acompanhar durante missão de período igual ou superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único. O transporte aéreo de pessoal do Brasil para o exterior e vice-versa, ou entre localidades no exterior, deve ser feito mediante requisições a empresas nacionais, salvo no caso de ausência de conexões.

Art. 28. No caso da opção por outros meios de transporte, prevista na LRE, as passagens serão requisitadas somente mediante cobertura prévia da diferença pelo servidor, quando o transporte pelo meio escolhido for de custo superior ao aéreo.

Parágrafo único. O servidor não tem direito a recebimento da diferença, quando o custo do transporte pelo meio escolhido for inferior ao do transporte aéreo concedido.

Art. 29. As requisições de transporte devem ser feitas pelo órgão competente diretamente às empresas do ramo, sem interferência, direta ou indireta, de agentes ou intermediários.

Art. 30. Quando não houver possibilidade de transporte aéreo, na seleção dos meios e vias de transporte, o Ministério ou órgão responsável pelo deslocamento deve levar em conta os seguintes aspectos:

- I — economia para a União;
- II — tarifas oficiais vigentes;
- III — natureza e tipo da missão para a qual o servidor houver sido nomeado ou designado;
- IV — nível hierárquico, funcional ou militar, do servidor;
- V — existência, ou não, de linhas de transporte marítimo, ferroviário ou rodoviário, diretas;
- VI — urgência de chegada à localidade de destino;
- VII — possibilidade de utilização de meios de transporte, oficiais ou próprios;
- VIII — existência de transporte assegurado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, e

IX — existência de opção entre diferentes classes no meio de transporte a utilizar.

Art. 31. O transporte entre o terminal aéreo no exterior e a localidade sede da missão do servidor, e vice-versa, é a ele indenizado, mediante apresentação dos comprovantes da despesa, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 32. Ao servidor será assegurada a translação, terrestre ou marítima, da respectiva bagagem, de porta a porta, incluindo embalagem, desembalagem e seguro, cabendo ao Ministério ou órgão a que estiver vinculado para fins da missão que irá exercer ou exerce, efetuar o pagamento dessas despesas diretamente à empresa responsável.

§ 1º. Nas viagens de ida para o exterior, por via aérea, em missão permanente, ou transitória igual ou superior a 3 (três) meses, poderá ser concedido ao servidor e seus dependentes um adicional, de até metade do peso da bagagem acompanhada.

§ 2º. Os limites de cubagem e de peso, para efeito da translação da bagagem, estão fixados nas tabelas que constituem o anexo IV deste decreto.

§ 3º. Além dos limites de cubagem e de peso fixados, o servidor tem direito a um acréscimo:

- I — de 1 (um) metro cúbico ou 200 (duzentos) quilos, por dependente, nas missões de duração igual ou superior a 3 (três) meses e inferior a 6 (seis) meses;
- II — de 2 (dois) metros cúbicos ou 400 (quatrocentos) quilos, por dependente e pelo empregado doméstico, nas missões de duração igual ou superior a 6 (seis) meses, e
- III — dos metros cúbicos ou quilogramas necessários ao transporte terrestre ou marítimo de um automóvel de sua propriedade.

§ 4º. O servidor, com mais de 2 (dois) anos de serviço no exterior, admitidas somente as interrupções constantes do § 2º do artigo 10 da LRE, faz jus a um acréscimo de 5% (cinco por cento) do peso ou cubagem totais a que tiver direito, para cada ano além daquele prazo.

§ 5º. O valor máximo da avaliação dos bens do servidor, para efeito de seguro, é fixado:

- a) em duas vezes a retribuição básica do próprio servidor, para as missões transitórias, com mudança de sede e duração inferior a 6 (seis) meses e igual ou superior a 3 (três) meses, com dependentes, e

b) em fatores R, equivalentes à retribuição básica de chefe de Missão Diplomática, de acordo com as tabelas que constituem o anexo V deste decreto, para as missões permanentes ou transitórias de duração superior a 6 (seis) meses, com mudança de sede.

§ 6º Em nenhum dos casos previstos neste artigo e seus parágrafos, poderá o servidor solicitar complementação de importância em dinheiro para atender aos limites fixados, caso não os alcance.

§ 7º Mediante proposta do órgão a que estiver vinculado o interessado, justificando a imperiosa necessidade do serviço ou a conveniência econômica da União, o Ministro respectivo, ou a autoridade a que for delegada competência, poderá autorizar a utilização, pelo servidor, do meio aéreo para o transporte de sua bagagem até o limite máximo — cubagem ou peso — a que tem direito, na forma do § 2º⁽³⁸⁾

Art. 33. Cabe ao Ministro de Estado ou autoridade delegada, autorizar a concessão de transporte quando a sede no exterior não dispuser de assistência médico-hospitalar apropriada e, comprovadamente, dela necessitar, em caráter urgente, o servidor ou seus dependentes.

Art. 34. Quando o servidor falecer em serviço no exterior, os dependentes constantes de sua declaração têm direito, dentro do prazo de um ano, contado da data do falecimento ao transporte para regresso ao Brasil, obedecidas as disposições sobre passagens e bagagem, para dependentes, estabelecidas neste decreto, inclusive o limite de cubagem e de peso a que tinha direito o servidor falecido.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 35. O pagamento da retribuição no exterior é previamente registrado pelo órgão pagador, na respectiva Guia de Pagamento no Exterior (GPE), de modelo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda, obedecidas as disposições da LRE e deste decreto.

Art. 36. Os descontos ou consignações, obrigatórios ou facultativos, que incidam sobre a retribuição do servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória, são processados de acordo com as disposições legais aplicáveis no País, conforme instruções baixadas pelos respectivos Ministros de Estado.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, de descontos obrigatórios a favor da Fazenda Nacional, em moeda estran-

(38) Incluído pelo Decreto nº 81.249/78.

geira, é facultado ao servidor efetuar antecipadamente, em moeda nacional, o recolhimento dos demais descontos ou consignações diretamente ao órgão competente do respectivo Ministério.

Art. 37. A revisão dos critérios estabelecidos neste decreto e de seus anexos será efetuada, na forma da LRE, após estudo conjunto pelo Estado-Maior das Forças Armadas e Ministérios da Fazenda, Relações Exteriores e Planejamento e Coordenação Geral, por iniciativa do Estado-Maior das Forças Armadas ou de qualquer destes Ministérios.

Parágrafo único. Idêntico procedimento será adotado quando se tornar necessária a revisão dos anexos deste decreto por motivo de criação, transformações ou transposições de cargos.

Art. 38. Este decreto terá sua vigência a contar de 1º de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

B — MILITARES

(Em Missões Diplomáticas e Administrativas: A;
Na situação dos itens III e V do Artigo 5º da LRE: B)

Grau Hierárquico ou Cargo	A	B
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro .	100	50
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	80	40
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	80	40
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel (Adido Militar, Adjunto de Adido Militar)	70	—
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel (Presidente ou Chefe de Comissão ou Órgão Militar); Capitão-de-Fragata ou Tenente-Coronel (Adido Militar ou Adjunto de Adido Militar)	60	—
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	50	25
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	45	25
Capitão-de-Corveta e Major	40	25
Capitão-Tenente e Capitão	35	20
Oficiais Subalternos	30	20
Suboficial, Subtenente e Sargento (Auxiliar de Adido Militar)	25	—
Suboficial, Subtenente, Sargento e Praças Especiais (Alunos de Órgão de Formação de Oficiais da Ativa)	20	10
Cabo e demais Praças	10	5

**ANEXO I AO DECRETO QUE REGULAMENTA
A LEI DE RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR**

TABELA I — ESCALONAMENTO VERTICAL

(Índices de Indenização de Representação no Exterior — Art. 11)

A — SERVIDORES CIVIS

(Em Missões Diplomáticas e Administrativas)

Cargo, Função ou Emprego	Índice
Chefe de Missão Diplomática	125
Ministro de 1ª Classe e Ministro para Assuntos Comerciais de 1ª Classe	80
Ministro de 2ª Classe, Ministro para Assuntos Comerciais de 2ª Classe, Cônsul-Geral e Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior	80
Conselheiro (Chefe de Repartição Consular, Chefe de Secom)	70
Conselheiro de Embaixada, Conselheiro de Delegação Permanente junto a Organismo Internacional, Cônsul-Geral-Adjunto, Primeiro-Secretário, Chefe de Repartição Consular, Primeiro-Secretário de Missão Diplomática, Primeiro-Secretário (Cônsul-Adjunto)	60
Conselheiro	50
Primeiro-Secretário	45
Segundo Secretário e Assistente do Delegado, Chefes de Assessoria, da Contadoria Seccional e da Tesouraria, da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior	40
Terceiro-Secretário — Níveis 22 a 19	35
Cônsul Privativo — Níveis 18 a 12	20
Níveis 11 a 7	15
Níveis 6 a 1	10

ANEXO II AO DECRETO QUE REGULAMENTA
A LEI DE RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR

TABELA II — FATORES DE CONVERSÃO
(Índices de Indenização de Representação no Exterior — Art. 11)

Conversão Fator de	Localidades
20	Nova Iorque, Washington.
18	Tóquio.
16	Bonn, Boston (FCG), Caracas, Chicago, Filadélfia, Genebra, Houston, Los Angeles, Miami, Nassau (Bahamas) (FCG), Nova Orleans, Paris, San Juan (Porto Rico) (FCG).
14	Berlim, Buenos Aires, Cobe, Dusseldorf (FCG), Frankfurt, Hamburgo, Hong-Kong, Iocoama (FCG), La Guaira (FCG), Londres, Munique, Ottawa, Roma, Vaticano.
12	Amsterdam (FCG), Antuerpia, Assunção, Belfast, Bordéus, Brest, Bruxelas, Dacar, Dijon, Gênova, Greenwich, Haia, Havre, Inchon (FCG), Islamabad, Jacarta (FCG), Karachi, Kartum, Kinshasa, Lagos (FCG) La Paz, Liege (FCG), Lisboa, Luxemburgo, Marselha (FCG), Milão, México D.F., Montevidéu, Montreal (FCG), Moscou, Nápoles (FCG), Niamey, Porto Novo, Portsmouth, Rotterdam, Santiago, Seul, Southampton, Tirana, Toronto, Trieste, Varsóvia, Viena (FCG).
	Abjan (FCG), Acra (FCG), Adis Abeba (FCG), Alexandria, Amã, Ancara, Argel, Atenas, Bagdad, Bangkok, Barcelona (FCG), Barrow-in — Furness (FCG), Beirute, Belgrado, Berna (FCG), Bizerta, Bogotá, Bridgetown, Bucareste, Budapeste, Caiena (FCG), Cairo, Cali (FCG), Camberra, Capetow, Cingapura, Copenhagen (FCG), Coveite, Damasco, Dar Es Salam, Estocolmo (FCG), Georgetown (FCG), Guaiquil, Guatemala, Gdynia, Haifa, (FCG); Halifax, Helsinque (FCG); Jerusalém, Kampala, Kingston (FCG), Kuala Lumpur, Lima, Liverpool, Lourenço Marques, Luanda (FCG), Lusaka, Madrid, Managua, Manila, Nairobi, Nouakchott, Nova Delhi (FCG), Oslo (FCG), Panamá, Paramaribo, Pireu, Port of Spain, Porto (FCG), Porto Príncipe, Praga, Pretória, Quito, Rabat, Reykjavik, São Domingos (FCG), São José, São Salvador (FCG), Sófia, Sydney, Taipé, Teerã, Tegucigalpa, Tel-Aviv, Tripoli, Tunis, Valparaíso, Vera Cruz (México), (FCG), Vigo, Wellington, Zanderik (Sur), Zurique.

Conversão Fator de	Localidades
8	Bamaco, Callao (FCG), Colombo, Concepcion (Paraguai) (FCG), Curaçao, Dublin, Kabul, Nicósia, Rosário, Saigon, Santa Cruz de La Sierra (FCG)
6	Alvear, Artigas, Bera Union, Chuy, Cochabamba, Corrientes, Guayafamerim e portos fluviais, Iquitos e portos fluviais, Leticia e portos fluviais, Mello, Paso de Los Libres, Paysandu, Pedro Juan Caballero, Puerto P. Strossner, Posadas, Rio Branco, Rivera.

ANEXO III AO DECRETO QUE REGULAMENTA
A LEI DE RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR

TABELAS III — VALORES DAS DIÁRIAS NO EXTERIOR

(Art. 22, § 2.º)

A — SERVIDORES CIVIS

Cargo, Função ou Emprego	Diária no Exterior — 7,13% da Retribuição Básica de Embaixador (Art. 22 do Decreto nº 71.733, de 1973)
	Percentuais (§ 2.º do artigo 22 do Decreto nº 71.733, de 1973)
Ministro de Estado	125%
Embaixador, Ministro de 1.ª Classe, ocupante de cargo ou função DAS-6, Presidente de Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundação sob supervisão ministerial	100%
Ministro de 2.ª Classe Comissionado Embaixador, Observador Parlamentar, ocupante de cargo ou função DAS-5, Diretor de Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundação sob supervisão ministerial	90%
Ministro de 2.ª Classe, Ministro de Assuntos Comerciais, Chefe de Delegação Governamental, ocupante de cargo ou função DAS-4 e DAS-3, ou de nível hierárquico equivalente nas Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundação sob supervisão ministerial	80%
Conselheiro, Primeiro-Secretário, Delegado e Assessor em Delegação Governamental, ocupante de cargo ou função DAS-2, ou de nível equivalente nas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações sob supervisão ministerial	70%
Segundo-Secretário, Terceiro-Secretário, titular de Vice-Consulados de Carreira, ocupante de cargo ou função DAS-1, ou de nível equivalente nas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações sob supervisão ministerial, e ocupante de cargo, função ou emprego de nível superior	60%
Ocupante de qualquer outro cargo, função ou emprego	50% ⁽³⁹⁾

B — MILITARES

Posto ou Graduação	Diária no Exterior — 7,13% da Retribuição de Almirante-de-Esquadra (Artigo 22 do Decreto número 71.733, de 1973)
	Percentuais (§ 2º do artigo 22 do Decreto nº 71.733, de 1973)
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	100%
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	90%
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	80%
Oficial-Superior	70%
Oficial-Intermediário	60%
Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	50%
Aspirante e Cadete: Suboficial e Subtenente	45%
Sargento	40%
Aluno, Taifeiro, Cabo, Marinheiro, Soldado, Grumete, Recruta e Aprendiz-Marinheiro	35% ⁽⁴⁰⁾

(39) e (40) Tabelas com alterações introduzidas pelo art. 2º do Decreto nº 85.148/80.

ANEXO IV AO DECRETO QUE REGULAMENTA A LEI DE RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR

TABELAS IV — LIMITES DE CUBAGEM E DE PESO

(Art. 32, § 2º)

A — SERVIDORES CIVIS

Cargo, Função ou Emprego: Posto ou Graduação	Dependentes		Com dependentes						Sem dependentes			
			3 a 6 meses		6 meses a 2 anos		3 a 6 meses		6 meses a 2 anos			
	m³	kg	m³	kg	m³	kg	m³	kg	m³	kg	m³	kg
Embaixador, integrante ou não, da carreira diplomática.	12	2400	21	4200	6	1200	10	2000	6	1200	10	2000
Ministros, Ministros para Assuntos Comerciais e Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior.	11	2200	20	4000	5	1000	10	2000				
Primeiros e Segundos Secretários; Assistente do Delegado, Chefes de Assessoria, da Contadoria Seccional e da Tesouraria, da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior.	10	2000	18	3600	4,5	900	9	1800				
Terceiro-Secretário; Cônsul Privativo; Níveis 19 a 22.	9	1800	16	3200	4,5	900	8	1600				
Níveis 18 a 7.	8	1600	14	2800	4	800	7	1400				
Níveis 6 a 1	4	800	7	1400	2	400	3	600				

B — MILITARES

Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro.	12	2400	21	4200	6	1200	10	2000
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro, Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro.	11	2200	20	4000	5	1000	10	2000
Oficiais-Superiores.	10	2000	18	3600	4,5	900	9	1800
Oficiais-Intermediários e Subalternos; Guardas-Marinha e Aspirantes-a-Oficial.	9	1800	16	3200	4,5	900	8	1600
Aspirantes e Cadetes; Suboficiais, Subtenentes e Sargentos.	8	1600	14	2800	4	800	7	1400
Demais Praças.	4	800	7	1400	2	400	3	600

**ANEXO V AO DECRETO QUE REGULAMENTA
A LEI DE RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR**

**TABELAS V — VALOR MÁXIMO DE AVALIAÇÃO DE
BENS PARA EFEITO DE SEGURO**

(Art. 32, § 5º, letra b)

A — SERVIDORES CIVIS

Cargo, Função ou Emprego	Fator R
Embaixador, integrante ou não, da carreira diplomática	15
Ministros, Ministros para Assuntos Comerciais e Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior	12,5
Primeiro e Segundos Secretários, Assistente do Delegado, Chefes de Assessoria, da Contadoria Seccional e da Tesouraria, da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior	10
Terceiro-Secretário, Cônsul Privativo e Níveis 19 a 22	7,5
Níveis 18 a 7	4
Níveis 6 a 1	2

B — MILITARES

Posto ou Graduação	Fator R
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	15
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major Brigadeiro, Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	12,5

Publicado no *DO* de 19-01-73.

Publicado no *DO* de 11-05-73.

ANEXO V AO DECRETO QUE REGULAMENTA
A LEI DE RETRIBUICAO Nº 67, DE 1964

TABELAS V - VALOR MAXIMO DE AVALIACAO DE
BENS PARA FINS DE SEGURO

(Art. 32 e 33, Lei nº 67)

A - SERVIDORES CIVIS

Valor R	Valor R
10	10
12,7	12,7
15,4	15,4
18,1	18,1
20,8	20,8
23,5	23,5
26,2	26,2
28,9	28,9
31,6	31,6
34,3	34,3
37,0	37,0
39,7	39,7
42,4	42,4
45,1	45,1
47,8	47,8
50,5	50,5
53,2	53,2
55,9	55,9
58,6	58,6
61,3	61,3
64,0	64,0
66,7	66,7
69,4	69,4
72,1	72,1
74,8	74,8
77,5	77,5
80,2	80,2
82,9	82,9
85,6	85,6
88,3	88,3
91,0	91,0
93,7	93,7
96,4	96,4
99,1	99,1
101,8	101,8
104,5	104,5
107,2	107,2
109,9	109,9
112,6	112,6
115,3	115,3
118,0	118,0
120,7	120,7
123,4	123,4
126,1	126,1
128,8	128,8
131,5	131,5
134,2	134,2
136,9	136,9
139,6	139,6
142,3	142,3
145,0	145,0
147,7	147,7
150,4	150,4
153,1	153,1
155,8	155,8
158,5	158,5
161,2	161,2
163,9	163,9
166,6	166,6
169,3	169,3
172,0	172,0
174,7	174,7
177,4	177,4
180,1	180,1
182,8	182,8
185,5	185,5
188,2	188,2
190,9	190,9
193,6	193,6
196,3	196,3
199,0	199,0
201,7	201,7
204,4	204,4
207,1	207,1
209,8	209,8
212,5	212,5
215,2	215,2
217,9	217,9
220,6	220,6
223,3	223,3
226,0	226,0
228,7	228,7
231,4	231,4
234,1	234,1
236,8	236,8
239,5	239,5
242,2	242,2
244,9	244,9
247,6	247,6
250,3	250,3
253,0	253,0
255,7	255,7
258,4	258,4
261,1	261,1
263,8	263,8
266,5	266,5
269,2	269,2
271,9	271,9
274,6	274,6
277,3	277,3
280,0	280,0
282,7	282,7
285,4	285,4
288,1	288,1
290,8	290,8
293,5	293,5
296,2	296,2
298,9	298,9
301,6	301,6
304,3	304,3
307,0	307,0
309,7	309,7
312,4	312,4
315,1	315,1
317,8	317,8
320,5	320,5
323,2	323,2
325,9	325,9
328,6	328,6
331,3	331,3
334,0	334,0
336,7	336,7
339,4	339,4
342,1	342,1
344,8	344,8
347,5	347,5
350,2	350,2
352,9	352,9
355,6	355,6
358,3	358,3
361,0	361,0
363,7	363,7
366,4	366,4
369,1	369,1
371,8	371,8
374,5	374,5
377,2	377,2
379,9	379,9
382,6	382,6
385,3	385,3
388,0	388,0
390,7	390,7
393,4	393,4
396,1	396,1
398,8	398,8
401,5	401,5
404,2	404,2
406,9	406,9
409,6	409,6
412,3	412,3
415,0	415,0
417,7	417,7
420,4	420,4
423,1	423,1
425,8	425,8
428,5	428,5
431,2	431,2
433,9	433,9
436,6	436,6
439,3	439,3
442,0	442,0
444,7	444,7
447,4	447,4
450,1	450,1
452,8	452,8
455,5	455,5
458,2	458,2
460,9	460,9
463,6	463,6
466,3	466,3
469,0	469,0
471,7	471,7
474,4	474,4
477,1	477,1
479,8	479,8
482,5	482,5
485,2	485,2
487,9	487,9
490,6	490,6
493,3	493,3
496,0	496,0
498,7	498,7
501,4	501,4
504,1	504,1
506,8	506,8
509,5	509,5
512,2	512,2
514,9	514,9
517,6	517,6
520,3	520,3
523,0	523,0
525,7	525,7
528,4	528,4
531,1	531,1
533,8	533,8
536,5	536,5
539,2	539,2
541,9	541,9
544,6	544,6
547,3	547,3
550,0	550,0
552,7	552,7
555,4	555,4
558,1	558,1
560,8	560,8
563,5	563,5
566,2	566,2
568,9	568,9
571,6	571,6
574,3	574,3
577,0	577,0
579,7	579,7
582,4	582,4
585,1	585,1
587,8	587,8
590,5	590,5
593,2	593,2
595,9	595,9
598,6	598,6
601,3	601,3
604,0	604,0
606,7	606,7
609,4	609,4
612,1	612,1
614,8	614,8
617,5	617,5
620,2	620,2
622,9	622,9
625,6	625,6
628,3	628,3
631,0	631,0
633,7	633,7
636,4	636,4
639,1	639,1
641,8	641,8
644,5	644,5
647,2	647,2
649,9	649,9
652,6	652,6
655,3	655,3
658,0	658,0
660,7	660,7
663,4	663,4
666,1	666,1
668,8	668,8
671,5	671,5
674,2	674,2
676,9	676,9
679,6	679,6
682,3	682,3
685,0	685,0
687,7	687,7
690,4	690,4
693,1	693,1
695,8	695,8
698,5	698,5
701,2	701,2
703,9	703,9
706,6	706,6
709,3	709,3
712,0	712,0
714,7	714,7
717,4	717,4
720,1	720,1
722,8	722,8
725,5	725,5
728,2	728,2
730,9	730,9
733,6	733,6
736,3	736,3
739,0	739,0
741,7	741,7
744,4	744,4
747,1	747,1
749,8	749,8
752,5	752,5
755,2	755,2
757,9	757,9
760,6	760,6
763,3	763,3
766,0	766,0
768,7	768,7
771,4	771,4
774,1	774,1
776,8	776,8
779,5	779,5
782,2	782,2
784,9	784,9
787,6	787,6
790,3	790,3
793,0	793,0
795,7	795,7
798,4	798,4
801,1	801,1
803,8	803,8
806,5	806,5
809,2	809,2
811,9	811,9
814,6	814,6
817,3	817,3
820,0	820,0
822,7	822,7
825,4	825,4
828,1	828,1
830,8	830,8
833,5	833,5
836,2	836,2
838,9	838,9
841,6	841,6
844,3	844,3
847,0	847,0
849,7	849,7
852,4	852,4
855,1	855,1
857,8	857,8
860,5	860,5
863,2	863,2
865,9	865,9
868,6	868,6
871,3	871,3
874,0	874,0
876,7	876,7
879,4	879,4
882,1	882,1
884,8	884,8
887,5	887,5
890,2	890,2
892,9	892,9
895,6	895,6
898,3	898,3
901,0	901,0
903,7	903,7
906,4	906,4
909,1	909,1
911,8	911,8
914,5	914,5
917,2	917,2
919,9	919,9
922,6	922,6
925,3	925,3
928,0	928,0
930,7	930,7
933,4	933,4
936,1	936,1
938,8	938,8
941,5	941,5
944,2	944,2
946,9	946,9
949,6	949,6
952,3	952,3
955,0	955,0
957,7	957,7
960,4	960,4
963,1	963,1
965,8	965,8
968,5	968,5
971,2	971,2
973,9	973,9
976,6	976,6
979,3	979,3
982,0	982,0
984,7	984,7
987,4	987,4
990,1	990,1
992,8	992,8
995,5	995,5
998,2	998,2
1000,9	1000,9

B - MILITARES

Valor R	Valor R
10	10
12,7	12,7
15,4	15,4
18,1	18,1
20,8	20,8
23,5	23,5
26,2	26,2
28,9	28,9
31,6	31,6
34,3	34,3
37,0	37,0
39,7	39,7
42,4	42,4
45,1	45,1
47,8	47,8
50,5	50,5
53,2	53,2
55,9	55,9
58,6	58,6
61,3	61,3
64,0	64,0
66,7	66,7
69,4	69,4
72,1	72,1
74,8	74,8
77,5	77,5
80,2	80,2
82,9	82,9
85,6	85,6
88,3	88,3
91,0	91,0
93,7	93,7
96,4	96,4
99,1	99,1
101,8	101,8
104,5	104,5
107,2	107,2
109,9	109,9
112,6	112,6
115,3	115,3
118,0	118,0
120,7	120,7
123,4	123,4
126,1	126,1
128,8	128,8
131,5	131,5
134,2	134,2
136,9	136,9

DECRETO N.º 85.148, DE 15 DE SETEMBRO DE 1980

Altera o artigo 22, caput, e § 2.º, do Decreto n.º 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que regulamenta a Lei n.º 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior; modifica o Anexo III, e dá outras providências.

.....

Art. 2.º Ficam alteradas na forma do Anexo a este decreto as Tabelas que constituem o Anexo III do Decreto n.º 71.733, de 18 de janeiro de 1973.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

B — MILITARES

Posto ou Graduação	Fator R
Oficiais-Superiores.	10
Oficiais-Intermediários e Subalternos; Guardas-Marinha e Aspirantes-a-Oficial.	7,5
Aspirantes, Cadetes, Suboficiais, Subtenentes e Sargentos.	4
Demais Praças.	2

DECRETO Nº 82.148, DE 12 DE SETEMBRO DE 1980

Altera o artigo 22, caput, e § 2º, do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que regulamenta a Lei nº 2.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a renúncia e dadas do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior; modifica o Anexo III, e as outras providências.

Art. 2º Ficam alteradas as formas do Anexo a este decreto as Tabelas que constituem o Anexo III do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

5 - MILITARES

Item II	Forma de Duração
10	Oficiais-Subalternos
11	Oficiais-Subalternos e Subalternos; Oficiais-Subalternos e Subalternos-Oficiais
12	Aspirantes, Cadetes, Suboficiais, Subalternos e Subalternos-Oficiais
13	Generais

BIBLIOTECA DO CASP
DOAÇÃO DE: <i>12/10/51</i>
DATA: <i>12/10/51</i>

Legislação do plano de classificação de
cargos : legislação complementar :

BD 1983 35.084.9(094) L514 v. 22

Tit.: 4323 Ex.: 001197-02

BIBLIOTECA DO DASP	
DOAÇÃO DE:	<i>Editor</i>
DATA	<i>dez. 83</i>

DAS

etc.

o cl

5/6